

Apresentação

Este Manual é uma versão simplificada do Manual de Admissão Temporária disponível na página da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo objetivo é orientar os intervenientes que atuam na área aduaneira, até a atualização da versão completa do Manual, quanto aos procedimentos aduaneiros relativos à concessão e à aplicação dos regimes aduaneiros de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, após as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.989, de 10 de novembro de 2020 na Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

Os regimes aqui abordados são regulamentados pelo Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), da seguinte forma:

- Admissão Temporária com Suspensão Total: Seção I do Capítulo III do Título I do Livro IV, arts. 354 a 372;
- Admissão Temporária para Utilização Econômica: Seção II do Capítulo III do Título I do Livro IV, arts. 373 a 379;
- Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo: Capítulo IV do Título I do Livro IV, art. 380 a 382.

A IN RFB nº 1.600, de 2015, disciplina a aplicação e o controle da aplicação destes regimes, definindo as hipóteses de aplicação e os procedimentos para a concessão, a prorrogação, a extinção e o controle.

Veremos que o controle do regime inclui a revisão dos requisitos e das condições para sua aplicação. O procedimento de revisão é normatizado pela IN RFB nº 1.989, de 2020, que será explicado nesse Manual, em função da possibilidade de parametrização de declarações que amparam a concessão do regime para o canal verde.

Os regimes estão normatizados na IN RFB nº 1.600, de 2015, conforme abaixo (Regulamento Aduaneiro, arts. 372, 378 e 382):

- Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos: Capítulo I do Título I;
- Admissão Temporária para Utilização Econômica: Capítulo II do Título I;
- Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo: Capítulo III do Título I.

O conteúdo deste Manual é de caráter orientativo. A RFB não se responsabiliza por citações ou transcrições de partes de seu texto em atos administrativos ou judiciais, salvo quando disposto de maneira expressa o caráter vinculante de determinada página.

A RFB acredita que este manual, corretamente utilizado, constitui importante ferramenta para aumentar significativamente a eficiência, padronização, segurança e transparência dos procedimentos relacionados à Admissão Temporária.

Nota:

Chama-se a atenção para o fato de que tanto a IN RFB nº 1.600, de 2015, quanto este Manual fazem referências à unidade responsável pelo controle do regime.

Com a possibilidade de parametrização das declarações no canal verde de conferência aduaneira, ou ainda, com o deferimento dos pedidos de prorrogação de forma automática a partir da anexação do requerimento, a análise do cabimento da concessão e da prorrogação da aplicação do regime poderá ser feita tanto em tempo de despacho, quanto em tempo de revisão dos procedimentos.

A unidade da RFB responsável pela análise em tempo de despacho será aquela para onde forem direcionadas para análise fiscal as respectivas declarações que forem parametrizadas para canal de conferência aduaneira diferente de verde.

Já os demais procedimentos de controle do regime, incluindo a revisão das concessões oriundas de declarações parametrizadas no canal verde, revisão das prorrogações concedidas de forma automática, registros nos sistemas informatizados de controle, adoção de medidas quando do inadimplemento do regime e outros, previstos no inciso III do art. 2º da Portaria Coana nº 75, de 2020, serão realizados pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, que pode ser distinta da unidade responsável pela análise fiscal das declarações, a ser definida conforme conveniência e interesse da administração.

Sumário

Apresentação.....	1
1. Conceito.....	8
1.1. Conceito por Tipos de Admissão Temporária.....	8
1.1.1. Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos.....	8
1.1.2. Admissão Temporária para Utilização Econômica.....	8
1.1.3. Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.....	8
1.2. Tributos.....	8
1.2.1. Tributos Suspensos.....	8
1.2.2. Pagamento Proporcional dos Tributos.....	9
2. Hipóteses de Aplicação.....	9
2.1. Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos.....	9
2.2. Admissão Temporária para Utilização Econômica.....	12
2.3. Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.....	12
3. Condições para a Concessão e a Aplicação do Regime.....	12
3.1. Condições Genéricas.....	12
3.1.1. Caráter Temporário da Importação e Cobertura Cambial.....	13
3.1.2. Adequação dos Bens à Finalidade da Admissão.....	13
3.1.3. Identificação do Bem.....	14
3.1.4. Termo de Responsabilidade.....	14
3.1.5. Tratamento Administrativo na Importação.....	14
3.2. Condições Específicas do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica.....	14
3.3. Condições Específicas do Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.....	15
4. Beneficiário.....	15
4.1. Regras Específicas para Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos.....	15
4.2. Regras Específicas para Admissão Temporária para Utilização Econômica.....	16
4.3. Regras Específicas para Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.....	16
4.4. Substituição do Beneficiário do Regime.....	16
5. Prazo de Vigência do Regime.....	17
5.1. Regras Específicas para Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos.....	17
5.2. Regras Específicas para Admissão Temporária para Utilização Econômica.....	18
5.3. Regras Específicas para a Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.....	18
5.4. Informação sobre o Prazo de Vigência do Regime.....	18

6. Termo de Responsabilidade.....	19
6.1. Exigência do Termo de Responsabilidade.....	19
6.2. Subscrição do Termo de Responsabilidade.....	19
6.3. Formalização do Termo de Responsabilidade.....	19
6.4. Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade.....	19
6.5. Baixa do Termo de Responsabilidade.....	20
7. Garantia.....	20
7.1. Exigência de Garantia.....	20
7.2. Dispensa de Garantia.....	20
7.3. Prestação da Garantia.....	21
7.3.1. Depósito em Dinheiro.....	21
7.3.2. Fiança Idônea.....	22
7.3.3. Seguro Aduaneiro.....	23
7.4. Liberação da Garantia.....	24
7.5. Execução da Garantia.....	24
8. Concessão.....	24
8.1. Formalização do Despacho.....	24
8.1.1. Procedimentos Gerais.....	24
8.1.2. Procedimentos Simplificados.....	25
8.1.3. Casos Específicos.....	26
8.2. Documentos Instrutivos do Despacho.....	26
8.2.1. Documentos Instrutivos Comuns aos Regimes.....	27
8.2.2. Documentos Instrutivos Específicos do Despacho de Admissão Temporária para Utilização Econômica.....	28
8.2.3. Documentos Instrutivos Específicos do Despacho de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.....	29
8.3. Despacho Aduaneiro de Importação.....	29
8.3.1. Conferência Aduaneira.....	29
8.3.2. Desembaraço Aduaneiro.....	30
8.3.3. Situações Especiais no Despacho.....	30
8.4. Indeferimento do Pedido de Concessão.....	32
8.4.1. Indeferimento do Pedido de Concessão no curso do Despacho.....	32
8.4.2. Indeferimento do Pedido de Concessão em sede de Revisão.....	32
9. Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime.....	33

9.1. Hipóteses de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime.....	33
9.1.1. Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos	33
9.1.2. Admissão Temporária para Utilização Econômica	34
9.1.3. Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.....	34
9.2. Apresentação do Pedido de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime	34
9.2.1. Informação sobre a Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime.....	34
9.3. Instrução do Pedido.....	35
9.3.1. Regras Comuns aos Regimes.....	35
9.3.2. Regras Específicas do Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos	35
9.3.3. Regras Específicas do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica	35
9.3.4. Regras Específicas para o Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo	36
9.4. Análise da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime.....	37
9.4.1. Regra Geral.....	37
9.4.2. Regra para Casos Específicos.....	37
9.4.3. Não Conhecimento do Pedido de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime	38
10. Situações Especiais.....	39
10.1. Movimentação no País.....	39
10.2. Movimentação para o Exterior	39
10.2.1. Despacho Aduaneiro de Remessa para o Exterior.....	40
10.2.2. Despacho Aduaneiro de Retorno dos Bens do Exterior	40
10.2.3. Casos em que Não Há o Retorno dos Bens Movimentados para o Exterior.....	41
10.3. Mudança de Finalidade.....	41
10.3.1. Mudança do Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos para Outra Hipótese do mesmo Regime (art. 3º da IN RFB nº 1.600, de 2015)	41
10.3.2. Mudança do Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos para o Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica ou Repetro (art. 56 da IN RFB nº 1.600, de 2015)	41
10.3.3. Mudança do Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos para o Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo (art. 78 da IN RFB nº 1.600, de 2015)	42
10.3.4. Mudança do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica para o Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos ou para o Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo (arts. 3º e 78 da IN RFB nº 1.600, de 2015)	42

10.3.5. Mudança do Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo para o Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos (art. 3º da IN RFB nº 1.600, de 2015)	43
10.3.6. Mudança do Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo para o Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica (art. 56 da IN RFB nº 1.600, de 2015)	43
10.3.7. Indeferimento do Pedido.....	43
10.4. Substituição de Beneficiário do Regime.....	43
10.4.1. Apresentação do Pedido.....	44
10.4.2. Análise do pedido.....	44
10.4.3. Indeferimento do pedido.....	44
10.5. Alteração Contratual.....	44
11. Extinção.....	45
11.1 Reexportação.....	45
11.1.1. Apresentação do Pedido de Extinção.....	45
11.1.2. Tempestividade do Pedido de Extinção.....	45
11.1.3. Análise do Pedido de Extinção.....	46
11.1.4. Extinção da Aplicação do Regime	46
11.1.5. Situações Específicas na Reexportação	46
11.2. Entrega à Fazenda Nacional.....	48
11.2.1. Apresentação do Pedido de Extinção.....	48
11.2.2. Tempestividade do Pedido de Extinção.....	48
11.2.3. Análise do Pedido de Extinção.....	49
11.2.4. Indeferimento do Pedido de Extinção.....	49
11.2.5. Extinção da Aplicação do Regime	49
11.3. Destruição sob controle aduaneiro	49
11.3.1. Apresentação do Pedido de Extinção.....	49
11.3.2. Tempestividade do Pedido de Extinção.....	50
11.3.3. Análise do Pedido de Extinção.....	50
11.3.4. Resíduos Economicamente Utilizáveis decorrentes da Destruição sob Controle Aduaneiro .	50
11.3.5. Indeferimento do Pedido de Destruição	51
11.3.6. Extinção da Aplicação do Regime	51
11.4. Transferência para outro Regime.....	51
11.4.1. Apresentação do Pedido de Extinção.....	51
11.4.2. Tempestividade do Pedido de Extinção.....	52

11.4.3. Análise do Pedido de Extinção.....	52
11.4.4. Indeferimento do Pedido de Extinção.....	53
11.4.5. Extinção da Aplicação do Regime	53
11.4.6. Transferência de Outros Regimes Aduaneiros Especiais para o Regime de Admissão Temporária.....	53
11.5. Despacho para consumo.....	54
11.5.1. Apresentação do Pedido de Extinção.....	54
11.5.2. Tempestividade do Pedido de Extinção.....	56
11.5.3. Análise do Pedido de Extinção.....	56
11.5.4. Extinção da Aplicação do Regime	56
11.5.5. Bens Consumíveis, Danificados ou Perdidos.....	57
11.6. Situações Especiais	57
11.6.1. Resíduos e Perdas Decorrentes do Processo Produtivo.....	57
11.6.2. Embarcações e Plataformas.....	58
11.6.3. Bens destinados às Atividades de Lançamento de Artefatos Espaciais	58
11.6.4. Veículos Terrestres de Propriedade de Solicitante de Refúgio	58
11.6.5. Bens destinados ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC)	58
11.7. Indeferimento do Pedido de Extinção da Aplicação do Regime	58
12. Nova Concessão.....	58
13. Descumprimento	59
13.1. Hipóteses de Descumprimento do Regime.....	59
13.2. Apuração do Descumprimento	59
13.3. Extinção Mediante Exigência Fiscal	60
13.3.1. Extinção do Regime mediante Exigência Fiscal	60
13.3.2. Reexportação mediante Exigência Fiscal	60
13.3.3. Despacho para Consumo mediante Exigência Fiscal.....	60
13.3.4. Extinção do Regime	61
13.4. Extinção de Ofício	61
13.4.1. Cobrança dos Tributos Suspensos.....	61
13.4.2. Apreensão dos Bens	63
13.4.3. Devolução dos Bens ao Exterior	65
14. Recurso	67
14.1. Apresentação de Recursos e Prazos	67

14.2. Trâmite Recursal.....	67
14.3. Análise e Decisão.....	67
14.4. Não Conhecimento do Recurso	67
15. Regras de Transição	68
16. Atualizações deste Manual	68

1. Conceito

1.1. Conceito por Tipos de Admissão Temporária

1.1.1. Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 354; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 2º, caput).

O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355).

1.1.2. Admissão Temporária para Utilização Econômica

O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação, por prazo fixado, de bens destinados à utilização econômica no País, mediante o pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de sua permanência no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, caput).

Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos na proporção do período de permanência dos bens no País (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 3º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 3º).

Para fins de aplicação do regime, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados à venda (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, caput).

O regime aplica-se também aos bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e às ferramentas industriais (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 377; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, §1º).

1.1.3. Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, Decreto nº 6.759, de 2009, art. 380; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 78, caput).

Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 380, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 78, parágrafo único):

- as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e
- o conserto, o reparo, ou a restauração dos bens.

1.2. Tributos

1.2.1. Tributos Suspensos

As importações amparadas pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos e pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo encontram-se dentro do campo de incidência dos tributos sobre o comércio exterior, não obstante a exigibilidade do pagamento permaneça suspensa.

Na aplicação destes regimes, fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na importação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 2º, I a VI):

- Imposto de Importação - II (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75);
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-Importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75);
- Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços - PIS/PASEP-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14);
- Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - COFINS-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14);
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Combustíveis - Cide-Combustíveis (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 354);
- Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (Lei nº 10.893, de 2004, arts. 14, inc. V, alínea "c", e 15).

O Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) será devido em sua integralidade por ocasião da extinção do regime, exceto na modalidade de reexportação, para a qual a lei prevê a isenção da taxa (Lei nº 10.893, de 2004, arts. 14, inc. V, alínea “c”, e 15).

Além desses tributos, de acordo com o Convênio ICMS nº 58, de 1999, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária com suspensão total e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.

1.2.2. Pagamento Proporcional dos Tributos

Na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, será exigido o pagamento proporcional dos seguintes tributos incidentes na importação, ficando com exigibilidade suspensa a diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos na proporção do período de permanência dos bens no País (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, caput e § 3º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, caput e § 3º):

- Imposto de Importação - II (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75);
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75);
- Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços - PIS/PASEP-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14); e
- Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - COFINS-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

O cálculo do pagamento proporcional será efetuado tendo por base a aplicação do percentual de 1% sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração contidos no período de vigência concedido para o regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 2º).

No caso do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), a legislação não prevê o seu pagamento proporcional, permanecendo a hipótese de suspensão total na concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica. O pagamento do AFRMM será devido, na integralidade, por ocasião da extinção do regime, exceto na modalidade de reexportação, para a qual a lei prevê a isenção da taxa (Lei nº 10.893, de 2004, arts. 14, inc. V, alínea “c”, e 15).

No caso do ICMS, em relação ao bem importado sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, quando houver cobrança proporcional dos impostos federais, os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir a base de cálculo do ICMS de tal forma que a carga tributária seja equivalente à cobrança proporcional realizada pela União (Convênio ICMS nº 58, de 1999, cláusula segunda).

1.2.2.1. Exceções ao Pagamento Proporcional dos Tributos

O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica poderá ser aplicado nas hipóteses a seguir relacionadas, porém com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, em razão de benefícios ou incentivos fiscais previstos em legislação específica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 376; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º):

- bens para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º, inciso I);
- bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra de petróleo, vinculados ao regime aduaneiro de Repetro, até 31 de dezembro de 2040 (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 376, inciso II, alínea “a”);
- máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, até 31 de dezembro de 2040 (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 376, inciso I, alínea “b”; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º, inciso II, alínea “b”); e
- bens destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, até 4 de outubro de 2073 (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 376, inciso II; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º, inciso III).

Os bens acima relacionados, quando não preencherem os requisitos necessários para a obtenção do benefício da suspensão, poderão ser submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, a critério do interessado e desde que atendidos os requisitos para a concessão do regime.

2. Hipóteses de Aplicação

2.1. Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

O regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses, de acordo com a finalidade da utilização dos bens (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355):

- Hipóteses relacionadas no art. 3º da IN RFB nº 1.600, de 2015:

I - bens destinados a eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, esportivos, religiosos, comerciais ou industriais (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, I);

II - bens destinados à montagem, manutenção, conserto ou reparo de bens estrangeiros ou nacionalizados, autorizada a aplicação do regime a partes e peças destinadas à substituição exclusivamente em bens estrangeiros (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, II);

III - bens que serão objeto de homologação, ensaios, perícia, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda, utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, III);

IV - bens destinados à reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, IV);

V - bens destinados à reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, V);

VI - bens destinados à produção de obra audiovisual (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, VI);

VII - bens destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, VII);

VIII - animais para exposições, feiras, pastoreio, adestramento, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, VIII);

IX - veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular de viajante não residente, transportados ao amparo de conhecimento de carga (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, IX);

X - selos de controle fiscal emitidos por países estrangeiros para serem utilizados em produtos nacionais ou nacionalizados destinados à exportação para esses países (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, X); e

XI - embarcação ou plataforma que permanecer atracada ou fundeada em local não alfandegado, antes da concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica ou após a extinção de sua aplicação, durante o período que antecede a contratação para a realização das atividades econômicas (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, XI).

- Hipóteses relacionadas no art. 4º da IN RFB nº 1.600, de 2015:

I - bens destinados a projetos ou eventos de caráter cultural (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, I);

II - bens destinados a competições e exposições desportivas internacionais, que tenham participantes residentes ou domiciliados no exterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, II);

III - bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) ou por instituições credenciadas pelo CNPq (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, III);

IV - equipamentos de rádio, televisão e para a imprensa em geral (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, IV);

V - bens destinados a atividades clínicas e cirúrgicas prestadas gratuitamente em ação de caráter humanitário aprovada por órgão de saúde da administração pública direta que a promover (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, V);

VI - bens destinados à assistência e salvamento em situações que causem dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, VI);

VII - bens destinados a eventos ou operações militares (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, VII);

VIII - bens destinados à realização de serviços de manutenção e reparo das usinas termoeletricas da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAEA), inclusive máquinas, equipamentos, aparelhos, partes, peças e ferramentas (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, VIII);

IX - bens destinados à realização de serviços de lançamento de artefatos espaciais, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira (AEB), inclusive máquinas, equipamentos, aparelhos, partes, peças e ferramentas destinados a garantir a operacionalidade do lançamento (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, IX);

X - bens destinados a atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, X);

XI - veículos terrestres, exceto os previstos nos incisos V a VII do caput do art. 5º, destinados ao uso particular de viajante não residente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, XI);

XII - embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas ao uso particular de viajante não residente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, XII);

XIII - aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao uso particular de viajante não residente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, XIII);

XIV - bens relacionados com a visita de dignitários estrangeiros (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, XIV);

XV - bens integrantes de bagagem desacompanhada de estrangeiro que ingressar no País com visto temporário (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, XV);

XVI - veículos terrestres de propriedade de solicitante de refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 4º, XVI).

Na hipótese do inciso I do art. 4º, consideram-se bens de caráter cultural as obras de arte, literárias, históricas, fonográficas e audiovisuais, os instrumentos e equipamentos musicais, os cenários, as vestimentas e demais bens necessários à realização de exposição, mostra, espetáculo de dança, teatro ou ópera, concerto ou evento semelhante de caráter notoriamente cultural (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 24).

Na hipótese do inciso III do art. 4º, consideram-se bens destinados a pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas, amostras e produtos intermediários, aplicados exclusivamente em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo CNPq, pela FINEP ou por instituições credenciadas pelo CNPq (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 26).

Nas hipóteses dos incisos I a III, e V a IX do art. 4º, o regime poderá ser concedido aos bens consumíveis estritamente vinculados aos respectivos eventos ou operações (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 21).

- Hipóteses relacionadas no art. 5º da IN RFB nº 1.600, de 2015:

I - veículos terrestres, aeronaves e embarcações utilizados no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo essa atividade e as embarcações autorizadas a operar no transporte de cabotagem (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, I);

II - embarcações estrangeiras em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais ou em cabotagem (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, II);

III - embarcações, aeronaves e outros bens destinados à realização de atividades de pesquisa e investigação, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pela Marinha do Brasil, nos termos do Decreto nº 96.000, de 1988 (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, III);

IV - embarcações destinadas à pesca, com autorização para operar nas zonas brasileiras de pesca, nos termos do Decreto nº 4.810, de 2003 (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, IV);

V - veículos terrestres, embarcações e aeronaves estrangeiros oficiais ou de uso militar, bem como aqueles para uso de dignitários estrangeiros em visita ao País (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, V);

VI - os veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, matriculados em outro país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social no referido país, utilizados em viagem de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 35, de 20 de junho de 2002 (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, VI);

VII - o veículo terrestre estrangeiro, matriculado em país limítrofe, destinado ao uso particular de viajante não residente, que adentre o País em ponto de fronteira alfandegado (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, VII);

VIII - bens a serem utilizados em inspeção promovida pela Organização para Proibição de Armas Químicas (OPAQ), nos termos contidos na Convenção sobre a Proibição, Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas, Anexo sobre a Implementação e a Verificação, Parte II-Normas Gerais de Verificação, Seção B-Privilégios e Imunidades, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1999 (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, VIII);

IX - unidades de carga estrangeiras para utilização no transporte, inclusive o doméstico (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, IX);

X - acessórios e equipamentos de unidade de carga admitida temporariamente, destinados à segurança, localização, preservação ou registro de condições de temperatura ou umidade, acompanhados ou não das unidades de carga de que trata o inciso IX (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, X);

XI - os bens destinados ao acondicionamento, ao transporte, à preservação, ao manuseio ou ao registro de condições de temperatura ou umidade durante o processo de importação de outros bens, desde que reutilizáveis e não destinados à comercialização (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, XI);

XII - impressos, folhetos, catálogos, aplicativos para uso em informática e outros materiais relacionados à utilização dos bens admitidos no regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, XII); e

- unidades de carga vazias, de propriedade de empresa estrangeira, cujo transporte internacional tenha sido realizado mediante a emissão de conhecimento de carga consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou à sua subsidiária representante no País, visando ao remanejamento de excedentes de outros países para atendimento à demanda de cargas de exportação do País (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, §§ 1º e 2º).

- Hipóteses relacionadas no § 5º do art. 36-B da IN RFB nº 1.600, de 2015:

- as embarcações, as aeronaves, ou os veículos terrestres destinados ao PNC;

- o veículo submarino operado remotamente para avaliação do incidente; e

- as barreiras flutuantes para desvio ou contenção do óleo, os materiais absorvedores de óleo, os sugadores de óleo e os equipamentos escumadores para recolhimento do óleo de superfície.

Hipóteses relacionadas no § 6º do art. 36-B da IN RFB nº 1.600, de 2015:

I - bens para identificação do poluidor responsável pelo incidente;

- II - bens para localização da fonte poluidora, tais como navio, plataforma, porto ou tubulação;
- III - equipamentos e materiais para apuração do nome ou do tipo de produto que gerou o incidente;
- IV - bens para cálculo da extensão, do volume vazado e da direção da mancha de óleo;
- V - bens para monitoramento do incidente;
- VI - bens para combate a incêndio, explosão ou poluição;
- VII - bens para prevenção de acidentes ou para salvaguarda de vidas humanas no mar;
- VIII - equipamentos e materiais para resgate ou tratamento da fauna atingida pelo acidente;
- IX - equipamentos e materiais para limpeza, descontaminação ou recomposição da flora e dos bens ambientais lesados;
- X - Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados às atividades do PNC;
- XI - produtos químicos para neutralização da contaminação na vegetação, no solo ou na água;
- XII - produtos químicos para estabilização do óleo recolhido;
- XIII - bens para coleta, armazenamento, transporte ou disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição; e
- XIV - bens para higienização dos equipamentos e materiais empregados no incidente.

Não se aplica o regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos a sacos de matérias têxteis (NCM 6305.10.00) a serem utilizados como embalagem de produtos destinados à exportação (Nota Coana nº 78/2016).

2.2. Admissão Temporária para Utilização Econômica

O regime de admissão temporária para utilização econômica poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses, com o pagamento proporcional de tributos, de acordo com a finalidade da utilização dos bens no regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, caput e § 1º):

- bens destinados à prestação de serviços a terceiros;
- bens destinados à produção de outros bens destinados à venda; e
- bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas, e ferramentas industriais.

Em razão de benefícios ou incentivos fiscais previstos em legislação específica, o regime de admissão temporária para utilização econômica poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses, com suspensão total do pagamento dos tributos, de acordo com a finalidade da utilização dos bens no regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 376; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º):

- bens para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º, I);
- bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, sob o regime aduaneiro do Repetro (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º, II, "a");
- bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, inclusive embarcações e plataformas (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º, II, "b", § 5º); e
- bens importados sob o regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, III).

2.3. Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses, de acordo com a destinação dos bens (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355; IN RFB nº 1600, de 2015, art. 78, parágrafo único):

- bens destinados ao seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 78, parágrafo único, I); ou
- bens destinados ao seu próprio conserto, reparo ou manutenção (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 78, parágrafo único, II).

3. Condições para a Concessão e a Aplicação do Regime

3.1. Condições Genéricas

Para fins de concessão e aplicação dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, as seguintes condições devem ser observadas, cumulativamente (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 358, 363, 373, 373-A, 378 e 380, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 6º, 56 e 79):

- importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

- importação sem cobertura cambial;
- adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- utilização dos bens exclusivamente nos fins previstos, em conformidade com o prazo de permanência no regime;
- identificação dos bens; e
- constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade.

A concessão dos regimes aqui tratados restringe-se às hipóteses e modalidades previstas na IN RFB nº 1.600, de 2015 e aplica-se a bens que ingressem no País para desempenhar uma finalidade específica por tempo predeterminado (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355).

3.1.1. Caráter Temporário da Importação e Cobertura Cambial

O caráter temporário relaciona-se ao ânimo de permanência do bem no País.

Não cabe a solicitação de aplicação de qualquer dos regimes a um bem que seja importado com ânimo definitivo.

Dado que os bens não podem ser admitidos com ânimo definitivo, bens que serão consumidos durante a vigência do regime não poderão ser submetidos aos regimes aqui tratados, salvo quando houver expressa permissão em norma, como é o caso das hipóteses previstas no art. 21 da IN RFB nº 1.600, de 2015.

As importações sob os regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo são efetuadas sem cobertura cambial, tendo em vista não se tratar de transação de compra e venda que implique a transferência de divisas para o exterior em pagamento da mercadoria.

Não se considera cobertura cambial os valores constantes do contrato de importação relativos ao pagamento do arrendamento, aluguel ou empréstimos.

3.1.2. Adequação dos Bens à Finalidade da Admissão

Durante a vigência do regime, o beneficiário responsabiliza-se pelo atendimento dos requisitos para a sua aplicação, sobretudo a utilização dos bens na finalidade para a qual foram importados.

O beneficiário obriga-se também a tomar as providências para a extinção da aplicação do regime antes do termo final do prazo fixado para a permanência dos bens no País.

Os regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo não se aplicam a bens objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado pelo importador com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 374 e 379; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 7º).

O arrendamento mercantil financeiro está definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e está disciplinado na Resolução Bacen nº 2.309, de 28 de agosto de 1996.

Considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (Lei nº 6.099, de 1974, art. 1º, parágrafo único).

As operações de arrendamento mercantil podem ser de dois tipos: arrendamento mercantil financeiro e arrendamento mercantil operacional (Lei nº 6.099, de 1974, art. 1º, parágrafo único; Resolução Bacen nº 2.309, de 1996, art. 1º, parágrafo único).

Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que (Resolução Bacen nº 2.309, de 1996, art. 5º):

- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;
- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;
- o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que (Resolução Bacen nº 2.309, de 1996, art. 6º):

- as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem;
- o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;
- o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;
- não haja previsão de pagamento de valor residual garantido;

- a manutenção, a assistência técnica e os serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado podem ser de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária.

Não há restrição para a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica a bens objeto de arrendamento mercantil operacional (Lei nº 6.099, de 1974, art. 17; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 374 e 379).

Ainda, no caso de admissão temporária para utilização econômica, os bens deverão ser utilizados exclusivamente na prestação de serviços no País, a serem executados pelo importador a terceiros, ou na produção, pelo importador, de outros bens destinados à venda (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56). O arrendamento ou aluguel dos bens pelo importador para terceiros prestarem serviços não caracteriza a prestação de serviços pelo importador (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 565 e 594).

As embarcações e plataformas que antes da concessão ou após a extinção do regime de admissão temporária para utilização econômica permaneçam atracadas ou fundeadas em local não alfandegado não podem ser utilizadas em qualquer atividade, ainda que a título gratuito, salvo quando se tratar de operações de teste, conserto, reparo ou manutenção destes bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, § 4º).

No caso de operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento, ao recondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem objeto de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, o beneficiário deve apresentar a descrição do processo industrial a ser realizado no País, quando for o caso, bem como da quantificação e qualificação do produto resultante da industrialização (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 361; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 82, § 1º, inc. II).

3.1.3. Identificação do Bem

A identificação do bem destina-se a permitir o controle da aplicação do regime durante seu prazo de vigência, bem como sua adequada extinção.

A identificação do bem deverá ser efetuada pelo interessado mediante a sua descrição detalhada e completa em campo próprio na de declaração de importação, contendo todas as características necessárias à sua classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome técnico, comercial ou científico, a indicação de seu estado, se novo ou usado e outros atributos que, à vista de caso concreto, sejam essenciais para sua identificação no momento da extinção da aplicação do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º, inciso III; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 363, parágrafo único; IN SRF nº 680, de 2006, art. 25, parágrafo único; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 6º, § 1º).

Para a concessão do regime poderão ser solicitados outros documentos instrutivos como manuais técnicos, fotografias, laudos técnicos e demais recursos que auxiliem a identificação precisa dos bens que estão ingressando no País.

3.1.4. Termo de Responsabilidade

O montante dos tributos incidentes na importação com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, admissão temporária para utilização econômica ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será consubstanciado em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante no Anexo III da IN RFB nº 1.600, de 2015, sendo apresentado pelo beneficiário no momento da solicitação de concessão ou prorrogação do regime, para fins de compromisso de pagamento, quando ocorrer descumprimento do respectivo regime (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inc. II; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 363, inc. II e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 11, 59 e 83).

O crédito tributário constituído em TR subsistirá até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 11, § 4º, 59 e 83).

Do TR não constarão valores de penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação de multas de ofício, que serão objeto de lançamento específico, no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 11, § 2º, 59 e 83).

3.1.5. Tratamento Administrativo na Importação

Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito ou da obtenção da licença de importação correspondente (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 359, § 1º e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 6º, § 2º e 79; Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 13, § 2º).

O tratamento administrativo aplicável na admissão temporária para utilização econômica será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 378).

A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito do despacho para consumo dos bens, devendo ser solicitada nova licença para este fim (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 359, § 2º e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 47, § 1º).

3.2. Condições Específicas do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica

Além das condições dispostas no item 3.1, acima, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para concessão e aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 56 e 60):

- garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos, ressalvados os casos de expressa dispensa estabelecidos em norma (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 4º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 56 e 60); e

- pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro.

A garantia poderá ser prestada, a critério do importador, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 1º).

Poderá ser constituída garantia global nas modalidades de depósito em dinheiro e fiança idônea (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 2º).

A garantia deverá subsistir até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 3º).

A proporcionalidade do pagamento de tributos federais será obtida pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração contidos no período de vigência do regime, ficando suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos proporcionalmente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art.56, §§ 2º e 3º).

Para o cálculo, serão considerados a data do desembaraço da declaração que serviu de base para a concessão do regime e a data do término do período de permanência dos bens no País.

Assim, por exemplo, se o interessado possui um contrato com 110 dias de duração, ele deverá recolher um montante de 4% (3 meses + 1 fração) dos tributos quando do registro da declaração. Se o desembaraço da declaração ocorrer em 20/03/2017 e o importador recolheu 4%, significa que ele pagou a proporcionalidade até a data de 20/07/2020.

O pagamento proporcional previsto no caput do art. 56 da IN RFB nº 1.600, de 2015, não se aplica aos seguintes bens, que serão submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação o:

- para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

- até 31 de dezembro de 2040, quando:

a) destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da norma específica que disciplina o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro); ou

b) tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; e

- até 4 de outubro de 2073, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus (IN RFB nº 1.600, de 2015, art.56, §4).

3.3. Condições Específicas do Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

Além das condições dispostas no item 3.1, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para concessão e aplicação do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 79, I a III):

- que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;

- que o beneficiário seja pessoa jurídica com sede no País; e

- que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

4. Beneficiário

Em regra, os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos e admissão temporária para utilização econômica serão concedidos ao importador, pessoa física ou jurídica que promova a importação do bem (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 374, 378 e 380, § 2º inc. II; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. art. 8º, caput, e 57).

O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será concedido ao importador pessoa jurídica sediada no País que promova a importação do bem Decreto nº 6.759, de 2009, art. 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 8º, § 1º, 79, I).

4.1. Regras Específicas para Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

O regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos poderá ser concedido também às seguintes pessoas jurídicas (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 8º, § 1º):

- entidade promotora do evento a que se destinam os bens;

- pessoa jurídica contratada como responsável pela logística e despacho aduaneiro dos bens;

- órgão de saúde da administração pública direta que promover a ação humanitária ou a entidade não governamental por ele autorizada, na hipótese de importação dos bens destinados a atividades clínicas e cirúrgicas prestadas gratuitamente em ação de caráter humanitário; ou

- tomador de serviços no País.

A entidade promotora de evento, representando um ou mais participantes do evento em que atuar na promoção, poderá solicitar a concessão do regime em seu nome para os bens destinados a eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, religiosos, artísticos, culturais, esportivos, comerciais ou industriais.

A operadora logística responsável pelo despacho aduaneiro, contratada pelo participante ou pelo promotor do evento, sediado ou não no País, também poderá solicitar a concessão do regime em seu nome para bens destinados a eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, religiosos, artísticos, culturais, esportivos, comerciais ou industriais.

O tomador de serviços poderá solicitar a concessão do regime em seu nome para bens trazidos por viajante não residente, em atividade profissional temporária, destinados a prestação de serviços para o solicitante. Quando o bem for transportado ao amparo de conhecimento de carga consignado ao viajante, deverá ser providenciado seu endosso para o tomador de serviços (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 8º, § 2º).

O regime poderá ser concedido, ainda, à pessoa física solicitante de refúgio, conforme definido pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Na hipótese do inciso VIII do art. 4º, o regime será concedido somente à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), na condição de beneficiária. Portanto, as importações efetuadas por empresas por ela contratadas sujeitam-se ao regime de admissão temporária para utilização econômica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 28).

Na hipótese do inciso IX do art. 4º, o regime será concedido somente a importador licenciado pela Agência Espacial Brasileira (AEB), na condição de beneficiário do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 31).

Na hipótese de bens destinados ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, serão beneficiários do regime:

- o órgão da administração pública direta ou indireta que promover a ação de resposta ao incidente ou a entidade não governamental por ele autorizada; e

- o poluidor responsável, direta ou indiretamente, pelo incidente de poluição, nos termos do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 8.127, de 2013.

Na hipótese de partes e peças para substituição em bens estrangeiros submetidos ao regime, o beneficiário poderá ser o mesmo do regime concedido ao bem a que se destinam, na qualidade de tomador de serviços, se for o caso (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44, § 4º).

4.2. Regras Específicas para Admissão Temporária para Utilização Econômica

Na hipótese de bens destinados à prestação de serviços para terceiros, o importador deve ser o prestador dos serviços (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56).

Na hipótese de bens destinados à produção de outros bens destinados à venda, o importador deve ser o produtor dos bens para venda (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56).

Na hipótese de embarcação ou plataforma que permanecer atracada ou fundeada em local não alfandegado, antes da concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica ou após a extinção de sua aplicação, o beneficiário do regime deve ser pessoa jurídica, com sede no País, que conste como importadora do bem no contrato de importação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, § 6º).

Não caberá a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica quando a finalidade da importação for a locação, a disponibilização, o arrendamento ou o empréstimo dos bens a terceiros sediados no País, mesmo que os contratos de cessão dos bens a terceiros prevejam a prestação de serviços ou produção de bens por esse terceiro locatário, arrendatário ou mutuário.

4.3. Regras Específicas para Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo poderá ser concedido também às seguintes pessoas jurídicas sediadas no País (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 8º, § 1º, 79, I):

- empresa contratada como responsável pela logística e despacho aduaneiro dos bens; e

- tomador de serviços.

A empresa operadora logística responsável pelo despacho aduaneiro, contratada pelo importador ou pela pessoa estrangeira proprietária do bem, também poderá solicitar a concessão do regime em seu nome para bens destinados a conserto, reparo ou restauração.

O tomador de serviços poderá solicitar a concessão do regime em seu nome para bens trazidos por viajante não residente, em atividade profissional temporária, destinados a prestação de serviços para o solicitante. Quando o bem for transportado ao amparo de conhecimento de carga consignado ao viajante, deverá ser providenciado seu endosso para o tomador de serviços (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 8º, § 2º).

4.4. Substituição do Beneficiário do Regime

Durante a vigência do regime, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 371; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 42, 69, 87). O procedimento para a substituição do beneficiário do regime está descrito no tópico 10.4 deste Manual.

5. Prazo de Vigência do Regime

A vigência do regime é o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro da declaração que servir de base para a concessão do regime e o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, considerados, inclusive, os prazos de prorrogação, quando for o caso (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 360; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 9º, § 3º; 58, § 4º).

Sabe-se que os atos e processos administrativos na administração pública federal são regidos pelas disposições da Lei nº 9.784, de 1999, (arts. 23 e 66) e art. 210 do CTN, que dizem que os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo e que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Porém, em relação ao prazo de vigência do regime aduaneiro especial de admissão temporária, entende-se que tal previsão não tem aplicação pois não se trata de prazo processual tributário, devendo o tema seguir a legislação aduaneira. Neste quesito, vale ressaltar que o disposto no art. 9º da IN RFB nº 1.600, de 2015, acompanha o previsto no § 1º do art. 360 do Decreto nº 6.759, de 2009, que diz que “entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso”.

Reforça o entendimento o fato de que as providências cabíveis ao beneficiário do regime em relação a esse tema independem do horário de funcionamento normal das repartições, pois se dão a nível de sistema, seja em dossiê eletrônico ou no ato do registro da declaração no Siscomex. Entendimento semelhante foi explicitado na SCI DISIT 7ª RF nº 9/2010.

Portanto, na hipótese do “termo final do prazo fixado” cair em dia não útil, por exemplo um sábado, não há prorrogação para o próximo dia útil, estando o beneficiário obrigado a tomar a providência cabível até esse dia, seja registrar uma DUE de reexportação, uma DI de nacionalização, anexar um RPR (pedido de prorrogação) no sistema Anexação, ou ainda, protocolizar um processo eletrônico solicitando a destruição ou entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, que também são formas de extinção do regime.

Quando lei ou acordo internacional estabelecerem hipóteses especiais relativas aos regimes de admissão temporária, prevalecerão os prazos neles contidos, aplicando-se subsidiariamente o disposto na IN RFB nº 1.600, de 2015, no que couber (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 119).

5.1. Regras Específicas para Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

O prazo de vigência do regime será fixado no ato da sua concessão e contado a partir do desembaraço aduaneiro do bem, sendo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 9º, caput):

- de até 1 (um) ano, considerado o período provável de permanência dos bens no País indicado pelo beneficiário, podendo ser prorrogado por período não superior, no total, a 5 anos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 9º, I); ou

- entre 1 (um) a 5 (cinco) anos, caso requerido pelo beneficiário, desde que previsto no contrato que ampara a importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira ou em documento apresentado pelo interessado que ateste a natureza da importação e identifique os bens a serem admitidos, seus respectivos valores e o prazo de permanência destes no País (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 9º, § 2º, II; 14, § 2º, II e § 4º).

Em caráter excepcional e em casos devidamente justificados, o regime poderá ser prorrogado por período total superior a 5 (cinco) anos, nos seguintes casos (Portaria MF nº 320, de 2006, art. 1; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, § 2º):

I - protótipos ou unidades pré-séries, adaptados em decorrência dos ensaios e testes para o desenvolvimento de outros produtos, conforme exigido no programa de certificação e que não farão parte dos produtos seriados; e

II - motivo alheio à vontade do beneficiário do regime, que venha a impedir o adimplemento do compromisso assumido, dentro do prazo estabelecido (Portaria MF nº 320, de 2006).

Na hipótese de embarcação ou plataforma registrada no Registro Especial Brasileiro (REB) que permanecer atracada ou fundeada em local não alfandegado, antes ou depois da contratação para a realização das atividades econômicas, o prazo de vigência do regime será de 6 (seis) meses, prorrogável automaticamente por mais 6 (seis). Para embarcações ou plataformas não registradas no REB, o prazo será de 30 (trinta) dias, prorrogável automaticamente por mais 30 (trinta) dias (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, § 2º).

Na hipótese de veículos terrestres de propriedade de solicitante de refúgio no Brasil, matriculados em país limítrofe, o prazo do regime será de 18 (dezoito) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 18 (dezoito) meses. A vigência do regime fica condicionada à manutenção da condição de solicitante de refúgio, que perdurará até a data da ciência da decisão que denegar a solicitação de refúgio ou que reconhecer a condição de refugiado. (Lei nº 9.474, de 1997, art. 22; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 4º, inciso XVI, 10, inc. IV, e 36-A, § 3º).

Na hipótese dos bens destinados ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, o regime será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, admitidas prorrogações automáticas, por igual período, enquanto o PNC permanecer acionado.

Os bens admitidos no regime, ou suas partes e peças, poderão ser submetidos a manutenção ou reparo no País, sem alteração do enquadramento e sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 39).

Os bens admitidos no regime, ou suas partes e peças, poderão ser remetidos ao exterior sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência, para manutenção, reparo, testes ou demonstração (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 40).

Na hipótese de partes e peças para substituição em bens estrangeiros submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total, o prazo do regime será o mesmo concedido ao bem a que se destinam, prorrogável na mesma medida. (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44, § 3º).

Nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 3º, nos incisos XI a XV do artigo 4º, e nos incisos V a VIII do artigo 5º, todos da IN RFB nº 1.600, de 2015, o despacho aduaneiro será disciplinado em legislação específica que trata de bens de viajante não residente no País, para os quais não se aplicam os prazos indicados neste Manual (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 3º, § 1º, 4º, parágrafo único, e 5º, § 3º; IN RFB nº 1.602, de 2015, arts. 1º, § 2º, e 5º, inc. III).

Na hipótese de bens que ingressem no País ao amparo do Carnê ATA, o despacho aduaneiro está disciplinado na IN RFB nº 1.639, de 2016, que trata do regime de admissão temporária aplicado de bem ao amparo do Carnê ATA, para os quais não se aplicam os prazos indicados neste Manual (IN RFB nº 1.639, de 2016, art. 22).

5.2. Regras Específicas para Admissão Temporária para Utilização Econômica

O prazo de vigência do regime será fixado no ato da sua concessão e contado a partir do desembarço aduaneiro do bem, sendo estabelecido de acordo com o contrato de importação celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, observado o limite de 100 (cem) meses, no total, incluídas eventuais prorrogações (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 374, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 58, caput e § 1º, 63 e 65).

O prazo indicado pelo interessado poderá ser rejeitado caso seja incompatível com a finalidade para a qual o bem foi importado ou com o provável período de permanência do bem no País, sem motivo justificado. Nesta situação, caso o interessado não indique novo prazo, compatível com a finalidade do bem importado e com o seu provável período de permanência no País, caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o arbitramento do prazo de concessão do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 58, §§ 2º e 3º).

Na hipótese de partes e peças para substituição em bens estrangeiros submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, será aplicado o regime de admissão temporária com suspensão total, condicionado à assinatura de TR para adoção das providências de reexportação, destruição ou despacho para consumo da parte ou peça a ser substituída no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do desembarço aduaneiro do bem admitido em substituição, salvo se apresentada a comprovação da reexportação, destruição ou despacho para consumo da parte ou peça a ser substituída. (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 16).

Os bens admitidos no regime de admissão temporária para utilização econômica, ou suas partes e peças, poderão ser submetidos a manutenção, reparo, teste, demonstração ou exposição no País, sem alteração do enquadramento e sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 67).

Os bens admitidos no regime, ou suas partes e peças, poderão ser remetidos ao exterior, para manutenção, reparo, testes ou demonstração e, também, para prestação de serviços, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68).

Findo o prazo de 100 (cem) meses, será permitida uma nova concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional, observando-se também o limite de 100 (cem) meses para o novo regime, devendo o beneficiário registrar nova declaração até o vencimento do prazo de vigência do regime anterior (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 374, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 75).

5.3. Regras Específicas para a Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

O prazo de vigência será aquele previsto no contrato de prestação de serviço celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, limitado ao máximo de 5 (cinco) anos, no total (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 80).

Em caráter excepcional e em casos devidamente justificados, o regime poderá ser prorrogado por período total superior a 5 (cinco) anos, nos seguintes casos (Portaria MF nº 320, de 2006, art. 1; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, § 2º):

I - protótipos ou unidades pré-séries, adaptados em decorrência dos ensaios e testes para o desenvolvimento de outros produtos, conforme exigido no programa de certificação e que não farão parte dos produtos seriados; e

II - motivo alheio à vontade do beneficiário do regime, que venha a impedir o adimplemento do compromisso assumido, dentro do prazo estabelecido (Portaria MF nº 320, de 2006).

Os bens admitidos no regime, ou suas partes e peças, poderão ser remetidos ao exterior, para manutenção, reparo, testes ou demonstração, sem a suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 86).

5.4. Informação sobre o Prazo de Vigência do Regime

Nos casos em que o despacho aduaneiro for processado com base em declaração registrada em sistema, o prazo de vigência do regime deverá ser informado pelo interessado no momento da inclusão do RAT na funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados", do Portal Único. Ao incluir o RAT no dossiê vinculado à declaração que servir de base para a concessão do regime, o interessado deverá selecionar no campo "Tipo de Documento" a opção "Requerimento de Admissão Temporária (RAT)". Escolhida essa opção, o sistema abrirá uma sessão nomeada "Palavras-Chave" com o campo "Prazo pretendido (em dias)", onde deverá ser informado o prazo solicitado pelo interessado, de acordo com as regras estabelecidas em norma.

Quando a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida a canal verde de conferência aduaneira, o prazo de vigência informado pelo interessado será atribuído ao regime no momento do desembarço e, assim como os demais requisitos e condições necessários

à concessão e aplicação do regime, estarão sujeitos a revisão por parte dos responsáveis pelo seu controle, sem que esteja excluída a possibilidade de revisão aduaneira prevista no art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Nos casos em que o despacho for processado com base em DSI formulário, o prazo de vigência do regime deverá ser informado no campo “Informações Complementares” do RAT, sendo controlado por meio do Dossiê Digital de Atendimento (DDA) formalizado para a concessão.

6. Termo de Responsabilidade

6.1. Exigência do Termo de Responsabilidade

Para a concessão dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será exigido Termo de Responsabilidade (TR) no qual será constituído o crédito tributário correspondente ao montante dos tributos incidentes na importação, com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inc. I; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 363, inc. II, 382 IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 11, 59 e 83).

O TR é o documento no qual serão constituídas as obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 758).

O TR é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 2º, Decreto nº 6.759, de 2009, art. 760).

O crédito tributário constituído em TR subsistirá até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime. (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 11, §4º e 59, 83).

Vale ressaltar que os valores de penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação de multas de ofício serão objeto de lançamento específico, via auto de infração, caso haja descumprimento do regime pelo beneficiário (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 11, §2º e 59, 83).

Está dispensada a apresentação do TR nas hipóteses de concessão automática do regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, previstas no artigo 5º da IN RFB nº 1.600, de 2015.

Na admissão temporária de partes e peças para substituição de outras partes e peças em bens estrangeiros que estejam submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, caso ainda não tenha sido providenciada a extinção da parte ou peça a ser substituída, o beneficiário do regime deverá formalizar TR, no qual o importador se comprometa a adotar as providências de reexportação, destruição ou despacho para consumo da peça a ser substituída, no prazo de (30) trinta dias da data do desembaraço do bem admitido para substituição (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 16).

6.2. Subscrição do Termo de Responsabilidade

O TR poderá ser subscrito pelas seguintes pessoas (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 1º; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 808, inc. II, e 809):

- dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;
- funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;
- próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; e
- despachante aduaneiro, em qualquer caso.

O representante legal (despachante aduaneiro) ou preposto, deverá dispor de procuração do interessado em que conste cláusula expressa específica para subscrição do TR (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 808, § 1º).

6.3. Formalização do Termo de Responsabilidade

O TR será formalizado pelo importador, ou seu representante legal ou preposto expressamente autorizado mediante procuração, conforme modelo constante no Anexo III da IN RFB nº 1.600, de 2015, e será disponibilizado à RFB na forma de arquivo digital ou digitalizado por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Siscomex no dossiê vinculado à declaração que servir de base para a concessão do regime, juntamente com os demais documentos instrutivos (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 11, 59 e 83).

Nos casos em que o despacho aduaneiro for realizado com base em DSI formulário, o TR deverá ser juntado ao DDA formalizado para a concessão do regime.

Em caso de mudança de beneficiário, caberá ao novo beneficiário apresentar TR, a ser juntado a dossiê digital de atendimento (DDA) formalizado em seu nome com este fim, uma vez que está dispensado o registro de nova declaração (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 42, §3º).

6.4. Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade

Descumprido o compromisso assumido no TR, o crédito tributário nele constituído será objeto de exigência fiscal, com os acréscimos legais cabíveis, além das demais ações dispostas no item 13 deste Manual (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 760, parágrafo único).

Os procedimentos para a exigência do crédito tributário constituído em TR seguem rito próprio, definido nos artigos 761 a 765 do Decreto nº 6.759, de 2009. A IN SRF nº 117, de 2001, dispõe sobre a cobrança de créditos da Fazenda Nacional constituídos em TR.

OTR será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado (Regulamento Aduaneiro, art. 765).

Antes de encaminhar o TR para cobrança, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá proceder à revisão dos documentos instrutivos do despacho, anexados ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime ou constantes do DDA formalizado para a concessão do regime, conforme o caso, para fins de ratificação ou liquidação do crédito, definindo os valores dos tributos a serem exigidos (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 765).

Na hipótese de dispensa de TR ou de crédito tributário apurado em procedimento posterior à sua formalização, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, a sua exigência será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 766).

Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor do crédito tributário poderá ser reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo, a pedido do beneficiário, instruído com laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro, que demonstrem não haver culpa ou dolo do beneficiário (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 365 e 369, inc. V; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60-A).

6.5. Baixa do Termo de Responsabilidade

Extinta a aplicação do regime, considera-se baixado o TR, sendo dispensado procedimento de formalização da baixa (IN RFB nº 1.600, de 2015 art. 122).

Não há necessidade de baixa parcial do TR em decorrência de extinções parciais do regime. Somente na hipótese de exigência do crédito tributário, para fins de ratificação ou liquidação do crédito, devem-se apurar os valores dos tributos a serem exigidos.

Na hipótese de extinção parcelada da aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica, a pedido do beneficiário do regime, pode-se proceder à baixa parcial do TR, proporcionalmente à parcela extinta do regime, para fins de liberação de garantia.

7. Garantia

7.1. Exigência de Garantia

Não será exigida prestação de garantia na concessão dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos e de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 12 e 81).

Na concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica, será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos constituídos no respectivo Termo de Responsabilidade (TR), para garantir o pagamento dos tributos, quando ocorrer descumprimento do respectivo regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 364; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60).

A garantia poderá ser prestada, a critério do importador, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro (Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro, arts. 23757 e 758; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 364 e 759, parágrafo único; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 1º; Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 1º).

A garantia prestada nas modalidades de depósito em dinheiro e de fiança idônea poderá ser utilizada de forma global, para assegurar o pagamento dos tributos com exigibilidade suspensa vinculados a diversas concessões de regimes de admissão temporária para utilização econômica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 2º; Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 4º, § 1º).

A garantia global consiste numa garantia única para assegurar o pagamento dos tributos com exigibilidade suspensa vinculados a uma ou diversas concessões de regimes de admissão temporária para utilização econômica, quando ocorrer seu descumprimento (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 4, § 1º).

A garantia deverá subsistir até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 3º).

7.2. Dispensa de Garantia

Será dispensada a prestação de garantia (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 364, parágrafo único; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 4º):

- quando o montante dos tributos com pagamento suspenso for inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais); ou

- quando se tratar de:

- a) importação realizada por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) importação realizada por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro; ou
- c) importação realizada por empresa certificada como Operador Econômico Autorizado (OEA);

d) importação de embarcações ou plataformas; ou

e) bem admitido com base em contrato de prestação de serviços por empreitada global, assim considerado aquele em que os valores pagos pelo tomador de serviços sejam exclusiva e integralmente decorrentes de prestação de serviços, sem qualquer outra parcela contratual relativa à locação, à cessão, à disponibilização ou ao arrendamento de bens.

7.3. Prestação da Garantia

7.3.1. Depósito em Dinheiro

7.3.1.1. Prestação da Garantia

O depósito em dinheiro para fins de prestação da garantia será efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na IN SRF nº 421, de 2004, que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 7º).

O garantidor deverá providenciar a formalização de um processo digital, dirigido à unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre seu domicílio tributário ou seu estabelecimento matriz, solicitando a aceitação da garantia e a indicação da agência bancária em que poderá ser efetuado o depósito (IN SRF nº 421, de 2004, art. 4º, caput e § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 7º; IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 1º).

O pedido de aceitação da garantia será instruído com os seguintes documentos:

- atos constitutivos da pessoa jurídica outorgada, ou de sua última consolidação, e alterações realizadas nos últimos dois anos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações, quando se tratar de pessoa jurídica;
- documentos que comprovem a condição de representante legal da pessoa jurídica outorgada, exceto quando o outorgado for o responsável legal da empresa, quando se tratar de pessoa jurídica; e
- certidão simplificada da Junta Comercial expedida nos últimos 90 dias, quando se tratar de pessoa jurídica.

Na solicitação de aceitação da garantia, o garantidor indicará a finalidade da garantia e, no caso de garantia global, os dados dos beneficiários dos regimes que serão garantidos (CNPJ/CPF, razão social/nome e endereço) e o montante do crédito tributário que está sendo garantido para cada beneficiário do regime.

O depósito em dinheiro para a garantia dos impostos e contribuições federais suspensos somente poderá ser efetuado na Caixa Econômica Federal (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 109, IN SRF nº 421, de 2004, art. 1º, § 1º).

Indicada a agência bancária em que poderá ser efetuado o depósito, o interessado o fará, obrigatoriamente, com base no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), cujo modelo consta no Anexo I da IN SRF nº 421, de 2004.

No acolhimento de depósito inicial, a Caixa deverá gerar um número de identificação, a ser informado no DJE, vinculado ao número do processo de aceitação da garantia. Para efeitos de controle da Caixa, o número de identificação qualifica uma conta de depósito em nome do garantidor (IN SRF nº 421, de 2004, art. 4º, caput e § 3º).

O primeiro depósito deverá ser efetuado na agência da Caixa indicada pela unidade da RFB responsável pela aceitação do pedido de prestação da garantia (IN SRF nº 421, de 2004, art. 4º, § 1º). Os depósitos subsequentes, referentes ao mesmo processo, devem ter, obrigatoriamente, o mesmo número de identificação, podendo ser efetuados em qualquer agência da Caixa (IN SRF nº 421, de 2004, art. 4º, § 2º).

7.3.1.2. Verificação da Garantia

A verificação da efetividade da guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), ou seja, do depósito efetuado, poderá ser efetuada mediante consulta ao Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sief WEB) (IN SRF nº 421, de 2004, art. 7º; IN SRF nº 680, de 2006, art. 12).

Observa-se que a verificação da efetividade do depósito somente estará disponível dentro de dois dias úteis, em virtude da interface das informações do sistema bancário para o sistema Sief WEB.

Confirmada a efetividade do depósito, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por analisar o pedido de aceitação da garantia emitirá despacho decisório acerca da sua aprovação, no qual devem constar o valor do depósito, a identificação dos beneficiários do regime que serão garantidos e o montante de garantia disponível para cada um (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 4º, caput, e § 3º, inc. I e II).

7.5.1.3. Controle da Garantia Global

A IN SRF nº 421, de 2004 não disciplina os procedimentos de controle da garantia global prestada na modalidade de depósito em dinheiro, aplicando-se, no que couber, os procedimentos definidos na Portaria Coana nº 3, de 2018.

Para fins de controle da utilização da garantia global, cada beneficiário poderá providenciar a formalização de um processo digital, dirigido à unidade da RFB responsável pela aprovação e aceitação da respectiva garantia, ao qual, mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da utilização da garantia, solicitará a juntada de um relatório contendo (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, caput e §§ 1º e 2º):

- o número de cada declaração de importação acobertada, no mês, pela modalidade de depósito em dinheiro;

- o número das declarações de exportação (no caso de reexportação), o número das declarações de importação (no caso de despacho para consumo ou de transferência para outro regime) ou número dos processos administrativos de extinção (no caso de entrega à Faze nda ou de destruição), no mês, no caso de extinção total ou parcial do regime para cada bem garantido;
- o montante dos tributos suspensos, no mês, que foi acobertado pela modalidade de depósito em dinheiro;
- o montante dos tributos suspensos, no mês, que foi baixado em decorrência da extinção da aplicação do regime; e
- o montante acumulado de tributos suspensos e acobertados pela modalidade de depósito em dinheiro e cuja aplicação do regime esteja vigente.

O processo digital utilizado para controle da garantia global deverá ser vinculado ao processo formalizado para solicitar a aceitação da garantia (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, § 3º, I).

7.3.1.4. Apresentação da Garantia nos Pedidos de Concessão e Prorrogação do Regime

O beneficiário do regime deverá indicar, quando da solicitação de concessão do regime ou de suas prorrogações, no campo "Processo(s) Vinculado(s)" da aba Dados Gerais da DI ou da aba Documentos da Duimp que serve de base para a concessão do regime, o número do processo digital formalizado para solicitar a aceitação da garantia.

Quando as declarações referentes à concessão de regime forem direcionadas a canal de conferência aduaneiro diferente de verde ou quando se tratar de revisão dos requisitos e das condições necessários à aplicação do regime, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise consultará no processo de controle da garantia global as informações do beneficiário sobre a utilização da garantia e se o limite garantido não está sendo ultrapassado (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, § 4º).

7.3.2. Fiança Idônea

7.3.2.1. Prestação da Garantia

A prestação de garantia na modalidade de fiança será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos na Portaria Coana nº 3, de 2018, somente se aplicando desta norma os dispositivos que se referirem à instituição financeira.

Considera-se fiança idônea a garantia prestada por instituição financeira (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 5º).

A fiança bancária deve ser prestada por instituição financeira autorizada Banco Central do Brasil a funcionar no País (Lei nº 4.595, de 1964, art. 17, Portaria PGFN nº 644, de 2009, art. 2º, § 2º).

O fiador deverá providenciar a formalização de um processo digital, dirigido à unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre seu domicílio tributário ou do seu estabelecimento matriz, solicitando a aprovação da garantia prestada (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 10; IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 1º; Portaria Coana nº 3, de de 2018, art. 3º).

O pedido de aprovação da garantia será instruído com os seguintes documentos (Portaria Coana nº 3, de de 2018, art. 4º, § 2º):

I - atos constitutivos da pessoa jurídica outorgada, ou de sua última consolidação, e alterações realizadas nos últimos dois anos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;

II - documentos que comprovem a condição de representante legal da pessoa jurídica outorgada, exceto quando o outorgado for o responsável legal da empresa;

III - Balanço Patrimonial da última Escrituração Contábil Digital (ECD) a que estiver obrigado a transmitir o fiador; e

IV - Declaração de Fiança, dispensada de registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos.

A Declaração de Fiança é o documento a ser apresentado como garantia na modalidade de fiança, devidamente assinado pelo garantidor, em que deverão constar (Portaria Coana nº 3, de de 2018, art. 4º, § 3º):

I - os dados dos beneficiários do regime que serão afiançados (CNPJ/CPF, razão social/nome e endereço);

II - o montante do crédito tributário que está sendo garantido para cada beneficiário do regime;

III - o montante do patrimônio líquido de cada afiançado e do fiador; e

IV - o percentual do patrimônio líquido de cada afiançado que está sendo garantido em relação ao patrimônio líquido do fiador.

A Declaração de Fiança deverá conter o seguinte texto (Portaria Coana nº 3, de de 2018, art. 4º, § 4º):

"Declaro assumir responsabilidade solidária pelo integral cumprimento das obrigações aqui afiançadas, comprometendo-me a recolher aos cofres públicos o valor total dos tributos e contribuições federais suspensos, inclusive de multas de ofício, multas de mora e juros moratórios, em caso de descumprimento das regras estabelecidas para o regime pelo beneficiário garantido. E re nuncio expressamente ao benefício de ordem instituído pelo artigo 827 da Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro."

No caso de prorrogação do regime, o beneficiário deve providenciar a prorrogação do prazo de vigência da fiança e apresentar nova Declaração de Fiança ou outra forma de garantia.

7.3.2.2. Verificação da Garantia

A análise e aprovação da garantia será realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de unidade com jurisdição aduaneira, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre comércio exterior, sobre o domicílio tributário ou estabelecimento matriz do fiador.

Na falta de documento ou informação necessária à análise do pedido, o interessado será intimado a sanear o processo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Concluída a análise, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil emitirá despacho decisório acerca da aprovação ou recusa do pleito, no qual devem constar a identificação dos beneficiários do regime que serão afiançados e o montante de garantia disponível para cada um (Portaria Coana nº 3, de de 2018, art. 4º, caput, e § 3º, inc. I e II).

7.3.2.3. Controle da Garantia Global

Para fins de controle da utilização da garantia prestada, cada beneficiário afiançado deverá providenciar a formalização de um processo digital anual, dirigido à unidade da RFB responsável pela aprovação e aceitação da respectiva garantia, ao qual, mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da utilização da garantia, solicitará a juntada de um relatório contendo (Portaria Coana nº 3, de de 2018, art. 6º, caput e §§ 1º e 2º):

- o número de cada declaração de importação acobertada, no mês, pela modalidade de fiança idônea;
- o número das declarações de exportação (no caso de reexportação), o número das declarações de importação (no caso de despacho para consumo ou de transferência para outro regime) ou número dos processos administrativos de extinção (no caso de entrega à Fazenda ou de destruição), no mês, no caso de extinção total ou parcial do regime para cada bem garantido;
- o montante dos tributos suspensos, no mês, que foi acobertado pela modalidade de fiança idônea;
- o montante dos tributos suspensos, no mês, que foi baixado em decorrência da extinção da aplicação do regime; e
- o montante acumulado de tributos suspensos e acobertados pela modalidade de fiança idônea e cuja aplicação do regime esteja vigente.

A unidade da RFB responsável pela aprovação da garantia vinculará os processos digitais de controle da garantia de cada beneficiário afiançado ao respectivo processo de aceitação da garantia, o qual será analisado anualmente, com base nas informações prestadas por cada beneficiário afiançado sobre a utilização da garantia nos regimes a eles concedidos, para fins de renovação anual do pedido de garantia (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, § 3º).

Na análise para a renovação anual do pedido de garantia, serão verificados os relatórios mensais apresentados por cada beneficiário afiançado sobre a utilização da garantia nos regimes a eles concedidos, observando se o limite permitido em norma não foi ultrapassado (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, caput e § 3º, inc. II).

7.3.2.4. Apresentação da Garantia nos Pedidos de Concessão e Prorrogação do Regime

O beneficiário do regime deverá indicar, quando da solicitação de concessão do regime ou de suas prorrogações, no campo "Processo(s) Vinculado(s)" da aba Dados Gerais da DI ou da aba Documentos da Duimp que serve de base para a concessão do regime, o número do processo digital formalizado para solicitar a aceitação da garantia.

Quando as declarações referentes à concessão de regime forem direcionadas a canal de conferência aduaneiro diferente de verde ou quando se tratar de revisão dos requisitos e das condições necessários à aplicação do regime, o Auditor-Fiscal da RFB responsável pela análise consultará no processo de controle da garantia global as informações do beneficiário sobre a utilização da garantia e se o limite garantido não está sendo ultrapassado (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, § 4º).

No caso de simples pedido de substituição de fiador na vigência da aplicação do regime, o beneficiário afiançado deverá informar no campo "Processo(s) Vinculado(s)" da aba Dados Gerais da DI ou da aba Documentos da Duimp que serve de base para a concessão do regime, o número do novo processo digital formalizado para solicitar a aceitação da garantia relativa ao novo fiador, dispensada a apresentação de quaisquer outros documentos. Nesta situação, também está dispensada nova análise de aplicação do regime (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 8º).

7.3.3. Seguro Aduaneiro

7.3.3.1. Prestação da Garantia

O beneficiário do regime deverá disponibilizar à RFB, juntamente com os demais documentos instrutivos de concessão do regime, na forma de arquivo digital ou digitalizado, no dossiê digital vinculado à declaração que serve de base para a concessão do regime aos bens garantidos, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados", a apólice de seguro emitida pela seguradora, na qual devem constar, nas suas condições, o número desta declaração, o valor segurado e o prazo de vigência da apólice, correspondente ao prazo de vigência solicitado para o regime.

No caso de prorrogação do regime, o beneficiário deve providenciar a prorrogação do prazo de vigência da apólice, mediante endosso, ou apresentar nova apólice ou outra forma de garantia.

As condições padronizadas para a emissão da apólice de seguro-garantia estão definidas na Circular Susep nº 477, de 2013.

7.3.3.2. Verificação da Garantia

Quando as declarações referentes à concessão de regime forem direcionadas a canal de conferência aduaneira diferente de verde ou quando se tratar de revisão dos requisitos e das condições necessárias à aplicação do regime, a verificação da garantia consistirá em certificar a autenticidade da apólice e as suas condições, especialmente o número da declaração de importação, o valor segurado e o seu prazo de vigência.

A autenticidade da apólice de seguro aduaneiro pode ser verificada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

7.4. Liberação da Garantia

Extinto o regime de admissão temporária para utilização econômica, o respectivo Termo de Responsabilidade (TR) será considerado baixado, com a consequente liberação da garantia prestada (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 367; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 71).

A liberação da garantia será declarada em despacho decisório por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a ser anexado ao processo da garantia, quando houver, o qual será encaminhado ao setor de Arrecadação da Unidade da RFB responsável pelo controle do crédito tributário garantido para fins de devolução do depósito ou, no caso de fiança idônea, para fins de envio ao arquivo, após ciência do fiador.

No caso em que a garantia liberada tiver sido prestada na modalidade de fiança idônea, esta poderá ser utilizada em outro regime de admissão temporária para utilização econômica do mesmo beneficiário.

Nos casos de extinção da aplicação do regime de forma parcelada, a pedido do interessado, poderá ser liberada uma parcela da garantia, proporcional à parcela para a qual o regime se encerra (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 71, parágrafo único).

Na análise do pedido de liberação parcial da garantia prestada na modalidade de fiança idônea, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil verificará os relatórios de controle de cada beneficiário, para confirmar que a garantia não está sendo utilizada.

No despacho de liberação parcial da garantia prestada na modalidade de depósito em dinheiro, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil atestará o valor da liberação parcial do TR e indicará o valor do depósito que será devolvido e o montante do crédito tributário que continua suspenso por força da aplicação do regime.

7.5. Execução da Garantia

Em caso de descumprimento do regime, os tributos suspensos poderão ser exigidos mediante cobrança administrativa e, caso o beneficiário não efetue o pagamento dos tributos (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, inc. I, 76 e 77):

- o depósito em dinheiro será convertido em renda da União, no caso de garantia prestada na modalidade de depósito em dinheiro (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761, § 1º, inciso I; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 76, I);

- o fiador será intimado para cumprir o compromisso assumido na Declaração de Fiança, no caso de garantia prestada na modalidade de fiança idônea (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761, § 1º, inciso I; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 76); ou

- a seguradora será acionada para cumprir o compromisso assumido na apólice de seguro, no caso de garantia prestada na modalidade de seguro aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761, § 1º, inciso I; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 76).

No caso de execução de garantia prestada na modalidade de depósito em dinheiro, considerando que o saldo do depósito é atualizado pela taxa Selic, a conversão do depósito em renda da União corresponde ao valor atualizado dos tributos, o que já inclui os juros moratórios (IN SRF nº 421, de 2004, art. 17, § 4º).

A execução da garantia será realizada no curso da cobrança dos tributos suspensos, após a apuração do descumprimento do regime.

O crédito tributário relativo à exigência dos tributos suspensos será cobrado mediante processo administrativo próprio, a ser protocolizado e cadastrado no SIEF para esse fim (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 768).

8. Concessão

8.1. Formalização do Despacho

8.1.1. Procedimentos Gerais

Como regra geral, para as hipóteses relacionadas nos arts. 3º, 56, caput e § 1º e 78, parágrafo único, da IN RFB nº 1600, de 2015, o despacho aduaneiro de admissão temporária será processado com base em (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, 61 e 82):

- Declaração de Importação (DI), do tipo 05, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para admissões temporárias com suspensão total do pagamento de tributos e aperfeiçoamento ativo;

- Declaração de Importação (DI), do tipo 12 (Consumo e Admissão Temporária), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para admissões temporárias para utilização econômica; ou

- Declaração Única de Importação (Duimp), no Portal Único de Comércio Exterior (Portal Siscomex), indistintamente para qualquer das modalidades.

Na adição da DI de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos e aperfeiçoamento ativo referente à mercadoria admitida, o interessado deverá escolher:

- regime tributário: 5 (suspensão), para todos os tributos;
- fundamento legal do II: 31 (admissão temporária - pagamento proporcional);
- motivo da admissão temporária: escolher de acordo com a finalidade do bem;
- fundamento legal das contribuições PIS/COFINS: 42 (admissão em regimes aduaneiros especiais);
- escolher as alíquotas vigentes na data do registro da declaração para todos os tributos, que são aquelas previstas na legislação para o código NCM da mercadoria e constantes do próprio Siscomex.

Na adição da DI de admissão temporária para utilização econômica referente à mercadoria admitida, o interessado deverá escolher (Notícia Siscomex nº 49, de 2021):

- regime tributário: 5 (suspensão), para todos os tributos;
- fundamento legal do II: 37 (admissão temporária - pagamento proporcional);
- motivo da admissão temporária: deixar em branco;
- fundamento legal das contribuições PIS/COFINS: 42 (admissão em regimes aduaneiros especiais);
- escolher as alíquotas vigentes na data do registro da declaração para todos os tributos, que são aquelas previstas na legislação para o código NCM da mercadoria e constantes do próprio Siscomex.

Por uma limitação do Siscomex, ainda não é possível informar em uma adição de DI (na Duimp isso já é possível) dois fundamentos legais, por exemplo um para um regime de suspensão e outro de isenção ou imunidade. Na admissão temporária, há alguns casos como esses no setor aéreo, muitos bens já gozam de isenção ou imunidade concedida por lei, porém, ao mesmo tempo, por estarem sendo admitido em no regime, têm direito à suspensão.

Nesse caso, o usuário deverá optar pelo RT de suspensão (como já orientado acima) e indicar o correspondente fundamento legal da suspensão. Deverá também informar no campo "Alíquota ad valorem (%)" a alíquota zerada. O importador deverá ainda registrar no campo de "Informações Complementares" da DI o seguinte texto: "O tributo (informar o tributo objeto da suspensão) para o qual se pleiteia a suspensão indicada está amparado por isenção/imunidade prevista no (colocar o tipo de ato legal, número do ato, data do ato e artigo do ato que ampar a imunidade/isenção)".

Quando o despacho ocorrer por meio de DI ou Duimp, a respectiva declaração de concessão deverá estar vinculada a dossiê digital, que deverá ser formalizado na funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados", disponível no Portal Único de Comércio Exterior. Na hipótese de a declaração registrada ter sido uma Duimp, a declaração já nasce vinculada a seu dossiê.

Não é necessária a formalização de processo digital no sistema e-Processo para fins de controle da aplicação do regime de admissão temporária. Conforme já exposto, a própria declaração de importação com seus documentos instrutivos tem a função de servir como requerimento e controle do regime.

Observação:

O despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123-A).

8.1.2. Procedimentos Simplificados

Para as hipóteses abaixo relacionadas, o despacho aduaneiro de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos poderá ser processado com base em Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário), conforme modelos constantes nos anexos II, III e IV da IN SRF nº 611, de 2006, dispensada de registro no Siscomex:

- na hipótese prevista no inciso I do art. 3º, em casos específicos de eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, esportivos ou religiosos, excepcionalmente, tendo em vista critério de urgência, conveniência ou oportunidade, poderá ser autorizada mediante a publicação de Ato Declaratório Executivo no sítio da RFB na Internet pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de realização do evento ou, no caso de se realizarem em locais jurisdicionados por mais de uma região fiscal, o do 1º (primeiro) evento (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 19, §§ 5º e 6º);
- nas hipóteses relacionadas nos incisos I a IX e XVI do art. 4º da IN RFB nº 1600, de 2015 (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 4º e 19);
- nas hipóteses dos incisos I a III, e V a IX do art. 4º, no caso de bens que tenham sido consumidos em até 30 (trinta) dias do término do evento ou operação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 21);
- nas hipóteses relacionadas no § 6º do art. 36-B da IN RFB nº 1600, de 2015 (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 36-B, § 6º).

Previamente ao registro da DSI Formulário, o interessado deverá formalizar no sistema e-Processo dossiê digital de atendimento (DDA), de acordo com as normas que disciplinam a transmissão e entrega de documentos digitais na RFB (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 19, § 7º; IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 1º).

O dossiê digital de atendimento (DDA) é o procedimento administrativo que tem como finalidade acolher um requerimento de serviço e respectiva documentação instrutória, em formato digital, para análise pelo setor competente da RFB (IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 1º, parágrafo único, inc. II).

O documento base do DDA será o Requerimento de Admissão Temporária (RAT), o qual será protocolado em qualquer unidade da RFB, instruído com os documentos relacionados no item 8.2, e dirigido à unidade da RFB onde a carga estiver localizada (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 19, § 7º; IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 1º).

O número do DDA deverá ser informado no campo “Informações Complementares” da DSI formulário.

A DSI formulário somente será registrada depois da manifestação favorável da autoridade competente pelo eventual controle administrativo a que esteja sujeito o bem, efetuada no campo próprio da declaração ou em documento específico por ela emitido (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 20).

Após seu registro, a DSI formulário deve ser digitalizada e juntada ao DDA respectivo.

A DSI formulário poderá ser apresentada previamente à chegada dos bens no País (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 19, § 2º).

Na hipótese relacionada no inciso X do art. 4º da IN RFB nº 1.600, de 2015, o despacho de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos será processado com base em formulário próprio, a Declaração Aduaneira para Ingresso e Circulação de Padrões Metrológicos, constante no Anexo II da IN RFB nº 1.600, de 2015, sem exigência de formação de dossiê digital de atendimento (Resolução do GMC nº 22, de 2003, art. 4º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 22 e 34).

8.1.3. Casos Específicos

No caso de bens portados por viajante não residente e veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular de viajante não residente, o regime será aplicado e concedido conforme as normas previstas em legislação específica que disponha sobre os bens de viajante (IN RFB nº 1.600, de 2015; arts. 3º, § 1º; IN RFB nº 1.602, de 2015, art. 5º, inc. I, II, III e § 3º).

No caso de bens que ingressem no País ao amparo do Carnê ATA, o regime será aplicado e concedido conforme as normas previstas em legislação específica que trate do regime de admissão temporária de bens ao amparo do Carnê ATA (IN RFB nº 1.639, de 2016, art. 22).

Para as hipóteses relacionadas no artigo 5º e no § 5º do art. 36-B da IN RFB nº 1.600, de 2015, o regime será aplicado e concedido de forma automática, dispensado o registro de declaração de importação ou qualquer outra formalidade do despacho aduaneiro, salvo aquelas relativas ao controle de carga e de veículos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º).

Dispensa de registro não significa impedimento, significa apenas que o importador não precisa registrar declaração, mas, se quiser, não há impedimento, é possível o registro, ficando a seu critério. Há, no entanto, o encorajamento da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira quanto ao não registro de declaração. Sobre isso, ver Notícia Siscomex Importação nº 004/2021.

A dispensa de formalidades para a concessão do regime de admissão temporária com suspensão total aos bens indicados nas hipóteses relacionadas no art. 5º da IN RFB nº 1.600, de 2015, não implica a dispensa da informação prévia da sua chegada, nos termos das legislações específicas.

Na hipótese do item XIII do art. 5º da IN RFB nº 1.600, de 2015, o conhecimento de carga deverá estar consignado à empresa e estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou à sua subsidiária representante no País.

Na hipótese prevista no item II do art. 3º, em casos específicos de bens, equipamentos e componentes aeronáuticos destinados a conserto, reparo, revisão e manutenção de aeronaves, por opção do importador, poderão ser adotados procedimentos de facilitação do despacho, como o registro antecipado da declaração e a entrega antes da conclusão da conferência aduaneira (IN RFB nº 1.790, de 2018, arts. 2º, 3º e 4º).

8.2. Documentos Instrutivos do Despacho

Para as hipóteses relacionadas nos arts. 3º, 56, caput e § 1º e 78, parágrafo único, da IN RFB nº 1.600, de 2015, casos em que o despacho será processado com base em DI ou Duimp, os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB, independentemente do canal de parametrização da declaração, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, no dossiê digital vinculado à declaração que servir de base para a concessão do regime, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, disponível no Portal Único de Comércio Exterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 14, § 6º; 62; 83).

Para as hipóteses relacionadas no inciso I do art. 3º, incisos I a IX e XVI do art. 4º e art. 21, todos da IN RFB nº 1.600, de 2015, quando o despacho for processado com base em DSI formulário, os documentos instrutivos do despacho serão juntados ao DDA formalizado para a solicitação de concessão do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 19, § 7º).

Está dispensada a apresentação da fatura comercial nos despachos aduaneiros de admissão temporária (IN SRF nº 680, de 2006, art. 18, § 2º, inc. II, alínea “a”).

Está dispensada a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias em cartório (Lei nº 13.726, de 2018, art. 3º).

Os documentos em língua estrangeira apresentados para instrução do despacho estão dispensados de tradução juramentada e de registro em cartório de títulos e documentos, podendo ser solicitada tradução simples, a critério do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal, quando necessário para a compreensão de seu teor (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 120).

O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital ou ao dossiê digital (IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 13).

8.2.1. Documentos Instrutivos Comuns aos Regimes

Os documentos instrutivos comuns aos despachos de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo são os abaixo relacionados (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, § 2º; 19, § 7º; 62; 83):

- I - Requerimento de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante no Anexo I da IN RFB nº 1.600, de 2015;
- II - contrato que ampara a importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, caso aplicável;
- III - contrato de prestação de serviços, celebrado entre o importador e o tomador de serviços, caso aplicável;
- IV - conhecimento de carga ou documento equivalente, inclusive no caso de bem transportado ao País por seus próprios meios, exceto se transportado em modal aquaviário e acobertado por Conhecimento Eletrônico (CE), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;
- V - romaneio de carga (packing list), caso aplicável;
- VI - TR, conforme modelo constante no Anexo III da IN RFB nº 1.600, de 2015;
- VII - outros documentos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento proposto, se necessário; e
- VIII - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, caso aplicável.

Quando não existir o contrato citado no item II acima, inclusive para amparar um pedido de prazo de vigência do regime, o beneficiário deverá apresentar documentos que atestem a natureza temporária da importação, identificando os bens a serem admitidos e seus respectivos valores, bem como seu período de permanência no País (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, §4º, 62; 83).

No caso de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos ou admissão temporária para utilização econômica de embarcações ou plataformas, os contratos previstos nos itens II e III acima incluem também os contratos de afretamento (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, §5º; 61, § 3º).

No caso de admissão temporária de aeronaves, o despacho também deverá ser instruído com os seguintes documentos (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, § 3º; 19, § 7º; 62; 83):

- I - contrato social e procuração em que sejam identificados o outorgante, o outorgado e os poderes outorgados, caso haja a atuação de representante em qualquer etapa do processo;
- II - contrato de trustee, caso o exportador atue nessa condição;
- III - registro público empresarial atualizado no país-sede da empresa que comprove a regularidade de sua constituição e sua condição de ativa no exterior; e
- IV - declaração referente à existência ou inexistência de relação de coligação, interdependência ou qualquer outra espécie de vinculação com o exportador.

Quando tratar-se de despacho processado com base em DSI formulário, o formulário Demonstrativo de Cálculo dos Tributos, constante do Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, poderá ser substituído por relação que contenha descrição, quantidade e valores dos produtos a serem admitidos no regime. Esta relação poderá ser apresentada em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 19, §§ 3º e 4º).

Ainda, quando se tratar de despacho processado com base em DSI formulário, o extrato desta declaração, após registro, também deverá ser juntado ao DDA, a fim de que este siga para a conferência aduaneira.

No caso de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos de veículos terrestres de propriedade de solicitante de refúgio, matriculados em país limítrofe, o interessado deverá instruir o pedido com os seguintes documentos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 36-A, § 2º):

- I - protocolo emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor do solicitante de refúgio, previsto no art. 21 da Lei nº 9.474, de 1997, que autoriza a sua estada no País até a decisão final do processo;
- II - comprovante de propriedade do veículo; e
- III - comprovante de inscrição do solicitante de refúgio no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

8.2.2. Documentos Instrutivos Específicos do Despacho de Admissão Temporária para Utilização Econômica

Além dos documentos relacionados no item 8.2.1, quando cabíveis, no caso de admissão temporária para utilização econômica, o despacho será instruído com os seguintes documentos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 61, § 2º):

I - contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo que ampara a importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira;

II - contrato de prestação de serviços, celebrado entre o importador e o tomador de serviços, caso aplicável; e

III - documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível.

No caso de admissão temporária para utilização econômica de aeronaves, o contrato previsto no inciso I inclui o contrato de intercâmbio (interchange) para a prestação de serviços de transporte aéreo no País.

O contrato de intercâmbio é o acordo realizado entre operadores aéreos com o objetivo de transferir os direitos de uso e o controle operacional da aeronave, durante a realização das suas rotas, do detentor original para outro operador. Assim, o novo operador assume temporariamente a responsabilidade, inclusive da tripulação, pela operação da aeronave enquanto realiza suas rotas.

As operações de intercâmbio podem envolver aeronaves com matrícula brasileira ou estrangeira e têm caráter intermitente, de modo que o controle operacional sobre a aeronave sempre será devolvido ao operador primário (intercambiador) ao término do período acordado contratualmente, devendo ser respeitados eventuais limites temporais impostos pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC em regulamentação específica, não existindo limitação quanto ao número de trocas de controle operacional que poderão ser realizadas entre os operadores durante o prazo de vigência de um Contrato de Intercâmbio.

Em relação aos contratos que amparam o regime:

a) CONTRATO DE IMPORTAÇÃO

A apresentação do contrato de importação é obrigatória na instrução do pedido de concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 374; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 61, § 2º, inc. I).

O Contrato de Importação é o instrumento decorrente do acordo firmado entre o importador brasileiro (beneficiário do regime) e o exportador estrangeiro (proprietário do bem), no qual estão estabelecidos os direitos e obrigações das partes no tocante à cessão temporária do bem para utilização econômica no País.

No contrato de importação devem estar especificados o tipo de contrato (arrendamento, aluguel ou empréstimo), as condições da cessão do bem, o prazo da cessão e o valor do bem.

Não se aplica o regime de admissão temporária quando o arrendamento for do tipo financeiro (Lei nº 6.099, de 1974, art. 17; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 379; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 7º).

b) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O contrato de prestação de serviços a terceiros é celebrado entre um prestador de serviços (contratado) e um tomador de serviços (contratante), logo, devem ser pessoas distintas e o regime não pode ser concedido para bens que se destinam ao próprio tomador do serviço, como, por exemplo, a importação de helicóptero para o transporte de diretores ou empregados do próprio importador. O beneficiário do regime é ao mesmo tempo importador e prestador de serviços, mas não pode ser o tomador desses serviços (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 373, § 1º).

Não caberá admissão temporária para utilização econômica quando a finalidade da importação for a locação, a disponibilização, o arrendamento ou o empréstimo dos bens a terceiros sediados no País, mesmo que os contratos tenham por objeto a prestação de serviços por esse terceiro locatário, arrendatário ou mutuário.

A apresentação do contrato de prestação de serviços pode ser dispensada quando o objeto social do importador for a prestação de serviços para pessoas indeterminadas, a exemplo de uma empresa que presta serviços de transporte para terceiros, hipótese em que não é possível antever os futuros clientes.

Nas situações em que não houver contrato de prestação de serviços, seja porque é certo mas ainda não tenha sido celebrado ou por que é incerto, a critério do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal, poderá ser exigido do interessado documento ou informação que indique os serviços a serem prestados, confirmando a finalidade da utilização do bem, como por exemplo, minuta de contrato, carta de intenções, correspondência, inclusive e-mail etc.

Nas situações em que há mais de um contrato de prestação de serviços, celebrados ou em vista de serem celebrados, basta indicar um deles para fins de comprovação da finalidade da utilização do regime. Os bens poderão ser utilizados na prestação de serviços relativos a outros contratos, além daquele indicado no pedido de concessão, dispensada a autorização do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a utilização dos bens em outros serviços prestados pelo importador.

8.2.2.1. Pagamento dos Tributos

No caso de admissão temporária para utilização econômica, deverá ser realizado o pagamento proporcional dos tributos federais incidentes na importação, em cujo cálculo serão considerados a data do desembaraço da declaração de importação e a data do término do período de permanência dos bens no País.

O § 1º do art. 61 da IN RFB nº 1.600, de 2015, determina que os tributos devidos deverão ser informados por meio de retificação da declaração e recolhidos mediante débito automático em conta corrente bancária quando do registro da retificação da declaração, conforme disciplinado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Importante ressaltar que o Siscomex – DI foi alterado para permitir que sejam informados até 30 os pagamentos na declaração, conforme Notícia Siscomex Importação nº 20, de 05 de maio de 2021.

Caso os pagamentos excedam o limite de 30, não será possível cumprir a determinação da norma. Tendo em vista que a IN SRF nº 680, de 2006, prevê no inciso II do art. 45 que o importador efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou DARF e que esta norma é de aplicação subsidiária ao regime de admissão temporária, quando a informação relativa ao pagamento dos tributos devidos ultrapassar o limite de 30 na declaração, os demais pagamentos deverão ser realizados via DARF e incluídos os comprovantes no dossiê do Anexação, sendo dispensada a sua informação na declaração em virtude de limitação no sistema.

Os tributos serão calculados mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração contidos no período correspondente ao período de permanência do bem no País (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 2º).

Para o cálculo da proporcionalidade do pagamento dos tributos, será considerado o período total de permanência do bem no País. Assim, por exemplo, se o período inicialmente concedido foi de 45 dias, a proporcionalidade paga deverá ser de 2% (1 mês + 1 fração). Se o desembaraço da declaração de concessão ocorreu em 20/07/2020, o período de vigência termina em 03/09/2020 (45 dias).

8.2.3. Documentos Instrutivos Específicos do Despacho de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

Além dos documentos relacionados no item 8.2.1, quando cabíveis, no caso de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, o despacho será instruído com a descrição do processo industrial a ser realizado no País, quando for o caso, bem como da quantificação e qualificação do produto resultante da industrialização (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 82, § 1º).

8.3. Despacho Aduaneiro de Importação

8.3.1. Conferência Aduaneira

O despacho aduaneiro na concessão dos regimes de admissão temporária rege-se pelas normas gerais do despacho no regime comum de importação e pelas normas específicas do despacho no regime de admissão temporária (IN SRF nº 680, de 2006, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, 19, 61, 62 e 83).

A declaração (DI ou Duimp) de concessão do regime será parametrizada no sistema, e direcionada para um dos canais de conferência (verde, amarelo, vermelho ou cinza).

Quando a declaração registrada em sistema for direcionada para canal de conferência aduaneira diferente de verde ou quando se tratar de declaração referente a procedimentos simplificados, a análise do cabimento do regime será realizada no curso da conferência aduaneira e terá como base os documentos instrutivos disponibilizados no dossiê digital vinculado à declaração ou no DDA formalizado para a solicitação do regime, conforme explicado no tópico 8.2 (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, 62 e 83).

a) EXAME DOCUMENTAL

No curso do exame documental será realizada a análise do pleito de concessão do regime, devendo ser verificado o cumprimento das condições para sua concessão e aplicação, assim como a veracidade dos dados informados na declaração de importação.

No exame documental devem ser observados os seguintes aspectos (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 358 e 363; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 6º e 11):

- I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;
- II - importação sem cobertura cambial;
- III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- IV - utilização dos bens exclusivamente nos fins previstos, observado o termo final de vigência do regime;
- V - identificação dos bens;
- VI - constituição do Termo de Responsabilidade; e

VII - exigência de garantia em montante equivalente aos tributos suspensos, no caso de admissão temporária para utilização econômica.

Na análise do contrato de importação que embasar a admissão temporária para utilização econômica, devem ser verificados o tipo de contrato (arrendamento, aluguel ou empréstimo), as condições, o prazo e o valor do bem.

A identificação dos bens consiste na descrição completa do bem na declaração, com todas as características necessárias à sua classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos que, à vista do caso concreto, sejam essenciais para sua identificação no momento da extinção da aplicação do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 551, § 1º, inc. II; IN SRF nº 680, de 2006, Anexo Único, informação nº 42; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 6º, § 1º).

Caso o termo de responsabilidade (TR) não conste entre os documentos instrutivos do despacho, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável deverá interromper o despacho, com exigência de retificação, sob pena de indeferimento do pleito, por não atendimento de condição para aplicação do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 363, inciso II, IN SRF nº 680, de 2006, 25, inc. III).

Para fins de apuração da base de cálculo dos tributos suspensos, a autoridade aduaneira poderá adotar procedimentos de valoração aduaneira, visando à sua correta determinação (IN SRF nº 327, de 2003, art. 34, § 1º).

b) VERIFICAÇÃO FÍSICA

Em regra, estarão sujeitos à verificação física os bens objeto de declaração selecionada para canal vermelho ou cinza (IN SRF nº 680, de 2006, art. 21).

No caso de canal amarelo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira, caso entenda necessária, poderá condicionar o desembaraço à verificação física do bem, com vistas a ratificar a sua classificação fiscal, origem, estado (novo ou usado), adequação a normas técnicas aplicáveis ou qualquer um dos atributos determinados pela RFB necessários a sua correta identificação e individualização (IN SRF nº 680, de 2006, art. 25, parágrafo único).

Aplicam-se, no que couber, os procedimentos de verificação física aplicados ao despacho aduaneiro no regime comum de importação (IN SRF nº 680, de 2006, arts. 1º e 26; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 15, 62 e 83).

Na verificação física deve-se atentar para as seguintes informações:

a) descrição dos bens - marca, modelo, número de série. A critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal, poderão ser exigidas fotos dos bens na instrução do despacho; e

b) estado de uso dos bens (novo ou usado). Esta informação será relevante no caso de opção por despacho para consumo como forma de extinção do regime, em razão da necessidade de licenciamento para os bens que ingressaram no País na condição de usados (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 47, § 2º, e 74; Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 43).

É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal solicitar assistência técnica para fins de especificação e quantificação dos bens (IN SRF nº 680, de 2006, art. 29, §§ 2º e 3º).

A verificação física poderá ser realizada por amostragem de volumes e embalagens (IN SRF nº 680, de 2006, art. 36; Norma de Execução Coana nº 5, de 2013, art. 1º).

8.3.2. Desembaraço Aduaneiro

O desembaraço aduaneiro configura a concessão do regime e define o termo inicial do seu prazo de vigência (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 360; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 15, 62 e 83).

O desembaraço aduaneiro do bem poderá ser efetuado pelo:

I - sistema, nos casos em que a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida ao canal verde de conferência aduaneira; ou

II - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal da declaração, nos demais casos.

Na hipótese em que a declaração for direcionada para canal verde de conferência aduaneira, a concessão do regime subsistirá sob condição resolutória de ulterior revisão dos requisitos e das condições para a sua aplicação pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, sem prejuízo da entrega do bem.

Para as hipóteses de concessão do regime relacionadas a procedimentos simplificados, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho fixará o termo final da vigência do regime, cientificando o beneficiário, de preferência pela via eletrônica, em termo de ciência a ser anexado ao DDA formalizado para solicitar a concessão (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 9º).

No caso de concessão do regime para bens consumíveis, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho fixará o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto para o término do evento ou operação a que estão destinados, para a extinção do regime, mediante despacho para consumo dos bens consumíveis (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 21).

8.3.3. Situações Especiais no Despacho

Nas seguintes situações, os bens terão tratamento diferenciado no despacho aduaneiro:

8.3.3.1. Bens destinados a projetos ou eventos de caráter cultural (inciso I, art. 4º, IN RFB nº 1.600, de 2015)

Poderão ser dispensados de verificação, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal, observado o disposto no art. 38 da IN SRF nº 680, de 2006, os bens de caráter cultural submetidos a despacho por (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 25):

I - museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;

II - instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, sem fins lucrativos;

III - entidade promotora de evento notoriamente reconhecido ou de evento apoiado pelo poder público; ou

IV - missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente.

Poderá ainda ser dispensada a verificação dos bens em outras hipóteses, quando se façam necessárias condições especiais de manuseio ou de conservação, em virtude da natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade desses bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 25, parágrafo 1º).

8.3.3.2. Bens Destinados a Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico (inciso III, art. 4º, IN RFB nº 1.600, de 2015)

Poderão ser dispensados de verificação, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, observado o disposto no art. 38 da IN SRF nº 680, de 2006, os bens destinados a pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, quando importados por instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, e sem fins lucrativos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 27).

8.3.3.3. Bens Destinados a Manutenção e Reparo na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (inciso VIII, art. 4º, IN RFB nº 1.600, de 2015)

O regime de admissão de temporária com suspensão total de bens destinados à manutenção e reparo na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto será concedido somente à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), na condição de beneficiária do regime. Portanto, as importações efetuadas por empresas por ela contratadas sujeitam-se ao regime de admissão temporária para utilização econômica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 28).

Poderá ser autorizada a conferência e o desembaraço aduaneiro nas usinas termonucleares da CNAEA na ocorrência de situação de calamidade ou de acidente de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente em alguma das usinas termonucleares que a compõem (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 29).

O despacho aduaneiro de reexportação poderá ser realizado em qualquer das usinas termonucleares da CNAEA, para posterior embarque em lugar alfandegado, cumprindo ao interessado apresentar pedido de realização de despacho na unidade local da RFB que jurisdiciona o estabelecimento com antecedência de 2 (dois) dias úteis (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 30).

A unidade da RFB responsável pela extinção da aplicação do regime poderá solicitar laudo pericial que comprove a destruição ou a inutilização de bens contaminados por radiação ou que tenham perdido sua serventia, os quais serão objeto de despacho para consumo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 30, parágrafo único).

8.3.3.4. Bens Destinados às Atividades de Lançamento de Artefatos Espaciais (inciso IX, art. 4º, IN RFB nº 1.600, de 2015)

O regime de admissão de temporária com suspensão total será concedido somente a importador licenciado pela Agência Espacial Brasileira (AEB), na condição de beneficiário do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 31).

A perícia e emissão de laudo técnico, sempre que necessários, serão efetuados por técnico da AEB, a requerimento da RFB (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 33).

8.3.3.5. Bens Destinados a Atividades Relacionadas com a Intercomparação de Padrões Metroológicos (inciso X, art. 4º, IN RFB nº 1.600, de 2015)

O despacho aduaneiro na admissão temporária de bens destinados a atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metroológicos aprovadas pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) será formalizado na Declaração Aduaneira para Ingresso e Circulação de Padrões Metroológicos (Resolução do GMC nº 22, de 2003, art. 4º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 22).

A Declaração Aduaneira para Ingresso e Circulação de Padrões Metroológicos será registrada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local de entrada dos bens no País, utilizando numeração sequencial de acordo com o seguinte formato (Resolução do GMC nº 22, de 2003, art. 5º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 35):

I - 2 (dois) dígitos alfabéticos relativos ao Brasil (BR);

II - 2 (dois) dígitos numéricos para o ano de registro; e

III - 6 (seis) dígitos numéricos relativos à operação, conforme numeração local.

Os bens deverão estar amparados por certificação expedida pelo organismo metrológico do país de procedência na qual constarão as características especiais do bem e sua forma de verificação, a fim de se evitar eventuais deteriorações ou danos que possam ser ocasionados pelos controles aduaneiros (Resolução do GMC nº 22, de 2003, art. 6º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 36).

Os bens serão desembaraçados sem verificação, com base na identificação do bem de acordo com a certificação expedida pelo organismo competente (Resolução do GMC nº 22, de 2003, art. 6º).

A critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, quando for necessária a verificação física, por motivo justificado, esta será realizada em lugares e condições adequados segundo determinar o organismo competente e com a presença de funcionários deste (Resolução do GMC nº 22, de 2003, art. 6º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 35, parágrafo único).

8.3.3.6. Bens Destinados ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013 (art. 36-B, IN RFB nº 1.600, de 2015)

Os bens referidos no § 6º do art. 36-B poderão ser dispensados de verificação física, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal.

8.4. Indeferimento do Pedido de Concessão

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente poderá indeferir o pedido, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355, § 2º e IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

O indeferimento do pedido de concessão do regime poderá derivar da conclusão da conferência aduaneira ou do procedimento de revisão dos requisitos e das condições para a aplicação do regime realizado pelos responsáveis pelo controle do regime.

8.4.1. Indeferimento do Pedido de Concessão no curso do Despacho

Uma vez indeferido o pedido de concessão, o despacho de importação deve ser interrompido no Siscomex, para a guarda do prazo recursal.

Nos casos em que houver DDA formalizado para a solicitação do regime, a decisão de indeferimento será proferida em despacho a ser anexada ao dossiê, com a devida ciência ao importador. Nos demais casos, a comunicação de indeferimento constará da própria interrupção do despacho.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal poderá indeferir o pedido inclusive quando o prazo indicado pelo beneficiário no RAT for incompatível com a finalidade para a qual o bem foi importado e com o seu provável período de permanência no País, sem motivo justificado (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 58, §2º).

No prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão de indeferimento do pedido de concessão do regime, caberá apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

Mantido o indeferimento, seja pelo decurso do prazo recursal, seja pela confirmação em última instância da decisão denegatória, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento deverá proceder ao cancelamento da DI e intimar o importador a definir nova destinação para o bem, dentre as relacionadas a seguir (IN SRF nº 680, de 2006, art. 63, inciso VIII; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 18 e 62):

I - devolução para o exterior;

II - despacho para consumo;

III - admissão temporária em modalidade diversa da inicialmente requerida; ou

IV - admissão em outro regime aduaneiro especial.

Após o cancelamento da DI, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho deve providenciar indisponibilização do conhecimento de carga, até que seja autorizada a sua liberação para a nova destinação requerida.

Caso o regime indeferido tenha sido solicitado por meio de Duimp, o item correspondente da declaração deverá ser excluído. Se a Duimp contiver apenas um item, ela deverá ser cancelada.

Na hipótese em que o interessado optar por devolver o bem para o exterior, a DU-E deverá ser registrada com enquadramento 99199 (Outras exportações sem expectativa de recebimento para envio de bens ao exterior não enquadradas em outros códigos).

8.4.2. Indeferimento do Pedido de Concessão em sede de Revisão

A declaração de concessão no bem no regime poderá ser direcionada para canal verde de conferência aduaneira, estando a concessão sujeita a posterior revisão dos requisitos e condições para a sua aplicação.

Durante a revisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime poderá constatar que faltam elementos para confirmar o atendimento dos requisitos e condições para a concessão do regime, o que ensejará a intimação

do importador a fim de que este adote as medidas cabíveis ao saneamento dessas informações, no prazo de 10 dias (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-B, 62, 83).

Não é cabível a intimação quando as informações se referirem à ausência de documentos instrutivos obrigatórios do despacho, sendo aplicável ao caso o não conhecimento do pedido (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-B, parágrafo único 62, 83).

Tendo atendido à intimação e saneado as pendências de informação, o importador será cientificado sobre o resultado da revisão que, se for favorável ao importador, ou seja, se ratificar a concessão inicial, confirma a permanência do bem no regime, de acordo com o prazo de vigência inicialmente concedido. Se o resultado da revisão for desfavorável, ou seja, se a concessão inicial for indeferida, é cabível a interposição de recurso (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-C, 62, 83).

No prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão de indeferimento do pedido de concessão do regime, caberá apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

Na hipótese em que o importador interpuser o recurso e a decisão proferida na revisão for reformada, o bem segue sua permanência no regime, de acordo com o prazo de vigência inicialmente concedido.

Nas hipóteses em que o importador não atende à intimação para saneamento, ou atende, mas a decisão é desfavorável e este decide não entrar com o recurso, ou ainda, quando atende, entra com o recurso, mas a decisão sobre o indeferimento é mantida, consideram-se anulados os efeitos da aplicação do regime desde o desembaraço aduaneiro do bem (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-D, 62, 83).

Na intimação em que cientificar o importador sobre o resultado final da revisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime deverá exigir (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-D, 62, 83).

I - que seja providenciado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação, o despacho para consumo dos bens ou a sua devolução para o exterior;

II - os tributos devidos, acrescidos dos juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a concessão do regime até a data do registro da declaração relativa a uma das providências a que se refere o inciso I; e

III - a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição, prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É possível que a revisão dos requisitos e das condições para a aplicação do regime ou a ciência do importador quanto ao resultado da revisão somente ocorram após a extinção da aplicação do regime. Neste caso, se a extinção da aplicação do regime foi feita por meio de modalidade em que houve pagamento de tributos, este valor deverá ser deduzido do montante de tributos devidos, conforme disposto no item II, acima (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-D, § 1º, 62, 83).

Caso o importador não adote as providências previstas na intimação em que for cientificado quanto ao resultado final da revisão, estará sujeito à aplicação da pena de perdimento (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-D, § 2º, 62, 83).

9. Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Havendo interesse em permanecer com o bem no País por período superior ao inicialmente concedido, o beneficiário do regime deve requerer a prorrogação de seu prazo de vigência.

9.1. Hipóteses de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

9.1.1. Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

Regra geral, o prazo de vigência do regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos poderá ser prorrogado conforme segue:

- por período não superior, no total, a 5 anos. Conforme disposto no art. 9º, o prazo inicial de vigência do regime pode ser de até 1 ano ou entre 1 e 5 anos, caso requerido pelo importador com base em contrato de importação, portanto, na hipótese em que forem requeridas prorrogações do regime, o período total, incluído este período inicialmente concedido, não deve ultrapassar 5 anos (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 360, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, § 1º);

- em caráter excepcional e em casos devidamente justificados, o regime poderá ser prorrogado por período total superior a 5 (cinco) anos (Portaria MF nº 320, de 2006, art. 1; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, § 2º);

I - protótipos ou unidades pré-séries, adaptados em decorrência dos ensaios e testes para o desenvolvimento de outros produtos, conforme exigido no programa de certificação e que não farão parte dos produtos seriados; e

II - motivo alheio à vontade do beneficiário do regime, que venha a impedir o adimplemento do compromisso assumido, dentro do prazo estabelecido (Portaria MF nº 320, de 2006).

Na hipótese de embarcação ou plataforma registrada no Registro Especial Brasileiro (REB) que permanecer atracada ou fundeada em local não alfandegado, antes ou depois da contratação para a realização das atividades econômicas, o prazo de vigência do regime será de 6 (seis) meses, prorrogável automaticamente por mais 6 (seis). Para embarcações ou plataformas não registradas no REB, o prazo será de 30 (trinta) dias, prorrogável automaticamente por mais 30 (trinta) dias (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, § 2º).

Na hipótese de veículos terrestres de propriedade de solicitante de refúgio no Brasil, matriculados em país limítrofe, o prazo do regime será de 18 (dezoito) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 18 (dezoito) meses (Lei nº 9.474, de 1997, art. 22; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 4º, inciso XVI, 10, inc. IV, e 36-A, § 3º).

Na hipótese dos bens destinados ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, o regime será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, admitidas prorrogações automáticas, por igual período, enquanto o PNC permanecer acionado.

9.1.2. Admissão Temporária para Utilização Econômica

O regime de admissão temporária para utilização econômica poderá ser prorrogado, a pedido do beneficiário, na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato de importação, até o limite de 100 (cem) meses para o prazo de vigência do regime, no total, incluídas as prorrogações (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 374, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 63 e 65).

Havendo interesse em permanecer com o bem no País por período superior aos cem meses, o beneficiário do regime deve providenciar a extinção da aplicação do regime vigente e requerer a concessão de novo regime, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída do bem do País (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 374, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 75).

9.1.3. Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

A prorrogação do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será concedida na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato de prestação de serviço celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, observando o limite de 5 (cinco) anos, no total (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 360 § 2º e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 37, § 1º e 85).

A pedido do beneficiário do regime, em caráter excepcional e em casos devidamente justificados por motivo alheio à sua vontade, que venha a impedir o adimplemento do compromisso assumido dentro do prazo estabelecido, o regime poderá ser prorrogado por período total superior a 5 (cinco) anos (Portaria MF nº 320, de 2006, art. 1; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, § 2º).

9.2. Apresentação do Pedido de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

O pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime deve ser apresentado dentro da vigência do regime, instruído com os documentos necessários à análise do pleito (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 360, § 1º, 374 e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 37, § 4º, 63 e 66, 85).

A prorrogação do prazo do regime deverá ser requerida pelo beneficiário do regime por meio de Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), conforme modelo constante no Anexo IV da IN RFB nº 1.600, de 2015 (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 37 e 66, 85).

No caso de prorrogação dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, hipóteses relacionadas no art. 3º, de admissão temporária para utilização econômica, hipóteses relacionadas no art. 56, caput e § 1º, e de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, hipóteses relacionadas no art. 78, parágrafo único, da IN RFB nº 1.600, de 2015, o beneficiário deverá disponibilizar o RPR preenchido à RFB, dentro do prazo de vigência do regime, na forma de arquivo digital ou digitalizado, anexando-o ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime ao bem, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Siscomex (Regulamento Aduaneiro, arts. 451 e 437; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, § 6º, 37, § 3º, 66 e 85).

Caso haja necessidade de alteração das informações fornecidas quando da anexação de um RPR, deverá ser anexado novo RPR com as informações corretas, fazendo-se menção, no campo “Informações Complementares” do novo RPR de que se trata de substituição de documento anterior.

No caso de prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária com suspensão total, nas hipóteses relacionadas nos arts. 4º, 19 e 21, o RPR deve ser juntado ao dossiê digital de atendimento (DDA) formalizado para a concessão do regime.

Nesses casos, o RPR poderá ser protocolizado em qualquer unidade da RFB, sendo posteriormente dirigido para análise pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime.

As hipóteses que contemplam prorrogações automáticas do regime não demandam qualquer procedimento para a efetivação desta prorrogação.

9.2.1. Informação sobre a Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Nos casos em que o despacho aduaneiro for processado com base em declaração registrada em sistema, o prazo de prorrogação do regime deverá ser informado pelo beneficiário no momento da inclusão do RPR na funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, do Portal Único. Ao incluir o RPR no dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime, o interessado deverá selecionar no campo “Tipo de Documento” a opção “Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR)”. Escolhida essa opção, o sistema abrirá uma sessão nomeada “Palavras-Chave” com o campo “Prazo adicional pretendido (em dias)”, onde deverá ser informado o prazo adicional pretendido pelo beneficiário, de acordo com as regras estabelecidas em norma.

Nos casos em que o despacho for processado com base em DSI formulário, o prazo de vigência do regime deverá ser informado no campo “Informações Complementares” do RPR a ser juntado ao Dossiê Digital de Atendimento (DDA) formalizado para concessão do regime.

9.3. Instrução do Pedido

9.3.1. Regras Comuns aos Regimes

Procedimento semelhante ao adotado para o RPR deve ser realizado em relação aos documentos instrutivos da prorrogação, ou seja, o beneficiário do regime deverá disponibilizar os documentos instrutivos à RFB, dentro do prazo de vigência do regime, na forma de arquivo digital ou digitalizado, anexando-os ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime ao bem, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Siscomex.

No caso de prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária com suspensão total, nas hipóteses relacionadas nos arts. 4º, 19 e 21, os documentos instrutivos devem ser juntados ao dossiê digital de atendimento (DDA) formalizado para a concessão do regime.

Os documentos em língua estrangeira apresentados para instrução do pedido de prorrogação são dispensados de tradução juramentada, podendo ser solicitada tradução simples, a critério do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do pedido, quando considerar necessário para a compreensão de seu teor (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 120).

O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntado ao processo digital ou ao dossiê digital (IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 13).

Os documentos para instrução do pedido também estão dispensados de registro em cartório de títulos e documentos, autenticação ou reconhecimento de firma (Lei 13.726, de 2018).

O Termo de Responsabilidade (TR) apresentado para a concessão do regime, em geral, abrange todas as obrigações decorrentes da concessão do regime, inclusive durante o período de prorrogação, sendo dispensável a apresentação de novo TR (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 11, §§ 3º e 4º, e art. 59).

No caso de regimes concedidos com TR avulso (não formalizado na declaração ou no Anexo III da IN RFB nº 1.600, de 2015) em que conste validade ou vigência e este esteja vencido na data da solicitação de sua prorrogação, deverá ser disponibilizado à RFB novo TR, na forma de arquivo digital ou digitalizado, anexado ao dossiê vinculado à respectiva declaração por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Siscomex, ou juntado ao DDA formalizado para a concessão do regime, no caso de regimes concedidos com base em procedimentos simplificados (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 122).

9.3.2. Regras Específicas do Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

Na admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, o RPR será instruído com os seguintes documentos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, caput):

I - contrato de importação e aditivo contratual, se for o caso;

II - documentos exigidos em legislação específica, se cabível;

III - documentação comprobatória das exigências estabelecidas para programa de certificação e cronograma de execução compatível com a prorrogação pretendida, quando se tratar protótipos ou unidades pré-séries, adaptados em decorrência dos ensaios e testes para o desenvolvimento de outros produtos, no caso de prorrogação por período superior a cinco anos (Portaria MF nº 320, de 2006, art. 1º, inciso I, §§ 1º e 2º);

IV - documentação que justifique o inadimplemento do compromisso assumido, dentro do prazo estabelecido, por motivo alheio à vontade do beneficiário, no caso de prorrogação por período superior a cinco anos (Portaria MF nº 320, de 2006, art. 1º, inciso II).

Na ausência do contrato a que se refere o item I, acima, o beneficiário deverá apresentar documento que ateste a extensão do prazo estabelecido no documento que amparou a concessão do regime, indicando a natureza da operação e o prazo pretendido de permanência dos bens no País (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, § 2º, II, § 4º e 37, caput).

Assim como na concessão do regime, não será exigida prestação de garantia na prorrogação do regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 364, parágrafo único; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 12).

9.3.3. Regras Específicas do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica

Na admissão temporária para utilização econômica, o RPR será instruído com os seguintes documentos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, 61, 63, 64 e 66):

I - aditivo ao contrato de importação;

II - contrato de prestação de serviços ou aditivo ao contrato vigente;

III - comprovantes de recolhimento dos tributos e juros de mora devidos;

III - documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível; e

IV - documentos exigidos em legislação específica, se cabível.

A prorrogação do regime estará condicionada à prestação, renovação ou manutenção da garantia relativa à parcela de tributos suspensos, nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 4º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 63).

9.3.3.1. Pagamento dos Tributos na Prorrogação

Os tributos e juros moratórios referentes ao período da prorrogação solicitado deverão ser informados por meio de retificação da declaração que serviu de base para a concessão do regime e recolhidos mediante débito automático em conta corrente bancária quando do registro da retificação da declaração (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 64).

Importante ressaltar que o Siscomex – DI foi alterado para permitir que sejam informados até 30 os pagamentos na declaração, conforme Notícia Siscomex Importação nº 20, de 05 de maio de 2021.

Caso os pagamentos excedam o limite de 30, não será possível cumprir a determinação da norma. Tendo em vista que a IN SRF nº 680, de 2006, prevê no inciso II do art. 45 que o importador efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou DARF e que esta norma é de aplicação subsidiária ao regime de admissão temporária, quando a informação relativa ao pagamento dos tributos devidos ultrapassar o limite de 30 na declaração, os demais pagamentos deverão ser realizados via DARF e incluídos os comprovantes no dossiê do Anexação, sendo dispensada a sua informação na declaração em virtude de limitação no sistema.

Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração contidos no período de prorrogação solicitado (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 63).

Para o cálculo da proporcionalidade do pagamento dos tributos, será considerado o período total de permanência do bem no País. Assim, por exemplo, se o período inicialmente concedido foi de 45 dias, a proporcionalidade paga deverá ser de 2% (1 mês + 1 fração). Se o desembaraço da declaração de concessão ocorreu em 20/07/2020, o período de vigência termina em 03/09/2020 (45 dias).

Para cada prorrogação solicitada, o beneficiário deverá complementar o pagamento considerando o período total de vigência (com o período adicional) e os valores pagos até o momento da solicitação.

Como o importador recolheu 2% (2 meses), caso ele solicite uma prorrogação até a data de 20/09/2020 (que são dois meses a partir do desembaraço), não precisará complementar pagamento. Isso porque, sendo a data de vigência inicial 20/07/2020, considera-se o período coberto pelo pagamento até o mesmo dia (ou imediatamente anterior) do segundo mês a partir do início, ou seja, 20/09/2020.

Para explicar com exemplos, vislumbrando 2 hipóteses, podemos ter solicitação de prorrogação com período adicional de:

1) mais 25 dias: nesse caso, haveria necessidade de complementação dos tributos em 1%, pois o período total passou a ser de 70 dias (45 + 25), terminando em 28/09/2020; ou

2) mais 10 dias: nesse caso, não haveria necessidade de complementação dos tributos, pois a o período total passou a ser de 55 dias (45 + 10), terminando em 13/09/2020, estando, portanto, coberto pelo pagamento já efetuado para o regime.

Os tributos proporcionais deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros moratórios atualizados até a data do efetivo pagamento, calculados com base na taxa Selic, contados da data do fato gerador, que é a data do registro da declaração de importação que serviu de base para a concessão do regime. Nesta situação, não cabe o recolhimento da multa de mora, uma vez que não há descumprimento do prazo para pagamento dos tributos (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 73, inc. IV, 107 e 748; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 64; SCI Cosit nº 26, de 2016).

O valor dos juros pode ser conferido a partir da Taxa de Juros Selic Acumulados ou do programa SicalcWeb, disponíveis na página de Internet da RFB.

O não recolhimento dos tributos no prazo de vigência do regime a ser prorrogado implicará a cobrança, mediante exigência fiscal, da multa de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos tributos a serem recolhidos (Lei nº 9.430, de 1996, arts 44, inc. I, e 61; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 746 e 748; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 64, § 1º).

9.3.4. Regras Específicas para o Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

Na admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, o RPR será instruído com aditivo ao instrumento de contrato de prestação de serviço, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, e com documentos exigidos em legislação específica, se for o caso (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 37, caput, 82, § 1º, inc. I, e 85).

Assim como na concessão do regime, não será exigida prestação de garantia na prorrogação do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 364, parágrafo único, e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 12 e 83).

9.4. Análise da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

9.4.1. Regra Geral

No caso dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, hipóteses relacionadas no art. 3º, de admissão temporária para utilização econômica, hipóteses relacionadas no art. 56, caput e § 1º, e de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, hipóteses relacionadas no art. 78, parágrafo único, da IN RFB nº 1.600, de 2015, a prorrogação do prazo de vigência será deferida de forma automática com a simples anexação do RPR ao dossiê digital vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime ao bem.

Uma vez que a prorrogação do prazo de vigência do regime ocorre de forma automática com a anexação do RPR ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime ao bem, o regime subsistirá até que os requisitos e as condições para a aplicação do regime sejam revistos (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 37, § 3º-A, 66 e 85).

A revisão dos requisitos e das condições para a aplicação do regime poderá ser realizada pelos responsáveis pelo controle do regime ou, ainda, pela fiscalização, em sede de revisão aduaneira, conforme disposto no art. 638 do Regulamento Aduaneiro.

9.4.1.1. Revisão da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Requerida a prorrogação do prazo de vigência do regime, este permanecerá válido, estando os requisitos e condições para a sua aplicação sujeitos a revisão posterior.

Durante a revisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime poderá constatar que faltam elementos para confirmar o atendimento dos requisitos e condições para a prorrogação do regime, o que ensejará a intimação do beneficiário a fim de que este adote as medidas cabíveis ao saneamento dessas informações, no prazo de 10 dias (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-B, 66, 85).

A verificação do atendimento dos requisitos e condições para a prorrogação do regime refere-se, inclusive, ao recolhimento dos tributos proporcionais, aos consequentes juros de mora e à prestação da garantia, no caso do regime de admissão temporária para utilização econômica.

Não é cabível a intimação quando as informações se referirem à ausência de documentos instrutivos obrigatórios da prorrogação, sendo aplicável ao caso o não conhecimento do pedido (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-B, parágrafo único 66, 85).

Tendo atendido à intimação e saneado as pendências de informação, o beneficiário será cientificado sobre o resultado da revisão que, se for favorável ao beneficiário, ou seja, se ratificar a prorrogação inicial, confirma a permanência do bem no regime, de acordo com o prazo de prorrogação concedido. Se o resultado da revisão for desfavorável, ou seja, se a prorrogação inicial for indeferida, é cabível a interposição de recurso (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-C, 66, 85).

No prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do regime, caberá apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

Na hipótese em que o beneficiário interpuser o recurso e a decisão proferida na revisão for reformada, o bem segue sua permanência no regime, de acordo com o prazo de prorrogação concedido.

Nas hipóteses em que o beneficiário não atende à intimação para saneamento, ou atende, mas a decisão é desfavorável e este de cide não entrar com o recurso, ou ainda, quando atende, entra com o recurso, mas a decisão sobre o indeferimento é mantida, consideram-se anulados os efeitos da aplicação do regime desde o termo final do prazo que se pretendia prorrogar (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 89-E, 66, 85).

Nestes casos, se a ciência da decisão foi realizada dentro do prazo de vigência concedido inicialmente para o regime, permanece válido o prazo inicial e, ao final deste, o beneficiário deve tomar as providências para a extinção da aplicação do regime, como ocorreria se não houvesse prorrogação.

No entanto, se a ciência da decisão for realizada após o término do prazo de vigência, na intimação que cientificar o beneficiário sobre o resultado final da revisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime deverá exigir (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-E, 66, 85).

I - que seja providenciado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação, a reexportação ou o despacho para consumo dos bens, exceto se já tiver ocorrida a extinção da aplicação do regime;

II - os tributos devidos, acrescidos dos juros de mora, contados a partir do termo final do prazo que se pretendia prorrogar até a data do registro da declaração relativa a uma das providências a que se refere o inciso I; e

III - a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição, prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

9.4.2. Regra para Casos Específicos

No caso de prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária com suspensão total, hipóteses relacionadas nos arts. 4º, 19 e 21, a análise do pedido será realizada à vista dos documentos que instruem o dossiê digital (DDA) de controle do regime.

A decisão quanto ao requerimento de prorrogação do regime compete ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil designado para examinar o pleito.

Preliminarmente, deve-se verificar a admissibilidade do pedido de prorrogação, que consiste em confirmar se o pedido é tempestivo e se estão presentes nos autos todos os documentos e informações indispensáveis à análise do pleito.

Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, desde que não constatada negligência do interessado (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, § 4º).

Constatando-se a falta de documentos e informações indispensáveis à análise do pleito, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 2 (dois) dias úteis. Este prazo pode ser estendido, a critério do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, considerando a justificativa procedente do interessado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 40).

Caso os documentos não sejam apresentados no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá desconhecer o pedido de prorrogação do regime (Lei nº 9.784, de 1999, art. 40).

Adicionalmente, a análise do pedido de prorrogação consiste em verificar o atendimento dos requisitos e das condições para a aplicação do regime.

Se julgar necessário, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo exame do pedido de prorrogação poderá solicitar a verificação física do bem.

Havendo elementos ou indícios que apontem para o descumprimento do regime, a análise do pedido de prorrogação deve ser interrompida para a apuração do descumprimento.

No caso de pedido de prorrogação apresentado tempestivamente, a análise que porventura ocorra após o termo final do prazo de vigência a ser prorrogado, seja por inércia da RFB, por motivo de acúmulo de serviço ou outras questões administrativas, não prejudica o direito do beneficiário de adotar providências para a extinção do regime ou mesmo solicitar outro pedido de prorrogação por período superior ao anteriormente solicitado, o qual será considerado tempestivo, tendo em vista a prorrogação tácita do regime até a data da ciência da decisão sobre o pedido de prorrogação apresentado tempestivamente (Nota Coana/Corel/Direa nº 192, de 2001).

Atendidos os requisitos para prorrogação do regime, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil deferirá o pedido, fixando o novo prazo de vigência do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 360 e 378, 382).

A decisão do deferimento do pedido de prorrogação será proferida em despacho decisório do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no qual devem ser indicados a finalidade da utilização dos bens e o termo final da vigência do regime prorrogado, sendo dada a devida ciência ao beneficiário.

No caso de não atendimento dos requisitos e condições para prorrogação do regime, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil designado para a análise deverá indeferir o pedido, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355, § 2º, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, 121).

No prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, caberá apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

A decisão de indeferimento do pedido de prorrogação será proferida em despacho decisório do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no qual devem ser indicados os requisitos de aplicação do regime que não estão atendidos no pleito do beneficiário e, por isso, motivaram a decisão de indeferimento do pedido de prorrogação, sendo dada a devida ciência do beneficiário.

No mesmo despacho decisório, o beneficiário será intimado a adotar um dos procedimentos para extinção regular do regime, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no País.

Tendo em vista a prorrogação tácita do regime até a data da ciência da decisão de indeferimento do pleito de prorrogação, a extinção do regime será considerada tempestiva sempre que adotada dentro do prazo da intimação (Nota Coana/Corel/Direa nº 192, de 2001).

9.4.3. Não Conhecimento do Pedido de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Tendo em vista que não haverá análise do pleito, não será conhecido o pedido de prorrogação:

I - nos casos em que a prorrogação é automática;

II - nos casos em que o requerimento for apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, desde que não seja constatada negligência do interessado (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 361, § 1º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 37, § 4º, e art. 66); ou

III - quando não apresentados os documentos exigidos para a instrução do pleito, no prazo estabelecido pelo Auditor-Fiscal responsável pela análise (Lei nº 9.784, de 1999, art. 40). A falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País na prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, por exemplo, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 64, § 2º). A ausência de documentos instrutivos obrigatórios da

prorrogação constatada na revisão dos requisitos e das condições para a aplicação do regime também é causa de não conhecimento do pedido (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-B, parágrafo único 66, 85).

Como não se trata de indeferimento, não caberá recurso da decisão, pois não há análise de mérito ou do aspecto legal (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56).

Nos casos em que a intempestividade for constatada em sede de revisão das condições e dos requisitos para a prorrogação do regime, consideram-se anulados os efeitos da aplicação do regime desde o termo final do prazo que se pretendia prorrogar (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-E, 66, 85).

Na intimação que cientificar o beneficiário sobre o resultado final da revisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime deverá exigir (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-E, 66, 85):

I - que seja providenciado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação, a reexportação ou o despacho para consumo dos bens, exceto se já tiver ocorrido a extinção da aplicação do regime;

II - os tributos devidos, acrescidos dos juros de mora, contados a partir do termo final do prazo que se pretendia prorrogar até a data do registro da declaração relativa a uma das providências a que se refere o inciso I; e

III - a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição, prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

IV - a multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

Deverão ser observados, ainda, os procedimentos previstos nos arts. 52 a 55 da IN RFB nº 1.600, de 2015, no que couber (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 89-E, I a III e parágrafo único, 66, 85).

Nos casos em que a intempestividade for constatada durante a análise do pleito referente à prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária com suspensão total, hipóteses relacionadas nos arts. 4º, 19 e 21, a decisão de não conhecimento do pedido de prorrogação será proferida em despacho sumário do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil designado para a análise do pedido, no qual devem ser indicados os elementos que motivaram a decisão e as providências a serem adotadas pelo beneficiário com vistas à apuração do descumprimento do regime, sendo dada a devida ciência ao beneficiário (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 369, inc. I, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, caput e inc. I, e 77).

10. Situações Especiais

No curso da aplicação dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, serão permitidas as seguintes situações (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 39 a 43, 67 a 70 e 86 a 87):

10.1. Movimentação no País

Poderão ser movimentados no País, sem alteração de enquadramento e sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 39 e 67):

- os bens submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, inclusive suas partes e peças, para manutenção ou reparo; e

- os bens submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, inclusive suas partes e peças, para manutenção, reparo, teste, demonstração ou exposição.

Não é preciso informar ou solicitar autorização da RFB para movimentar os bens e/ou suas partes e peças para manutenção, reparo, teste, demonstração ou exposição, conforme o caso, no País. No entanto, devem ser observados os procedimentos definidos por outros órgãos da Administração Pública para a circulação dos bens no País, como por exemplo, emissão de nota fiscal com descrição da natureza da operação, conhecimento de transporte etc.

Serão consideradas automaticamente em admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos as partes e peças nacionais ou nacionalizadas, desembaraçadas para exportação, e incorporadas a um bem em admissão temporária em virtude de operações de manutenção ou reparo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 39, parágrafo único).

Observação:

É possível que as partes e peças movimentadas para manutenção ou reparo permaneçam no País por ocasião do retorno ao exterior do bem a cujo regime de admissão temporária estavam vinculadas (bem principal). Nesta situação, o beneficiário deve requerer a extinção do regime aplicado ao bem principal, relacionando e indicando a localização das suas partes e peças que permanecerão no País, para as quais deve solicitar a mudança de finalidade para o regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 41).

10.2. Movimentação para o Exterior

Poderão ser remetidos ao exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 40, 68 e 86):

- os bens submetidos aos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, ou suas partes e peças, para manutenção, reparo, testes ou demonstração; e
- os bens submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, ou suas partes e peças, para manutenção, reparo, testes ou demonstração ou prestação de serviços.

No caso de bens submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, a movimentação dos bens para o exterior não gera direito à restituição dos tributos pagos proporcionalmente por ocasião da concessão ou prorrogação do prazo de vigência do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art.68, §1º).

Observação: Durante o período de vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, é possível que aeronaves entrem e saiam do País exercendo a atividade de transporte de carga e passageiros, inclusive nas operações de interchange. Nesses casos, não há necessidade de formalização de declaração nestas movimentações.

10.2.1. Despacho Aduaneiro de Remessa para o Exterior

Está dispensada a apresentação de requerimento formal para autorização de remessa ao exterior de bens submetidos aos regimes de admissão temporária.

O despacho aduaneiro de exportação será processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), registrada no Portal Siscomex, na qual deverá ser informado o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime de admissão temporária aos bens objeto de movimentação. (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 40, § 1º, 86; IN RFB nº 1.702, de 2017, arts. 1º e 3º).

Se a movimentação for referente ao bem inteiramente admitido no regime de admissão temporária, deverá ser utilizado, na DU-E, o código de enquadramento 90199 (Remessa para o exterior de bens anteriormente admitidos temporariamente (art. 40, IN 1600/2015), exceto operações enquadradas no 90198). Por sua vez, se a movimentação para o exterior for referente a apenas partes e peças do bem admitido temporariamente, deverá ser utilizado, na DU-E, o código de enquadramento 90198 (Remessa para o exterior de partes e peças de bens anteriormente admitidos temporariamente (art. 40, IN RFB 1600/2015)).

No caso de movimentação para o exterior de aeronaves ou suas partes e peças, deverá ser disponibilizada à RFB, juntamente com os demais documentos instrutivos, cópia da General Declaration, na forma de arquivo digital ou digitalizado, anexado ao dossiê vinculado à declaração de movimentação dos bens para o exterior, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Siscomex. (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68, §2º).

Observação:

A alteração promovida no § 2º do art. 68 da IN RFB nº 1.600, de 2015, pela IN RFB nº 1.989, de 2020, inseriu comando errado quanto à declaração em que será disponibilizada a General Declaration (GD). Pela nova redação, a GD deveria ser disponibilizada na declaração que serviu de base para a concessão do regime aos bens movimentados, quando, o correto é que este documento seja disponibilizado no dossiê vinculado à declaração de movimentação dos bens para o exterior. Enquanto a norma não for alterada, recomenda-se proceder conforme o proposto no parágrafo acima.

O desembaraço dos bens constantes da DU-E configura a autorização para movimentação para o exterior (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 40, §§ 1º e 2º, 68, § 3º e 86).

Na hipótese em que a declaração de movimentação do bem para o exterior tenha sido submetida a canal verde de conferência aduaneira e o desembaraço tenha sido concedido de forma automática pelo sistema, o deferimento da movimentação estará sujeito à revisão posterior por parte dos responsáveis pelo controle do regime, conforme disposto no Capítulo no Capítulo IV do Título I da IN RFB nº 1.600, de 2015, sem que esteja excluída a possibilidade de revisão aduaneira prevista no art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro) (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 89-F).

10.2.2. Despacho Aduaneiro de Retorno dos Bens do Exterior

O despacho aduaneiro de retorno dos bens do exterior deverá ser efetuado com base em Declaração Importação (DI) registrada no Siscomex, ou Declaração Única de Importação (Duimp), registrada no Portal Único de Comércio Exterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 40, § 3º, e 68, § 3º, 86).

Na declaração de importação utilizada para o retorno dos bens do exterior, deverá ser informado, no campo "Documento Vinculado" da adição da Declaração de Importação ou na aba "Item" da Duimp, o número da declaração de exportação que amparou a movimentação dos bens para o exterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 40, § 3º, e 68, § 3º, 86).

Aplicam-se, no que couber, os procedimentos gerais da conferência do despacho aduaneiro.

Eventual retorno do bem após a extinção do regime, deverá ser considerada uma nova importação, seja no regime comum ou em novo regime de admissão temporária (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 40, § 4º, e 68, § 3º).

Observação:

O despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123-A).

10.2.3. Casos em que Não Há o Retorno dos Bens Movimentados para o Exterior

Na hipótese em que o bem admitido no regime (em sua totalidade e não apenas suas partes e peças), é movimentado para o exterior e não retorna ao País dentro do prazo de vigência do regime, considera-se realizada a sua reexportação e a extinção da aplicação do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 40, § 4º, 68, § 3º e 86).

Na hipótese em que apenas partes e peças de um bem admitido temporariamente são remetidas ao exterior e não retornam dentro do prazo de vigência do regime, considera-se realizada a reexportação destas peças, permanecendo o restante do bem inicialmente admitido pendente de extinção da sua aplicação.

10.3. Mudança de Finalidade

Na vigência do regime poderá ser autorizada a mudança de finalidade na utilização dos bens admitidos temporariamente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 41, 68-A e 86-A, § 2º).

A mudança de finalidade poderá ocorrer em relação à totalidade ou apenas parte dos bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44, § 1º).

Para fins de mudança de finalidade, deverá ser apresentado RAT e demais documentos instrutivos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento solicitado. A depender da hipótese de mudança, pode ser necessário ou não o registro de nova declaração.

O requerimento de mudança de finalidade, quando realizado sem registro de declaração, apenas por meio de dossiê digital de atendimento (DDA), poderá ser apresentado conjuntamente com outros cujos pedidos também sejam realizados via DDA, como por exemplo, substituição de beneficiário, respeitados os procedimentos e exigências de controle aduaneiro cabíveis a cada situação.

Caso já exista DDA formalizado para a concessão do regime aos bens objeto de mudança de finalidade, este procedimento poderá ser realizado neste dossiê, sem necessidade da formalização de outro.

Na hipótese em que a mudança de finalidade demandar registro de declaração e esta for submetida a canal verde de conferência aduaneira, com desembaraço realizado de forma automática pelo sistema, o deferimento da mudança de finalidade estará sujeito à revisão posterior por parte dos responsáveis pelo controle do regime, conforme disposto no Capítulo IV do Título I da IN RFB nº 1.600, de 2015, sem que esteja excluída a possibilidade de revisão aduaneira prevista no art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro) (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 89-F).

Observação:

A IN RFB 1.600, de 2015, passou a disciplinar os procedimentos relativos à transferência dos bens entre os regimes de admissão temporária com suspensão total de tributos, admissão temporária para utilização econômica, inclusive o Repetro, e admissão temporária para a perfeição ativo. Para tais situações não se aplicam os procedimentos dispostos na IN RFB nº 1.978, de 2020, que dispõe sobre transferência do regime de admissão temporária para outro regime aduaneiro ou atípico (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 41).

10.3.1. Mudança do Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos para Outra Hipótese do mesmo Regime (art. 3º da IN RFB nº 1.600, de 2015)

Deverá ser formalizado DDA em qualquer unidade da RFB com a finalidade de solicitar a juntada do RAT e demais documentos instrutivos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento solicitado, sendo dispensado o registro de nova declaração de importação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 41, caput e § 2º).

A análise do pedido de mudança de finalidade consiste em verificar o atendimento dos requisitos e das condições para a aplicação do regime de admissão temporária com suspensão total à utilização dos bens na nova finalidade, de acordo com o enquadramento indicado no RAT.

A decisão do deferimento do pedido de mudança de finalidade será proferida em despacho decisório pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil indicado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, o qual deve ser anexado ao DDA, com a devida ciência ao beneficiário.

Aplicam-se no que couber, os procedimentos para a concessão do regime na nova finalidade.

10.3.2. Mudança do Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos para o Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica ou Repetro (art. 56 da IN RFB nº 1.600, de 2015)

Deverá ser formalizado DDA em qualquer unidade da RFB com a finalidade de solicitar a juntada do RAT e dos demais documentos instrutivos que comprovem a adequação do pedido ao novo regime solicitado, devendo ser informado o prazo do novo regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 41, caput).

Deverá, ainda, ser registrada nova declaração de importação, DI ou Duimp, e serem disponibilizados o RAT e demais documentos instrutivos a exemplo de novo TR, se for o caso, e de demonstrativo do rateio do frete e seguro dos bens, caso a mudança refira-se apenas a parte dos bens à RFB no dossiê digital vinculado a esta declaração, mediante a funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”.

O número da declaração que serviu de base para a concessão do regime original aos bens objeto de mudança de finalidade deverá ser informado no campo “Documento(s) Vinculado(s)” na aba de Adição da DI ou na aba Item da Duimp registrada para o novo regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 41, § 3º e 4º).

Por sua vez, o número do DDA formalizado para o pedido de mudança de finalidade deverá ser informado no campo “Processo(s) Vinculado(s)” da aba Dados Gerais da DI ou da aba Documentos da Duimp registrada para o novo regime.

Aplicam-se no que couber, os procedimentos para a concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica, inclusive quanto à instrução documental e prestação de garantia.

A autorização da mudança de finalidade será considerada efetivada com o desembaraço aduaneiro da nova declaração (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 41, § 3º).

Observação:

O despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123 -A).

10.3.3. Mudança do Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos para o Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo (art. 78 da IN RFB nº 1.600, de 2015)

Deverá ser formalizado DDA em qualquer unidade da RFB com a finalidade de solicitar a juntada do RAT e demais documentos instrutivos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento solicitado, sendo dispensado o registro de nova declaração de importação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 41, caput e § 2º).

O RAT deverá estar instruído com (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 82, §1º):

I - cópia do instrumento de contrato de prestação de serviço de aperfeiçoamento ativo; e

II - descrição do processo industrial a ser realizado no País, quando for o caso, bem como da quantificação e qualificação do produto resultante da industrialização.

A análise do pedido de mudança de finalidade consiste em verificar o atendimento dos requisitos e das condições para a aplicação do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo aos bens objeto da mudança de finalidade.

A decisão do deferimento do pedido de mudança de finalidade será proferida em despacho decisório pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil indicado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime.

Aplicam-se no que couber, os procedimentos para a concessão do regime na nova finalidade.

10.3.4. Mudança do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica para o Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento dos Tributos ou para o Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo (arts. 3º e 78 da IN RFB nº 1.600, de 2015)

Deverá ser formalizado DDA em qualquer unidade da RFB com a finalidade de solicitar a juntada do RAT e dos demais documentos instrutivos que comprovem a adequação do pedido ao novo regime solicitado, devendo ser informado o prazo do novo regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68-A).

Deverá, ainda, ser registrada nova declaração de importação, DI ou Duimp, e serem disponibilizados o RAT e demais documentos instrutivos a exemplo de novo TR, se for o caso, e de demonstrativo do rateio do frete e seguro dos bens, caso a mudança refira-se apenas a parte dos bens à RFB no dossiê digital vinculado a esta declaração, mediante a funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68-A, §§ 1º e 2º).

O número da declaração que serviu de base para a concessão do regime original aos bens objeto de mudança de finalidade deverá ser informado no campo “Documento(s) Vinculado(s)” na aba de Adição da DI ou na aba Item da Duimp registrada para o novo regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68-A, § 2º).

Por sua vez, o número do DDA formalizado para o pedido de mudança de finalidade deverá ser informado no campo “Processo(s) Vinculado(s)” da aba Dados Gerais da DI ou da aba Documentos da Duimp registrada para o novo regime.

Aplicam-se no que couber, os procedimentos para a concessão do regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos e para aperfeiçoamento ativo, conforme o caso, inclusive quanto à instrução documental e prestação de garantia.

A autorização da mudança de finalidade será considerada efetivada com o desembaraço aduaneiro da nova declaração (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68-A, § 1º).

Observação:

Não se aplicam os procedimentos definidos neste subitem quando os bens submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, inclusive suas partes e peças, no curso da aplicação do regime, precisarem ser movimentados para manutenção ou reparo no País, pois não haverá alteração de enquadramento nesta situação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 67).

O despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123-A).

10.3.5. Mudança do Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo para o Regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos (art. 3º da IN RFB nº 1.600, de 2015)

Deverá ser formalizado DDA em qualquer unidade da RFB com a finalidade de solicitar a juntada do RAT e demais documentos instrutivos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento solicitado, sendo dispensado o registro de nova declaração de importação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 86-A, caput e § 1º).

A análise do pedido de mudança de finalidade consiste em verificar o atendimento dos requisitos e das condições para a aplicação do regime de admissão temporária com suspensão total aos bens objeto da mudança de finalidade.

A decisão do deferimento do pedido de mudança de finalidade será proferida em despacho decisório pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil indicado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, o qual deve ser anexado ao DDA, com a devida ciência ao beneficiário.

Aplicam-se no que couber, os procedimentos para a concessão do regime na nova finalidade.

10.3.6. Mudança do Regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo para o Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica (art. 56 da IN RFB nº 1.600, de 2015)

Deverá ser formalizado DDA em qualquer unidade da RFB com a finalidade de solicitar a juntada do RAT e dos demais documentos instrutivos que comprovem a adequação do pedido ao novo regime solicitado, devendo ser informado o prazo do novo regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 86-A).

Deverá, ainda, ser registrada nova declaração de importação, DI ou Duimp, e serem disponibilizados o RAT e demais documentos instrutivos a exemplo de novo TR, se for o caso, e de demonstrativo do rateio do frete e seguro dos bens, caso a mudança refira-se apenas a parte dos bens à RFB no dossiê digital vinculado a esta declaração, mediante a funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68-A, §§ 1º e 2º, 86-A, § 2º).

O número da declaração que serviu de base para a concessão do regime original aos bens objeto de mudança de finalidade deverá ser informado no campo "Documento(s) Vinculado(s)" na aba de Adição da DI ou na aba Item da Duimp registrada para o novo regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68-A, § 2º, 86-A, § 2º).

Por sua vez, o número do DDA formalizado para o pedido de mudança de finalidade deverá ser informado no campo "Processo(s) Vinculado(s)" da aba Dados Gerais da DI ou da aba Documentos da Duimp registrada para o novo regime.

Aplicam-se no que couber, os procedimentos para a concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica, inclusive quanto à instrução documental e prestação de garantia.

A autorização da mudança de finalidade será considerada efetivada com o desembaraço aduaneiro da nova declaração (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 68-A, § 1º, 86-A, § 2º).

Observação:

O despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123-A).

10.3.7. Indeferimento do Pedido

No caso de não atendimento dos requisitos e condições para a mudança de finalidade, o pedido será indeferido, em decisão fundamentada do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho decisório a ser anexado ao DDA formalizado para o pedido de mudança de finalidade, do qual o beneficiário será cientificado (Decreto, 6.759, art. 355, §2º)

Da decisão de indeferimento do pedido de mudança de finalidade caberá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da respectiva unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121, caput e parágrafo único).

10.4. Substituição de Beneficiário do Regime

Durante a vigência do regime, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário, que poderá ser realizada em relação a parte dos bens ou a sua totalidade (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 371; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 42, 44, § 1º, 69, 74 e 87).

10.4.1. Apresentação do Pedido

A substituição do beneficiário do regime será solicitada por meio de Requerimento de Admissão Temporária (RAT), firmado pelo beneficiário original e pelo novo beneficiário (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 42, caput, 69, 87).

Deverá ser informado no campo “Informações Complementares” do RAT o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime de admissão temporária aos bens que estarão vinculados ao novo beneficiário.

O novo beneficiário deverá formalizar dossiê digital de atendimento (DDA) com vistas a esta mudança, mediante a protocolização do RAT no sistema e-Processo (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 42, § 1º, e 69).

Mesmo quando já houver DDA formalizado para o regime, como nas hipóteses de concessão baseada em DSI formulário, o novo beneficiário deverá formalizar novo DDA. Neste caso, deve-se mencionar no campo “Informações Complementares” do RAT acima mencionado, o número do dossiê referente ao beneficiário original do regime.

O RAT poderá ser protocolizado em qualquer unidade da RFB, devendo estar instruído com os seguintes documentos (IN RFB nº 1.600, de 2015; arts. 42, §§ 2º, 3º e 5º, 60 e 69):

- termo de responsabilidade firmado pelo novo beneficiário;
- documento com a expressa manifestação do exportador proprietário dos bens sobre a mudança de beneficiário (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 42, § 2º, 69, 87);
- outros documentos que comprovem a adequação do pedido; e
- garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos, se necessária, no caso de admissão temporária para utilização econômica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 69, § 1º).

No requerimento podem ser incluídas outras solicitações relativas ao regime que sejam também realizadas via DDA, como, por exemplo, mudança de finalidade, respeitados os procedimentos e exigências de controle aduaneiro cabíveis a cada situação.

A apresentação de TR pelo novo beneficiário torna-o integralmente responsável pelo cumprimento das condições do regime em relação aos bens sob sua responsabilidade, no caso de deferimento do pedido (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 42, § 3º e § 4º, e 69).

Está dispensado o registro de nova declaração de importação, permanecendo os bens ao amparo da declaração que serviu de base para a concessão do regime aos bens quando de sua entrada no País (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 42, 69 e 87).

O tributo eventualmente recolhido será aproveitado pelo novo beneficiário (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 69, § 2º).

A autorização para substituição do beneficiário não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens no País (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 42, § 2º, 69, 87).

10.4.2. Análise do pedido

A análise do pedido consiste em verificar o atendimento dos requisitos e condições para a concessão, inclusive quanto à tempestividade da providência, e a aplicação do regime em relação ao novo beneficiário. A regularidade da aplicação do regime vigente até então, também deve ser verificada.

A decisão quanto ao deferimento do pedido de substituição de beneficiário será proferida em despacho decisório do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade responsável pelo controle do regime, no qual devem ser indicados a baixa da responsabilidade do beneficiário original, a identificação do novo beneficiário, a finalidade da utilização dos bens e o termo final da vigência do regime. Deve ser dada ciência ao beneficiário original e ao novo beneficiário quanto ao resultado do pedido.

10.4.3. Indeferimento do pedido

No caso de o novo beneficiário não atender os requisitos e as condições para a concessão e aplicação do regime em seu nome, o pedido será indeferido, em decisão fundamentada do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho decisório, o qual será anexado ao respectivo DDA, com a devida ciência do beneficiário original e do novo beneficiário (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355, § 2º).

Da decisão de indeferimento do pedido de substituição de beneficiário caberá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da respectiva unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121, caput e parágrafo único).

Após o trâmite recursal, os interessados serão cientificados da decisão definitiva do indeferimento do pedido de substituição de beneficiário, de preferência pela via eletrônica.

10.5. Alteração Contratual

A mera alteração do contratante que se encontra no exterior ou do representante do contratante que se encontra no exterior, não afeta o regime. Nesses casos, o beneficiário precisará apenas disponibilizar à RFB, na forma de arquivo digital ou digitalizado, anexado ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 43, 70 e 87):

- a documentação relacionada à alteração, no caso de mera alteração do contratante que se encontra no exterior, desde que preservadas as condições que justificaram a concessão do regime;

- a procuração, o contrato social ou de trustee em que se identifique o outorgante, o outorgado e os poderes outorgados, caso a alteração contratual seja decorrente de alteração do representante do contratante que se encontra no exterior.

No caso em que a alteração do contratante que se encontra no exterior afete as condições para a aplicação do regime ou quando se tratar de outras mudanças contratuais diferentes das listadas no inciso I do art. 43, a continuidade do regime dependerá de apreciação pela unidade da RFB responsável pelo seu controle. Nessa hipótese, o beneficiário do regime deverá formalizar um dossiê digital de atendimento (DDA) para este fim, em qualquer unidade da RFB e juntar a documentação relacionada para apreciação (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 43, II, 70, 87).

11. Extinção

A extinção da aplicação do regime deve ser providenciada dentro do seu prazo de vigência, observados os requisitos de tempestividade para cada modalidade de extinção (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367 e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, 74, 88).

A critério do interessado, a extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada nas seguintes modalidades: reexportação, entrega à Fazenda nacional, destruição sob controle aduaneiro, transferência para outro regime aduaneiro especial e despacho para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367 e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, 74, 88).

A extinção regular da aplicação do regime poderá ocorrer pela adoção isolada das providências de extinção elencadas no art. 44 da IN RFB nº 1.600, de 2015, ou pela combinação de quaisquer delas, por exemplo, todos os bens reexportados ou alguns bens reexportados, outros destruídos sob controle aduaneiro, outros entregues à RFB, transferidos para outro regime ou despachados para consumo, observadas a tempestividade e formalidades de cada modalidade de extinção (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367 e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, 74, 88).

Também é possível que as providências para a extinção da aplicação do regime sejam adotadas de forma parcelada, por exemplo, reexportar, em determinado período, parte dos bens admitidos e o restante dos bens posteriormente, ou reexportar, em determinado período, parte dos bens admitidos e transferir para outro regime o restante dos bens posteriormente (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 1º, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 1º, e 74, 88).

A extinção da aplicação do regime não convalida etapas anteriores passíveis de revisão, o que significa que mesmo extinta a aplicação do regime, se outras etapas como a concessão e a prorrogação não tiverem sido revisadas, ainda é possível analisar os requisitos e condições para a aplicação do regime em sede de revisão pelos responsáveis pelo controle do regime ou em sede de revisão aduaneira, conforme disposto no art. 639 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro) (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 8º, 74, 88).

A extinção da aplicação do regime não está necessariamente atrelada ao beneficiário do regime, podendo ser realizada por um terceiro interessado no bem.

11.1 Reexportação

11.1.1. Apresentação do Pedido de Extinção

Está dispensada a apresentação de requerimento formal para a extinção da aplicação dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo na modalidade de reexportação, bastando ao beneficiário apresentar os bens para despacho e registrar a correspondente declaração de exportação (DU-E), formulada por meio do Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, I, e 74, 88; IN RFB nº 1.702, de 2017, art. 57).

O despacho aduaneiro na reexportação rege-se pelas normas gerais do despacho no regime comum de exportação (IN RFB nº 1.702, de 2017).

No caso dos bens automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, de que trata o art. 5º da IN RFB nº 1.600, de 2015, a extinção da aplicação do regime também ocorrerá de maneira automática, dispensado o registro de declaração de exportação no momento da reexportação do bem. No entanto, caso tenha sido registrada declaração de importação para esses casos, deverá também ser registrada declaração de exportação no momento da reexportação do bem (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 49, I e II).

Não será aplicada a extinção automática do regime, ou seja, a dispensa do registro da declaração de exportação quando da reexportação do bem, nos casos em que as condições, os requisitos e os prazos estabelecidos em legislação específica ou necessários à aplicação do regime estiverem descumpridos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 49, parágrafo único).

Na DU-E deverá constar o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime aos bens quando de sua entrada no País (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 46-A, parágrafo único, 74, 88).

A extinção tempestiva da aplicação do regime na modalidade de reexportação não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

11.1.2. Tempestividade do Pedido de Extinção

Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime, na modalidade de reexportação, quando, no prazo de vigência, for registrada a correspondente Declaração Única de Exportação (DU-E), no Portal Siscomex e, também, for apresentada a carga para despacho (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, I, e 74, 88; IN RFB nº 1.702, de 2017, art. 57).

Caso não seja autorizada a conferência no local onde se encontra o bem, o beneficiário deverá ser intimado a apresentá-lo no recinto alfandegado onde será realizado o despacho de reexportação. O prazo da intimação deverá considerar o tempo restante da vigência do regime e o período necessário aos trâmites da remoção do bem.

Também será considerada tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime na modalidade de reexportação dos bens, quando adotada:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese de indeferimento do pedido tempestivo de extinção do regime nas modalidades de entrega à Fazenda Nacional, destruição, transferência para outro regime ou despacho para consumo (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 50 e 74, 88).

II - no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do indeferimento do pedido de licença de importação, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese em que o beneficiário tenha tempestivamente optado pelo despacho para consumo e a licença de importação for indeferida (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 45, parágrafo único, inc. II, e 74, 88); e

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação, na hipótese de indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação do regime constatado em sede de revisão (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 89-E).

11.1.3. Análise do Pedido de Extinção

Na hipótese em que a declaração de reexportação for direcionada para canal de conferência aduaneira diferente de verde, a análise do pedido de extinção da aplicação do regime será processada do curso do despacho aduaneiro de reexportação.

O despacho aduaneiro na reexportação rege-se pelas normas gerais do despacho no regime comum de exportação, inclusive quanto à verificação física dos bens (IN RFB nº 1.702, de 2017).

No curso da conferência aduaneira da reexportação, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise deve verificar a regularidade da aplicação do regime até então, especialmente quanto ao prazo e quanto à identificação dos bens, de acordo com a declaração que serviu de base para a concessão do regime.

Caso sejam constatados elementos que apontem para o descumprimento do regime, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil deve representar o fato para a unidade da RFB que controla o regime. Nesta situação, o despacho de reexportação deve ser interrompido, até a apuração do fato. Não se confirmando o descumprimento do regime, o despacho de reexportação será retomado.

Confirmado o descumprimento do regime, o despacho de reexportação somente será retomado depois do pagamento da multa prevista no inciso I do caput do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, pelo descumprimento do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inc. I; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 10, 370, inc. I, 378 e 592; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, § 3º, 77, 88). Nos casos em que a declaração for direcionada para canal verde de conferência aduaneira, o pagamento da multa será verificado em sede de revisão aduaneira, prevista no art. 638, do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

11.1.4. Extinção da Aplicação do Regime

A extinção da aplicação do regime na modalidade de reexportação será efetivada por meio do desembaraço aduaneiro dos bens constantes da declaração de exportação, desde que haja a averbação de embarque (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 46-A, 74, 88).

O desembaraço poderá ocorrer de forma automática, pelo sistema, no caso em que a declaração for submetida a canal verde de conferência aduaneira, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise, nos casos em que a declaração for submetida a canal de conferência aduaneira diferente de verde.

Com a averbação do despacho de exportação considera-se extinta a aplicação do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44 e 74, 88).

No regime de admissão temporária para a utilização econômica:

- a extinção da aplicação do regime implica a consequente liberação de garantia prestada;

- no caso de extinção parcial, o beneficiário poderá solicitar a liberação proporcional da garantia (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 1º, 71, parágrafo único, e 74);

- na hipótese de garantia global, o beneficiário indicará, no seu relatório de controle da garantia, o montante dos tributos suspensos que foi baixado em decorrência da extinção da aplicação do regime (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, caput e §§ 1º e 2º);

- no caso de extinção antecipada do regime, caberá a restituição dos tributos pagos, na proporção de tempo do regime concedido e não gozado. O pedido de restituição deve ser apresentado na forma da legislação específica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 72, IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 1º).

11.1.5. Situações Específicas na Reexportação

a) Reexportação de partes e peças substituídas

Na hipótese de partes e peças admitidas com suspensão total do pagamento de tributos e destinadas à substituição em bens estrangeiros também submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total, a extinção da aplicação do regime das partes e peças substituídas, quando

não efetuada em conjunto com o bem a que se destinavam, deverá ser efetuada conforme os procedimentos gerais de extinção do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44, § 3º).

Na hipótese de partes e peças admitidas com suspensão total do pagamento de tributos e destinadas à substituição em bens estrangeiros submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, as partes e peças substituídas deverão ser reexportadas, destruídas ou despachadas para consumo no prazo de 30 (trinta) dias da data do desembarço das peças importadas para a substituição, salvo se apresentada a comprovação da reexportação, destruição ou despacho para consumo da parte ou peça a ser substituída (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 16).

As partes e peças admitidas em substituição assumirão o lugar das originalmente admitidas, para fins de continuidade do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 16 e 44, § 4º).

b) Exportação de Produto Equivalente

A admissão temporária de produto, parte, peça ou componente recebido do exterior para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento poderá ser extinta mediante a exportação de produto equivalente àquele submetido ao regime de admissão temporária, nos casos de (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 48):

I - partes, peças e componentes de aeronaves e embarcações importados com a isenção prevista na alínea “j” do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990; e

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

Poderão ser reconhecidos como equivalentes os bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 48, § 1º):

I - classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - que realizem as mesmas funções;

III - obtidos a partir dos mesmos materiais; e

IV - cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.

A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 48, §3º).

O reconhecimento da equivalência deverá ser requerido por meio de dossiê digital de atendimento (DDA), formalizado para este fim, em qualquer unidade da RFB, no qual deverão constar as informações necessárias para a comprovação dos requisitos previstos no § 1º. O DDA será encaminhado para análise à unidade responsável pelo controle do regime, sendo facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado solicitar laudo pericial, nos termos da legislação específica. (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 48, §2º).

Na declaração de exportação do produto equivalente, deverá ser informado o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime de admissão temporária ao bem trazido para substituição (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 48, § 5º).

c) Movimentação de Bens para o Exterior

Verificar esta hipótese e procedimentos a ela relativos no tópico 10.2 deste Manual.

d) Reexportação de Bens Aeronáuticos com base na cláusula IDERA

A Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico têm como objetivo uniformizar determinadas regras sobre certos bens aeronáuticos (aeronaves de determinados portes, inclusive helicópteros, e motores), permitindo aos arrendadores de tais bens, a vendedores com reserva de domínio ou a quem quer que possua uma garantia real sobre estes bens (em conjunto, “Garantias Internacionais”) determinados direitos em caso de inadimplência ou insolvência da parte oposta, especialmente aquelas que detenham posse de tais bens.

A adesão do Brasil se deu em 30 de novembro de 2011, quando depositou instrumento nesse sentido junto ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e, em 2013, a Convenção e o Protocolo foram promulgados e passaram a fazer parte do nosso ordenamento jurídico através do Decreto 8008, de 2013.

“IDERA”, seu acrônimo em inglês, A Autorização de Cancelamento de Matrícula e Solicitação de Exportação, também conhecida com o cláusula “IDERA”, está prevista no art. XIII do Protocolo e é um instrumento irrevogável que tem duas finalidades, ambas com o intuito de facilitar a devolução de aeronaves ao credor.

Assinada pelo devedor (em geral um operador aéreo, como dito acima), a IDERA habilita um terceiro, geralmente o próprio arrendador e/ou proprietário da aeronave (a “parte autorizada”), para que este, em caso de inadimplemento ou insolvência do arrendatário, possa exercer os poderes de:

I - cancelar a sua matrícula perante o RAB; e

II - solicitar a sua exportação, como o próprio nome lhe incumbe.

Proprietários/arrendadores de bens aeronáuticos, embora menos comum, também podem designar uma parte autorizada (normalmente uma instituição financeira com quem obtiveram financiamento para aquisição de tais bens, que venha a atuar como sua credora hipotecária, por exemplo), como se fosse uma espécie de “substabelecimento”.

Em se tratando de procedimentos aduaneiros a serem adotados para o cumprimento da Cláusula “IDERA”, deve-se observar o seguinte:

I - a reexportação será processada por meio do registro de Declaração Única de Exportação (DU-E) em que se faça constar em campo próprio o número da declaração de importação que serviu de base para a admissão do bem no País;

II - deverão ser disponibilizados no dossiê digital vinculado à DU-E, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”: o formulário IDERA e a comprovação de cancelamento da matrícula no RAB.

O arrendatário do bem aeronáutico a ser reexportado continua responsável por eventual descumprimento do regime que não esteja relacionado com o prazo de vigência, já que não estará mais na posse do bem, resguardado o direito da RFB de cobrá-lo por eventual descumprimento deste (IN RFB 1600, de 2015, art. 51).

Caso verificada a existência de restrição administrativa impeditiva da saída do bem aeronáutico do País, este não poderá ser reexportado (Declaração ao Artigo 39, parágrafo 1º, b – Anexo ao Instrumento de Adesão à Convenção da Cidade do Cabo).

11.2. Entrega à Fazenda Nacional

11.2.1. Apresentação do Pedido de Extinção

Para fins de atendimento e acompanhamento do pedido de extinção da aplicação do regime na modalidade de entrega dos bens à Fazenda Nacional, o interessado deve formalizar no sistema e-Processo dossiê digital de atendimento (DDA), mediante a protocolização do requerimento de entrega dos bens à Fazenda Nacional, dirigido à unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, II, 74, 88; IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 1º, parágrafo único, inc. II).

Não há necessidade de formalizar o DDA descrito acima se os bens objeto de extinção já tiverem seu regime controlado por meio de DDA, como no caso de admissões processadas com base em DSI formulário. Para esses casos, a extinção da aplicação do regime poderá ser requerida no mesmo DDA.

O interessado deverá atestar no seu requerimento que todo o procedimento de entrega ocorrerá às suas expensas, relacionando os bens e indicando a localização correta com endereço e o estado de uso em que se encontram (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, inc. II, 45, inc. II, e 74, 88).

Deverá ser comprovado o pagamento do AFRMM devido, para o qual a lei só prevê isenção na extinção por reexportação (Lei nº 10.893, de 2004, arts. 14, inc. V, alínea “c”, e 15).

Quanto ao ICMS, de acordo com o Regulamento do ICMS do respectivo Estado, deve ser apresentado o comprovante da sua exoneração ou do seu recolhimento (Convênio ICMS nº 58, de 1999, cláusula segunda).

Com relação aos demais tributos, a extinção da aplicação do regime na modalidade de entrega dos bens à RFB não obriga ao pagamento dos tributos suspensos (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 3º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44, § 5º, 74, 88).

Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 2º, e 378).

11.2.2. Tempestividade do Pedido de Extinção

Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime na modalidade de entrega à Fazenda Nacional quando o interessado, no prazo de vigência, protocolizar o requerimento de entrega, indicando o local onde se encontram os bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, II, 74, 88).

Também será considerada tempestiva a providência para extinção do regime com a entrega dos bens à RFB, quando adotada:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese de indeferimento do pedido tempestivo de extinção do regime nas modalidades de destruição ou transferência para outro regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 50, 74, 88); e

II - no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do indeferimento do pedido de licença de importação, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese em que o beneficiário tenha tempestivamente optado pelo despacho para consumo e a licença de importação for indeferida (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, parágrafo único, II, 74, 88).

Não será conhecido o pedido apresentado intempestivamente.

11.2.3. Análise do Pedido de Extinção

A análise do pedido consiste em verificar a tempestividade do pleito, a regularidade da aplicação do regime, o recolhimento do AFRMM e do ICMS devidos e observar se os bens relacionados para entrega à RFB correspondem aos que ingressaram no País.

Em caso de descumprimento do regime, não será possível a entrega do bem à RFB, uma vez que nesta situação a extinção do regime será permitida somente por reexportação ou despacho para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, incisos I e II, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, §1º, 77, 88).

Atendidos os requisitos para a extinção do regime na modalidade de entrega à Fazenda Nacional, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o requerimento ao titular da unidade da RFB, solicitando manifestação formal sobre o interesse em receber os bens.

Após a manifestação de concordância do titular da Unidade em receber os bens, o interessado será notificado da decisão e intimado a promover a entrega dos bens, livres de quaisquer despesas, em prazo compatível com a logística necessária para a entrega (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, inc. II, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, II, 74, 88).

A unidade da RFB onde for processada a extinção comunicará o fato à unidade da RFB responsável pelo controle do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 8º, e 378).

11.2.4. Indeferimento do Pedido de Extinção

O indeferimento do pleito de extinção do regime deverá ser efetuado com base em despacho decisório fundamentado, no qual estará indicado o motivo do indeferimento, em face de razões de legalidade e de mérito, ou simplesmente pela falta de interesse da unidade da RFB em receber os bens (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 355, § 2º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

Da decisão de indeferimento que envolver razões de legalidade e de mérito caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

A decisão de não receber os bens pela simples falta de interesse da unidade da RFB é ato discricionário do titular da unidade da RFB, que não envolve razões de legalidade ou de mérito, por isso, não caberá recurso nesta situação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56).

No mesmo despacho decisório, o beneficiário será intimado a reexportar os bens ou adotar providência para a extinção do regime em outra modalidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 9º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 50, 74 e 88).

11.2.5. Extinção da Aplicação do Regime

Com a efetivação da entrega dos bens à Fazenda Nacional, considera-se extinto o regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44).

No caso de admissão temporária para a utilização econômica:

- a extinção da aplicação do regime implica a consequente liberação de garantia prestada;
- no caso de extinção parcial, o beneficiário poderá solicitar a liberação proporcional da garantia (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 1º, 71, parágrafo único, e 74);
- na hipótese de garantia global, o beneficiário indicará, no seu relatório de controle da garantia, o montante dos tributos suspenso que foi baixado em decorrência da extinção da aplicação do regime (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, caput e §§ 1º e 2º);
- no caso de extinção antecipada do regime, caberá a restituição dos tributos pagos, na proporção de tempo do regime concedido e não gozado. O pedido de restituição deve ser apresentado na forma da legislação específica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 72, IN RFB nº 1717, de 2017, art. 1º).

11.3. Destruição sob controle aduaneiro

11.3.1. Apresentação do Pedido de Extinção

Para fins de atendimento e acompanhamento do pedido de extinção da aplicação do regime na modalidade de destruição sob controle aduaneiro, o interessado deve formalizar no sistema e-Processo um dossiê digital de atendimento (DDA), mediante a protocolização do requerimento de destruição dirigido à unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 2º e 74, 88; IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 1º, parágrafo único, inc. II).

Não há necessidade de formalizar o DDA descrito acima se os bens objeto de extinção já tiverem seu regime controlado por meio de DDA, como no caso de admissões processadas com base em DSI formulário. Para esses casos, a extinção da aplicação do regime poderá ser requerida no mesmo DDA.

O interessado deverá atestar no seu requerimento que todo o procedimento de destruição ocorrerá às suas expensas, relacionando os bens e indicando a forma e o local onde será processada a destruição, assim como, se for o caso, a empresa ou o profissional responsável pelo procedimento (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44, caput, inc. III, e § 2º, 88).

O pedido de extinção da aplicação do regime será instruído com licença ambiental ou comprovante de sua solicitação ou, ainda, com documento que ateste a sua dispensa, emitido pelo órgão ambiental competente (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 6º, 74, 88).

Deverá ser comprovado o pagamento do AFRMM devido, para o qual a lei só prevê isenção na extinção por reexportação (Lei nº 10.893, de 2004, arts. 14, inc. V, alínea “c”, e 15).

Quanto ao ICMS, de acordo com o Regulamento do ICMS do respectivo Estado, deve ser apresentado o comprovante da sua exoneração ou do seu recolhimento (Convênio ICMS nº 58, de 1999, cláusula segunda, IN SRF 680, de 2006, art. 54).

Com relação aos demais tributos, a extinção da aplicação do regime na modalidade de destruição dos bens sob controle aduaneiro não obriga ao pagamento dos tributos suspensos (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 3º, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 5º, e 74, 88).

Não cabe o pedido de destruição de bens que já foram consumidos em função do seu uso no curso da aplicação de regime ou que foram danificados em virtude de sinistro.

11.3.2. Tempestividade do Pedido de Extinção

Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime na modalidade de destruição dos bens sob controle aduaneiro quando o interessado, no prazo de vigência, protocolar o requerimento de destruição, indicando a localização dos bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, inc. III, e 74, 88).

Também será considerada tempestiva providência para extinção do regime, na modalidade de destruição sob controle aduaneiro, quando adotada:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese de indeferimento do pedido tempestivo de extinção do regime nas modalidades de entrega dos bens à RFB ou transferência para outro regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 50).

III - no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do indeferimento do pedido de licença de importação, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese em que o beneficiário tenha tempestivamente optado pelo despacho para consumo e a licença de importação for indeferida (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 45, parágrafo único, inc. II).

Não será conhecido o pedido apresentado intempestivamente.

11.3.3. Análise do Pedido de Extinção

A análise do pedido consiste em verificar a tempestividade do pleito, a competência da unidade da RFB para decidir sobre o caso, a regularidade da aplicação do regime, o recolhimento do AFRMM e do ICMS devidos e observar se os bens relacionados para entrega à RFB correspondem aos que ingressaram no País.

Além disso, deve-se verificar a efetividade do procedimento de destruição indicado e a assunção do seu custeio pelo interessado e se não há restrição de ordem ambiental para o procedimento de destruição indicado.

Em caso de descumprimento do regime, não será possível a extinção mediante destruição dos bens, uma vez que nesta situação a extinção do regime será permitida somente por reexportação ou despacho para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, incisos I e II, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, §1º, 74, 88).

Não será autorizada a destruição de bens que já foram consumidos em função do seu uso no curso da aplicação de regime ou que foram danificados em virtude de sinistro ([Nota Coana/Cotad/Dicom/EqRea nº 69, de 2017](#)).

Atendidas as condições para a extinção da aplicação do regime, o interessado será notificado da decisão em despacho sumário do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e intimado a promover a destruição dos bens, em prazo compatível com o procedimento a ser executado (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 367, inc. II; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44, inciso III).

A destruição poderá ser realizada pelo próprio beneficiário, por empresa ou profissional especializado, sendo facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, caso entenda necessária, determinar que seja efetuada com acompanhamento fiscal ou de um perito credenciado, nos termos da IN RFB 1.800, de 2018. A perícia auxilia na identificação, quantificação, determinação do estado e o valor residual de bens. O laudo pericial fundamenta a instrução processual e constitui elemento de formação da convicção da autoridade administrativa para a tomada de decisão em processo administrativo (IN RFB nº 1.800, de 2018).

Eventual resíduo, se economicamente utilizável, deverá ser quantificado e valorado, no estado em que se encontra, conforme definido no subitem abaixo (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 312, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 7º, e 74, 88).

11.3.4. Resíduos Economicamente Utilizáveis decorrentes da Destruição sob Controle Aduaneiro

Eventual resíduo remanescente da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 312; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 7º, 74, 88).

O valor aduaneiro do resíduo da destruição será o valor econômico definido no termo de destruição, ao qual não serão incorporados os custos e gastos proporcionais relativos ao transporte internacional dos bens no seu ingresso no País (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 312, § 2º).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro para consumo poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo, nos termos da IN RFB nº 1.020, de 2010.

O despacho para consumo dos resíduos será efetuado com base em DI do tipo 13 ou Duimp (IN SRF nº 680, de 2006, art. 1º, §§ 2º e 2º-A).

11.3.5. Indeferimento do Pedido de Destruição

O indeferimento do pleito de extinção da aplicação do regime deverá ser efetuado com base em despacho decisório fundamentado, no qual estará indicado o motivo do indeferimento, em face de razões de legalidade e de mérito (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 355, § 2º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

Da decisão de indeferimento que envolver razões de legalidade e de mérito caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

No mesmo despacho decisório, o beneficiário será intimado a reexportar os bens ou adotar providência para a extinção da aplicação do regime em outra modalidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 9º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 50, 74 e 88).

Não será autorizada a destruição sob controle aduaneiro de bens que já foram consumidos em função do seu uso no curso da aplicação de regime de admissão temporária ou que foram danificados em virtude de sinistro. Para estes, a modalidade de extinção do regime deve ser o despacho para consumo, com o pagamento dos tributos suspensos e juros de mora, dispensado o registro de nova declaração de importação, tendo em vista que o bem não será incorporado à economia nacional ([Nota Coana/Cotad/Dicom/EqRea nº 69, de 2017](#), item 2.2.4).

11.3.6. Extinção da Aplicação do Regime

Com a destruição dos bens sob controle aduaneiro, documentado com a lavratura do correspondente Termo de Destruição, considera-se extinto o regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44 e 74, 88).

No caso de admissão temporária para a utilização econômica:

- a extinção da aplicação do regime implica a consequente liberação de garantia prestada;
- no caso de extinção parcial, o beneficiário poderá solicitar a liberação proporcional da garantia (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 1º, 71, parágrafo único, e 74);
- na hipótese de garantia global, o beneficiário indicará, no seu relatório de controle da garantia, o montante dos tributos suspensos que foi baixado em decorrência da extinção da aplicação do regime (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, caput e §§ 1º e 2º);
- no caso de extinção antecipada do regime, caberá a restituição dos tributos pagos, na proporção de tempo do regime concedido e não gozado. O pedido de restituição deve ser apresentado na forma da legislação específica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 72, IN RFB nº 1717, de 2017, art. 1º).

11.4. Transferência para outro Regime

11.4.1. Apresentação do Pedido de Extinção

A solicitação de transferência dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo para outro regime aduaneiro especial está dispensada da formalização de dossiê digital de atendimento (DDA) no sistema e-Processo, a não ser que a regra da admissão no novo regime exija a protocolização de DDA para o controle da sua aplicação (IN SRF nº 680, de 2006, art. 19; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 44, § 2º, 45, III, 74, 88).

A transferência para o novo regime aduaneiro especial, como forma de extinção do regime de admissão temporária poderá ser requerida em relação à totalidade ou parte da mercadoria, com ou sem mudança de beneficiário, e rege-se pelas disposições específicas da IN RFB nº 1.600, de 2015, aplicando-se as disposições da IN RFB nº 1.978, de 2020, naquilo em que não conflitar com aquela (IN RFB nº 1.978, de 2020, art. 3º).

Não são aplicáveis os dispositivos da norma de transferência de regime no caso do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro (IN RFB nº 1.978, de 2020, art. 1º, § 1º).

A transferência de mercadoria será realizada mediante o registro de nova declaração de importação, DI ou Duimp, formalizada pelo beneficiário do novo regime, na qual deverá ser informado (IN RFB nº 1.978, de 2020, art. 4º, § 3º):

I - o número da declaração de importação relativa ao regime anterior, no campo "Documento Vinculado" da adição da Declaração de Importação ou na aba "Item" da Duimp;

II - o número do processo administrativo de concessão do novo regime, se for o caso, no campo "Processo(s) Vinculado(s)" da aba Dados Gerais da DI ou da aba Documentos da Duimp; e

III - o demonstrativo de rateio do frete e seguro relativos aos bens que sofrerão transferência de regime, no campo “Informações Complementares”, conforme o disposto no art. 78 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro.

A autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a extinção da aplicação do regime anterior e para a transferência de regime ocorrerá por meio da liberação da mercadoria - desembaraço aduaneiro - constante da declaração de importação registrada para o novo regime.

A declaração do novo regime será instruída com os seguintes documentos, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior, (IN SRF nº 680, de 2006, arts. 18, § 2º, e 19):

I - comprovação da aquiescência do beneficiário do regime anterior e do consignante, caso o beneficiário não seja o mesmo no novo regime;

II - informação da quantidade, da classificação na NCM, da descrição e do valor da mercadoria transferida;

III - documentos exigidos na legislação específica que disciplina o novo regime; e

IV - outros documentos que sirvam à comprovação da adequação do pedido ao enquadramento proposto.

O AFRMM continuará suspenso por força da aplicação do novo regime aduaneiro especial (Lei nº 10.893, de 2004, arts. 14, inc. V, alínea “c”, e 15).

A extinção da aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica com a transferência para outro regime não obriga ao pagamento dos tributos suspensos (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 367, § 3º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 5º, e 74, 88).

Observação:

Não se aplicam os procedimentos apresentados neste subtópico quando a transferência ocorrer entre os regimes de admissão temporária com suspensão total de tributos, admissão temporária para utilização econômica, inclusive no Repetro, e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para as quais estão definidos os procedimentos relativos à mudança de finalidade na aplicação do regime de admissão temporária (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 41, parágrafo único, e 74).

O despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123-A).

11.4.2. Tempestividade do Pedido de Extinção

Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime na modalidade de transferência para outro regime aduaneiro especial, quando, no prazo de vigência, for registrada no sistema a declaração correspondente (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, inc III, e 74, 88).

Também será considerada tempestiva essa providência para extinção do regime, quando adotada:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese de indeferimento do pedido tempestivo de extinção do regime nas modalidades de entrega à RFB, destruição sob controle aduaneiro ou despacho para consumo (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 50, e 74);

II - no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do indeferimento do pedido de licença de importação, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese em que o beneficiário tenha tempestivamente optado pelo despacho para consumo e a licença de importação for indeferida (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, parágrafo único, inc. II, e 74).

11.4.3. Análise do Pedido de Extinção

Na hipótese em que a declaração registrada para o novo regime for direcionada para canal de conferência aduaneira diferente de verde, a análise do pedido de concessão do novo regime será processada no curso do despacho aduaneiro relativo ao novo regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 15, e 74, 88).

No curso da conferência aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise deve verificar a tempestividade do pleito, a regularidade da aplicação do regime anterior até então e se os bens relacionados na declaração do novo regime correspondem aos ingressados no País sob o regime de admissão temporária.

Em caso de descumprimento do regime de admissão temporária, não será autorizada a transferência para outro regime, uma vez que nesta situação a extinção será permitida somente para as modalidades de reexportação e despacho para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 370, incisos I e II; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, § 1º, e 77).

Para efeito de cômputo do prazo máximo de permanência dos bens no novo regime, deverão ser considerados os períodos de permanência em regimes anteriores (IN RFB nº 1.978, de 2020, art. 6º, parágrafo único).

Está dispensada a verificação física no despacho de transferência para outro regime de bens ingressados no País sob regimes de admissão temporária, facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho, caso entenda necessária, proceder ou determinar a verificação dos bens (Portaria COANA nº 25, de 2016, artigo 1º).

O desembaraço aduaneiro da nova declaração configura a concessão do novo regime e define o termo inicial do seu prazo de vigência (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 360 e 378; IN RFB nº 1.978, de 2020, arts. 4º e 6º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 15, 74, 88).

11.4.4. Indeferimento do Pedido de Extinção

O indeferimento do pedido de concessão no novo regime poderá derivar da conclusão da conferência aduaneira ou do procedimento de revisão dos requisitos e condições para a aplicação do novo regime realizado pelos responsáveis pelo seu controle.

Não atendidas as condições e requisitos para a extinção da aplicação do antigo regime e para a concessão do novo regime, o pedido de transferência de regime será indeferido. Uma vez indeferido, o despacho de importação deve ser interrompido no Siscomex, para a guarda do prazo recursal.

Nos casos em que houver DDA formalizado, a decisão de indeferimento do regime será proferida em despacho decisório a ser anexado ao dossiê, com a devida ciência ao importador. Do contrário, a comunicação de indeferimento constará da própria interrupção do despacho.

O interessado será intimado a reexportar os bens ou a adotar providência para a extinção da aplicação do regime em outra modalidade no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 9º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 50, 74 e 121).

Para fins de acompanhamento do trâmite recursal, caso não tenha sido formalizado anteriormente, será protocolizado um Dossiê Digital de Atendimento (DDA), instruído com os documentos relativos à transferência, e também com o despacho decisório de indeferimento do pedido de transferência, do qual será dada ciência ao interessado.

Da decisão de indeferimento que envolver razões de legalidade e mérito caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, inc. II, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, inciso II, 74 e 121).

Mantido o indeferimento do pedido de transferência para outro regime aduaneiro especial, seja pelo decurso do prazo recursal, seja pela confirmação em última instância da decisão denegatória, a declaração de importação registrada para esse fim deve ser cancelada de ofício (IN SRF nº 680, de 2006, art. 63, inc. IV).

Caso a transferência tenha sido processada com base em Duimp e esta contenha outros itens, o item correspondente à transferência de regime deverá ser excluído, sem que a declaração seja cancelada.

Cancelada a declaração de importação, ou excluído o item correspondente na Duimp, o DDA protocolizado para acompanhamento do trâmite recursal será arquivado, após a ciência do interessado.

11.4.5. Extinção da Aplicação do Regime

A extinção da aplicação do regime anterior mediante a providência de transferência para outro regime aduaneiro especial será efetivada por meio do desembaraço aduaneiro dos bens constantes da declaração de importação registrada para o novo regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 46-A, 74, 88).

O desembaraço poderá ocorrer de forma automática, pelo sistema, no caso em que a declaração for submetida a canal verde de conferência aduaneira, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise, nos casos em que a declaração for submetida a canal de conferência aduaneira diferente de verde.

No regime de admissão temporária para a utilização econômica:

- a extinção da aplicação do regime implica a consequente liberação de garantia prestada;
- no caso de extinção parcial, o beneficiário poderá solicitar a liberação proporcional da garantia (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 1º, 71, parágrafo único, e 74);
- na hipótese de garantia global, o beneficiário indicará, no seu relatório de controle da garantia, o montante dos tributos suspensos que foi baixado em decorrência da extinção da aplicação do regime (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, caput e §§ 1º e 2º);
- no caso de extinção antecipada do regime, caberá a restituição dos tributos pagos, na proporção de tempo do regime concedido e não gozado. O pedido de restituição deve ser apresentado na forma da legislação específica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 72, IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 1º).

11.4.6. Transferência de Outros Regimes Aduaneiros Especiais para o Regime de Admissão Temporária

A transferência de um bem de outro regime aduaneiro especial para o regime de admissão temporária, em qualquer de suas modalidades, segue a mesma lógica dos tópicos anteriores, ou seja, deve ser registrada uma declaração de importação para admissão do bem no regime de admissão temporária e o desembaraço desta declaração caracterizará a concessão deste regime e, simultaneamente, a extinção do anterior.

Neste sentido, a declaração registrada para admissão do bem no regime de admissão temporária segue as regras gerais já dispostas neste Manual, inclusive em relação às particularidades de cada modalidade de admissão temporária, como o pagamento proporcional de tributos se o bem for submetido à admissão temporária para utilização econômica.

Há uma particularidade, no entanto, no que se refere à presença de carga, uma vez que esta está atrelada à declaração registrada para concessão do regime anterior, sendo necessária a orientação da unidade da RFB responsável pelo despacho de transferência sobre como proceder nesse caso.

Em resumo, as características da declaração a ser registrada para admissão dos bens no regime de admissão temporária serão:

I) Registrar uma declaração de importação (DI) de admissão no novo regime:

- Tipo de DI:

05 - Admissão Temporária, se admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos ou para aperfeiçoamento ativo;

12 - Consumo e Admissão Temporária, se admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional de tributos;

- Regime tributário do II:

5 - Suspensão, para qualquer das modalidades;

- Fundamento legal do II:

31 - Admissão Temporária - DL 37/66, Art. 75 (exceto recipientes, embalagens e outros com finalidade semelhante), se admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos ou para aperfeiçoamento ativo;

37 - Admissão Temporária - Pagamento Proporcional, se admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional de tributos;

- Regime de Tributação do IPI:

5 - Suspensão, para qualquer das modalidades;

- Ato Legal do Regime de Tributação do IPI:

art. 75, do DL 37/66, se admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos;

art. 380 a 382, Decreto 6.759, se admissão temporária para aperfeiçoamento ativo;

art. 79, Lei 9430, de 1996, se admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional de tributos;

- Regime de Tributação do PIS/COFINS:

5 - Suspensão, para qualquer das modalidades;

- Fundamentação Legal do PIS/COFINS:

98 - Outras Isenções, Reduções e Suspensões não Capituladas nesta Tabela, para qualquer das modalidades (conforme Manual de Importação);

- Dados cambiais:

52 - sem cobertura cambial, para qualquer das modalidades;

- Código de Recinto/Setor/Armazém/Via de Transporte: deve-se buscar orientação junto à unidade de despacho aduaneiro sobre o procedimento a ser adotado quanto à presença de carga, pois há a possibilidade da disponibilização da presença de carga ou adoção da entrada/saída ficta da mercadoria, a depender do controle realizado pela unidade.

II) Informar no campo "Informações Complementares" da nova DI todas as informações pertinentes à operação de transferência de regime ora em curso e o número da DI de admissão dos bens no regime anterior; em relação ao regime anterior, após o desembaraço da nova DI, o beneficiário do regime deverá retificar imediatamente a DI referente ao regime anterior para averbar, em "Informações Complementares" da declaração de importação, o número da nova DI para a qual as mercadorias foram transferidas, a quantidade transferida, classificação fiscal, descrição e o valor da mercadoria transferida.

11.5. Despacho para consumo

11.5.1. Apresentação do Pedido de Extinção

Está dispensada a apresentação de requerimento formal para a extinção da aplicação dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo na modalidade de despacho para consumo, bastando o registro da correspondente declaração de importação (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, inc. IV, e 74, 88; IN SRF nº 680, de 2006, art. 19).

O despacho para consumo poderá ser efetuado por meio de DI, no Siscomex, ou Duimp, no Portal Único.

Os bens poderão ser nacionalizados por terceiro, a quem caberá promover o despacho para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 4º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 47, § 3º, e 74, 88). Para tanto, o despacho deverá ser instruído com via original da fatura comercial emitida pelo exportador em nome do terceiro interessado na nacionalização.

A unidade de despacho indicada na declaração de importação deverá ser a que jurisdiciona o local onde se encontram os bens, dispensada a sua apresentação em recinto alfandegado. No Siscomex, a DI de consumo do tipo 13 (nacionalização de admissão temporária) não exige a informação de presença de carga (IN SRF nº 680, de 2006, art. 38, inc. III; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 45, inc. IV, e 74, 88; Portaria Coana nº 25, de 2016, artigo 1º).

A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares vigentes na data do registro da declaração de importação para consumo, inclusive as relativas ao cálculo dos tributos incidentes e ao controle administrativo das importações (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 367, § 5º, e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 47, e 88).

A nacionalização e o despacho para consumo dos bens não serão permitidos quando a licença de importação (LI ou LPCO) estiver vedada ou suspensa (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 367, § 6º, e 378, 382).

No caso de admissão temporária para utilização econômica, os tributos e contribuições federais a serem recolhidos no despacho para consumo corresponderão aos valores originalmente devidos na data do registro da declaração que serviu de base para a concessão do regime, deduzido o montante já pago por ocasião da concessão e prorrogações. Sobre os tributos a recolher incidirão juros moratórios, contados da data do registro da declaração de admissão temporária até a data do efetivo pagamento (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 73, inciso IV, 107, 375 e 748; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 73; SCI Cosit nº 26, de 2016).

Na hipótese de despacho para consumo de bens admitidos com suspensão total, os tributos e contribuições federais, com acréscimo de juros moratórios, devem ser recolhidos mediante débito automático em conta corrente bancária quando do registro da declaração. Para os casos de despacho para consumo de bens admitidos para utilização econômica, é preciso que a declaração de consumo registrada seja uma Declaração Preliminar, na qual serão informados os valores dos tributos e contribuições federais, com acréscimos de juros moratórios, devidos. Os valores devidos deverão ser recolhidos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até a data do registro da declaração de consumo.

A declaração registrada para consumo será instruída com os seguintes documentos, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica (IN SRF nº 680, de 2006, arts. 18, § 2º, e 19):

- I - os comprovantes de recolhimentos dos tributos e contribuições federais (Darf), quando for o caso;
- II - a fatura comercial, assinada pelo exportador, ressalvadas as hipóteses em que não é exigida a sua apresentação; e
- III - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

A fatura comercial é o documento que espelha a negociação entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro e corresponde à operação de compra e venda ou cessão definitiva dos bens para o importador, como prova da nacionalização dos bens, e o seu valor não guarda correspondência com o valor declarado na declaração de admissão temporária.

O valor dos bens a ser informado na declaração de consumo corresponderá ao indicado na fatura comercial, o qual, embora não integre a base de cálculo dos tributos, servirá ao controle administrativo da importação para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 73, inc. IV, 367, § 5º, 373-A e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 47, 73 e 74).

Os valores de frete e seguro relativos ao transporte internacional corresponderão aos mesmos valores declarados na declaração de admissão temporária, por ocasião do ingresso dos bens no País, na proporção da extinção do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 77).

Na declaração de consumo serão informados:

- I - o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime aos bens, no campo "Documento Vinculado" da adição da Declaração de Importação ou na aba "Item" da Duimp; e
- II - em caso de extinção parcial, o demonstrativo de rateio do frete e seguro relativos aos bens submetidos ao despacho para consumo, no campo destinado a "Informações Complementares".

A licença (LI ou LPCO) exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito do despacho para consumo dos bens, mas a condição dos bens no momento de sua entrada no País, se novo ou usado, deverá ser indicada na declaração de importação para consumo (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 47, §§ 1º e 2º, e 74, 88).

O AFRMM suspenso por força da aplicação do regime de admissão temporária será exigido na extinção do regime com o despacho para consumo (Lei nº 10.893, de 2004, arts. 14, inc. V, alínea "c", e 15).

O importador deve apresentar comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto, além da nota fiscal de entrada emitida em seu nome, ou documento equivalente, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual (IN SRF nº 680, de 2006, art. 54, inc. II e III).

Observação:

O despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123-A).

11.5.2. Tempestividade do Pedido de Extinção

Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime, na modalidade de despacho para consumo, quando, no prazo de vigência do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, inc. IV, e 74, 88):

I - for registrada a declaração de despacho para consumo, quando a importação for dispensada de licenciamento; ou

II - for registrado o pedido de licença de importação (LI ou LPCO), nos termos da norma específica, quando a importação for sujeita a licenciamento.

Tendo registrado a licença de importação, deverá ser, no prazo de 10 (dez) dias contado, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 45, inc. IV, parágrafo único, e 74, 88):

I - da data do deferimento do pedido de licença, registrada a correspondente DI ou Duimp; ou

II - do indeferimento do pedido da licença, adotada outra das providências para a extinção do regime.

Também será considerada tempestiva a providência para extinção do regime com o despacho para consumo, quando adotada pelo ben eficiário:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação, na hipótese de indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação do regime constatado em sede de revisão (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 89-E);

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, na hipótese de indeferimento do pedido tempestivo de extinção do regime nas modalidades de entrega à RFB, destruição sob controle aduaneiro, transferência para outro regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 50).

11.5.3. Análise do Pedido de Extinção

Na hipótese em que a declaração de importação for direcionada para canal de conferência aduaneira diferente de verde, a análise do pedido de extinção da aplicação do regime será processada do curso do despacho para consumo.

O despacho para consumo será processado de acordo com as normas que disciplinam o despacho aduaneiro de importação (IN SRF nº 680, de 2006, art. 1º, § 2º; IN SRF nº 611, de 2006, art. 1º).

Está dispensada a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime de admissão temporária, sendo facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho proceder ou determinar a verificação dos bens, caso entender necessária (IN SRF nº 680, de 2006, art. 38, inc. III; Portaria Coana nº 25, de 2016, artigo 1º).

No curso da conferência aduaneira do despacho para consumo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise deve verificar a tempestividade do pleito, a regularidade da aplicação do regime até então e se os bens relacionados na declaração para consumo correspondem aos ingressados no País.

Quando exigível multa por descumprimento do regime, a exigência fiscal será registrada no Siscomex, com interrupção do despacho aduaneiro, condicionando o desembaraço ao recolhimento dessa multa (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, inc. II, 378 e 571, § 1º, inc. I; IN SRF nº 680, de 2006, art. 48, § 1º). Nos casos em que a declaração for direcionada para canal verde de conferência aduaneira, o pagamento da multa será verificado em sede de revisão.

11.5.4. Extinção da Aplicação do Regime

A extinção da aplicação do regime na modalidade de despacho para consumo será efetivada por meio do desembaraço aduaneiro dos bens constantes da declaração de importação (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 46-A, 74, 88).

O desembaraço poderá ocorrer de forma automática, pelo sistema, no caso em que a declaração for submetida a canal verde de conferência aduaneira, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise, nos casos em que a declaração for submetida a canal de conferência aduaneira diferente de verde.

Com o desembaraço dos bens constantes da declaração que serviu de base para o despacho para consumo, considera-se extinta a aplicação do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, inc. V, e 74, 88).

No regime de admissão temporária para a utilização econômica:

- a extinção da aplicação do regime implica a consequente liberação de garantia prestada;

- no caso de extinção parcial, o beneficiário poderá solicitar a liberação proporcional da garantia (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 1º, 71, parágrafo único, e 74);

- na hipótese de garantia global, o beneficiário indicará, no seu relatório de controle da garantia, o montante dos tributos suspensos que foi baixado em decorrência da extinção da aplicação do regime (Portaria Coana nº 3, de 2018, art. 6º, caput e §§ 1º e 2º);

- no caso de extinção antecipada do regime, caberá a restituição dos tributos pagos, na proporção de tempo do regime concedido e não gozado. O pedido de restituição deve ser apresentado na forma da legislação específica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 72, IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 1º).

11.5.5. Bens Consumíveis, Danificados ou Perdidos

Não cabe a solicitação de aplicação do regime de admissão temporária a um bem que seja importado com ânimo definitivo, como é o caso daqueles que serão consumidos na vigência do regime, salvo quando houver expressa permissão em norma, como é o caso das hipóteses previstas no art. 21 da IN RFB nº 1.600, de 2015.

Há, no entanto, bens classificados como "consumíveis", os quais podem ser admitidos no regime por estarem estritamente vinculados aos eventos ou operações referidos nos incisos I a III, e V a IX do art. 4º da IN RFB nº 1.600, de 2015. Nesse caso, a extinção da aplicação do regime deve ser promovida mediante o despacho para consumo daqueles bens que tenham sido consumidos em até 30 (trinta) dias do término do evento ou operação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 21).

Em relação aos bens perdidos ou danificados, deve-se fazer, previamente, a diferença entre esses conceitos: a perda equivale ao desaparecimento ou extravio dos bens, por questões diversas como furto, roubo, incêndio ou outro tipo de sinistro, enquanto o dano equivale ao estrago, quebra ou deterioração dos bens.

No caso de perda, há a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes no comércio exterior, não havendo previsão legal para a exclusão do crédito tributário, uma vez que a perda não se confunde com dano. Assim, durante a vigência do regime, o beneficiário pode solicitar a extinção da sua aplicação para os bens perdidos, comunicando o fato à unidade da RFB responsável pelo controle do regime, mediante o pagamento dos tributos suspensos, e comprovando o fato com documentação idônea, dispensado o registro de nova DI.

A ausência de denúncia espontânea sobre a perda dos bens implicará o descumprimento da condição de utilização dos bens submetidos ao regime de admissão temporária dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 369, inc. I, e 683; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 51, inciso I).

No caso de bens danificados, em virtude de sinistro, é permitido a redução do valor aduaneiro dos bens e da correspondente garantia proporcionalmente ao montante do prejuízo, a pedido dos interessados.

Essa redução não é devida se ficar comprovado que o sinistro (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 365):

I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou

II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.

Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

11.6. Situações Especiais

11.6.1. Resíduos e Perdas Decorrentes do Processo Produtivo

Para fins de exclusão da responsabilidade tributária, serão desconsiderados na extinção da aplicação do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 88-A):

I - os resíduos não passíveis de reutilização no mesmo processo produtivo, incluídas as aparas, as sobras, os fragmentos e semelhantes, que resultem do processo de industrialização; e

II - as perdas inerentes ao processo produtivo, assim consideradas as reduções de valor das mercadorias em virtude de deterioração ou defeito de fabricação que as tornem imprestáveis para sua utilização produtiva, ou de inutilização acidental no processo produtivo.

Para a exclusão da responsabilidade tributária, o beneficiário deverá disponibilizar à RFB os documentos comprobatórios relativos aos resíduos e às perdas a que se referem os itens I e II acima listados, respectivamente, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, anexados ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Siscomex.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo acima mencionado.

O percentual tolerado da perda a que se refere o item II será o declarado pelo beneficiário na descrição do processo industrial previsto no inciso II do § 1º do art. 82, no pedido de concessão do regime, o qual poderá ser recusado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base em parecer fundamentado, caso:

I - haja motivos para duvidar da veracidade ou exatidão do referido percentual; e

II - as explicações, os documentos ou as provas complementares apresentadas pelo beneficiário para justificá-lo não sejam suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Na ausência de comprovação do percentual de perda indicado pelo beneficiário do regime, este poderá ser arbitrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Os resíduos não passíveis de utilização e as perdas inerentes ao processo produtivo, conforme aqui descritos, deverão ser submetidos a destruição ou alienados como sucata.

Deverá ser adotada uma das providências relativas à extinção da aplicação do regime, previstas no art. 44, em relação aos resíduos economicamente utilizáveis do processo produtivo e às perdas que excederem o percentual declarado, conforme acima explicado.

11.6.2. Embarcações e Plataformas

Depois de transcorrido o prazo final de prorrogação previsto no § 2º do art. 3º para as embarcações e plataformas que permanecem atracadas ou fundeadas em local não alfandegado antes da concessão ou após a extinção da aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica, deverá ser providenciada a saída destes bens do País, ou adotada uma das providências relativas à extinção da aplicação do regime, previstas no art. 44 da IN RFB nº 1.600, de 2015 (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, § 3º).

11.6.3. Bens destinados às Atividades de Lançamento de Artefatos Espaciais

Os bens que forem lançados ao espaço ou consumidos nas operações de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais serão considerados reexportados, para fins de extinção do regime. Para formalizar esta reexportação, deverá ser registrada declaração de exportação, DU-E, no Portal Único (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 3º, § 3º).

11.6.4. Veículos Terrestres de Propriedade de Solicitante de Refúgio

Expedida decisão que denegar a solicitação de refúgio ou que reconhecer a condição de refugiado, deverá ser providenciada a extinção da aplicação do regime para os veículos terrestres admitidos temporariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 36-A, § 4º).

11.6.5. Bens destinados ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC)

Quando os bens destinados ao PNC perderem sua serventia ou estiverem contaminados, serão objeto de despacho para consumo, podendo ser solicitado pela unidade da RFB responsável pela extinção da aplicação do regime laudo pericial que comprove a destruição ou inutilização (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 36-B, § 8º).

11.7. Indeferimento do Pedido de Extinção da Aplicação do Regime

Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo de extinção da aplicação do regime na forma dos incisos II a V do caput do art. 44, deverá ser adotada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, exceto se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, uma das seguintes providências (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 50):

I - iniciar o despacho de reexportação; ou

II - requerer uma das modalidades de extinção da aplicação do regime previstas nos incisos II a V do caput do art. 44, diversa das anteriormente solicitadas.

12. Nova Concessão

Nos casos de admissão temporária para utilização econômica, findo o prazo limite de 100 (cem) meses da aplicação do regime, o beneficiário poderá solicitar nova concessão do regime, dispensada a saída física dos bens do território nacional (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 374, §2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 75).

Está dispensada a apresentação de requerimento formal para o pedido de nova concessão do regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica, bastando ao beneficiário registrar nova DI ou Duimpaté o vencimento do prazo de vigência do regime anterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 75, § 1º, I).

A declaração relativa à nova concessão deverá ser instruída com os documentos abaixo relacionados, previstos no § 2º do art. 61, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, anexados a dossiê digital vinculado à nova declaração, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados", do Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 61, § 2º, 75, § 1º, III):

I - contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo que ampara a importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira;

II - contrato de prestação de serviços, celebrado entre o importador e o tomador de serviços, caso aplicável;

III - documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível; e

IV - demais documentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 14, no que couber.

Deverá ainda ser informado no campo "Documento Vinculado" da adição da Declaração de Importação ou na aba "Item" da Duimp, conforme o caso, registrada para a nova concessão, o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime anterior aos bens.

O novo regime será concedido com base no mesmo instrumento contratual que amparou a admissão temporária anterior, desde que ainda vigente, ou, ainda, com base em novo instrumento de contrato (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 75, § 3º).

O beneficiário deverá efetuar o recolhimento dos tributos correspondentes ao período solicitado no momento do registro da declaração relativa à nova concessão, considerando-se para o cálculo dos tributos o valor da taxa de câmbio também da data do registro.

O não recolhimento ou o recolhimento insuficiente dos tributos devidos na data de registro da declaração relativa à nova concessão acarretará a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo não pagamento no prazo estabelecido (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 75, § 5º).

O desembaraço aduaneiro dos bens constantes da nova declaração de importação configura a extinção do regime anterior, a concessão do novo regime de admissão temporária para utilização econômica e define o termo inicial do seu prazo de vigência (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 360; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 15, 62, 75, § 1º-A, I e 83).

Na hipótese em que a declaração for direcionada para canal verde de conferência aduaneira, a concessão do regime subsistirá sob condição resolutória de ulterior revisão dos requisitos e das condições para a sua aplicação pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, sem prejuízo da entrega do bem (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 75, § 1º-A, II).

Concedido o novo regime, reinicia-se a contagem do prazo e aplicam-se os procedimentos normais para uma admissão temporária para utilização econômica, previstos nos arts. 56 a 77 da IN RFB nº 1.600, de 2015.

A análise do pedido de nova concessão do regime, o deferimento e o indeferimento seguirão os procedimentos já descritos no item 8 deste Manual.

A inobservância do prazo de vigência do regime para a solicitação de nova concessão implicará o não conhecimento do pedido. Nesta situação, serão adotadas as providências para a apuração do descumprimento do regime, bem como o cancelamento da declaração registrada para a nova concessão e, em caso de Duimp, excluído o item correspondente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 75, § 2º).

Observação:

O despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123-A).

13. Descumprimento

13.1. Hipóteses de Descumprimento do Regime

Caracterizam o descumprimento dos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, as seguintes hipóteses (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 369 e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 51, 77 e 89):

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou u adotada uma das providências previstas para sua extinção;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido de extinção da aplicação do regime, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

Constatada a ocorrência ou indício de ocorrência de qualquer das hipóteses acima, devem ser adotadas as providências para apurar o descumprimento do regime e, se este for confirmado, exigir a multa pelo descumprimento e determinar a extinção do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 77; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 51 e 89).

13.2. Apuração do Descumprimento

Constatada a ocorrência ou indício de ocorrência de qualquer das hipóteses de descumprimento do regime, deverão ser adotados os procedimentos para a apuração do fato (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 369 e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, 77 e 89).

A competência para apurar o descumprimento é da unidade da RFB responsável pelo controle do regime. No caso de constatação por outra unidade da RFB, esta deve representar o fato àquela.

Constatado o descumprimento total ou parcial do regime, ou indícios de sua ocorrência, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá formalizar dossiê digital para apuração do fato, a partir do qual irá intimar o beneficiário a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento do compromisso assumido (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761, inc. I e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 51, 77 e 89).

Após esse prazo, os documentos instrutivos do despacho e fatos relativos ao período de aplicação do regime devem ser revisados, com o fim de se ratificar ou afastar a hipótese de descumprimento do regime, considerando inclusive a manifestação do interessado, caso esta tenha sido apresentada (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761, inc. II). Se houver DDA formalizado para o controle do regime, este deverá ser revisado a fim de que sejam levantadas informações para identificar elementos que comprovem a ocorrência de alguma das hipóteses de descumprimento do regime.

Nesta fase, não há necessidade de se elaborar um relatório fiscal detalhando os elementos que comprovam o descumprimento, basta indicá-los no termo de intimação para o beneficiário promover a extinção da aplicação do regime mediante exigência fiscal, a ser providenciada.

Confirmado o descumprimento do regime, o beneficiário será intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a extinção do regime mediante a exigência fiscal do pagamento da multa pelo descumprimento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 77; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 370 e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 51, §§ 1º e 2º e 89).

Em razão do descumprimento do regime, a sua extinção pelo beneficiário somente poderá ocorrer nas modalidades de reexportação ou de despacho para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 370, inc. I e II; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 51, § 1º).

Após o prazo da intimação, não tendo o beneficiário adotado as providências devidas, a unidade da RFB responsável pelo controle da aplicação do regime promoverá a extinção de ofício do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, § 2º).

Uma vez promovida a extinção de ofício do regime, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 370, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, § 3º).

13.3. Extinção Mediante Exigência Fiscal

13.3.1. Extinção do Regime mediante Exigência Fiscal

Uma vez apurado e confirmado o descumprimento do regime, o beneficiário deverá adotar as providências devidas no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na intimação para promover a extinção da aplicação do regime mediante a exigência fiscal do pagamento da multa prevista no inciso I do caput do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, pelo descumprimento (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370 e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, §§ 1º e 2º, e 77, 89).

Na hipótese de descumprimento do regime, a sua extinção pelo beneficiário somente poderá ocorrer nas modalidades de reexportação ou despacho para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, inc. I e II, e 378 e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, § 1º, e 77 e 89).

Após o prazo da intimação, não tendo o beneficiário adotado as providências devidas, a unidade da RFB responsável pelo controle da aplicação do regime adotará os procedimentos para a extinção de ofício do regime, nos termos do tópico 13.4 deste Manual (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, e 77, 89).

13.3.2. Reexportação mediante Exigência Fiscal

A reexportação dos bens mediante exigência fiscal poderá ser processada em qualquer unidade aduaneira da RFB (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 2º, e 74).

Optando pela reexportação, dentro do prazo da intimação o beneficiário deve registrar a correspondente Declaração de Exportação (DU-E) e também apresentar a carga para despacho (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, inc. I, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 45, I, 51, § 1º, 74 e 77, 89; IN RFB nº 1.702, de 2017, art. 3º).

Caso não seja autorizada a conferência no local onde se encontra o bem, o beneficiário deverá ser intimado a apresentá-lo no recinto alfandegado onde será realizado o despacho de reexportação. O prazo da intimação deverá considerar o período necessário aos trâmites da remoção do bem.

A extinção do regime na modalidade de reexportação, mesmo intempestiva, não obriga ao pagamento dos tributos suspensos (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, inc. I, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 51, § 3º, 89).

A reexportação somente poderá ser efetuada depois do pagamento da multa por descumprimento do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, inc. I, 378 e 592, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, § 3º, e 77, 89).

13.3.3. Despacho para Consumo mediante Exigência Fiscal

O despacho para consumo dos bens mediante exigência fiscal será processado na unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44, § 2º, e 74).

Optando pelo despacho para consumo, dentro do prazo da intimação, o beneficiário deve adotar as seguintes providências, de acordo com a necessidade ou não do registro de licença de importação no Siscomex (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, II, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, § 1º, e 77, 89).

a) Bens Dispensados de Licença de Importação

No caso de bens dispensados de Licença de Importação, o beneficiário deve registrar a declaração de importação referente ao despacho para consumo e, também:

I - Efetuar o pagamento dos tributos suspensos constituídos no termo de responsabilidade, acrescidos de juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão dos bens no regime (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 311, 370, II, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 52 e 77,89); e

II - Efetuar o pagamento da multa prevista no inciso I do caput do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, pelo descumprimento do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, II, 378 e 709; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, § 2º, 52, e 77).

b) Bens Sujeitos a Licença de Importação

No caso de bens sujeitos a Licença de Importação, o beneficiário deve registrar o pedido no Siscomex e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento ou indeferimento da licença solicitada (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 52, § 2º, e 77):

I - registrar a correspondente declaração de importação (DI ou Duimp), referente ao despacho para consumo dos bens e efetuar o pagamento dos tributos, acrescidos de juros, e da multa por descumprimento, conforme procedimentos definidos acima; ou

II- registrar a declaração de exportação (DU-E) e promover a reexportação dos bens, mediante o pagamento da multa por descumprimento do regime, conforme procedimentos definidos no subitem 13.3.2, acima.

Na falta do recolhimento da multa por descumprimento do regime, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder à interrupção do despacho aduaneiro, condicionando o desembaraço da DI ou Duimp ao recolhimento dessa multa (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, inc. II, 378 e 571, § 1º, inc. I; IN SRF nº 680, de 2006, arts. 48, § 1º, e 74).

13.3.4. Extinção do Regime

Com a averbação do despacho de exportação ou com o desembaraço da declaração de importação que serviu de base para o despacho para consumo, considera-se extinto o regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 44 e 74, 89).

O beneficiário será cientificado da extinção, por via eletrônica, mediante termo de ciência a ser anexado ao dossiê.

13.4. Extinção de Ofício

Uma vez apurado e confirmado o descumprimento do regime e não tendo o beneficiário adotado as providências devidas no prazo estabelecido na intimação para a extinção da aplicação do regime mediante exigência fiscal, configura-se revelia e a unidade da RFB responsável pelo controle do regime deve proceder à sua extinção de ofício, após a adoção dos procedimentos definidos a seguir, conforme a situação dos bens (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 369, §§ 1º e 2º, 370, §1º, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, 54 e 77, 89):

I - na hipótese de bens dispensados de licenciamento, será providenciada a cobrança dos tributos suspensos, com o acréscimo de juros de mora, e serão aplicadas as multas estabelecidas no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, e no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

II - na hipótese em que a emissão da licença de importação esteja vedada, suspensa ou a permanência definitiva do bem no País não tenha sido autorizada pelo órgão competente, será providenciada a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento, com base no parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, regulamentado no inciso XX do artigo 689, combinado com os parágrafos 1º e 2º do artigo 369, ambos artigos do Decreto nº 6.759, de 2009; ou

III- na hipótese em que a licença de importação tenha sido indeferida com fundamento na legislação relativa à saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos, o beneficiário será obrigado a proceder à devolução dos bens ao exterior, de acordo com os procedimentos, multas e sanções previstos no artigo 46 da Lei nº 12.715, de 2012.

Adotados os procedimentos para a cobrança dos tributos suspensos, apreensão dos bens ou sua devolução ao exterior, além do lançamento das multas decorrentes do descumprimento do regime, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à extinção de ofício do regime, em despacho sumário a ser anexado ao dossiê formalizado para a apuração do descumprimento, do qual será dada ciência ao beneficiário (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, e 89).

13.4.1. Cobrança dos Tributos Suspensos

13.4.1.1. Extinção de Ofício do Regime mediante a cobrança dos Tributos Suspensos

Não tendo o beneficiário adotado as providências devidas no prazo estabelecido na intimação para a extinção do regime mediante exigência fiscal, a unidade da RFB responsável pelo controle da aplicação do regime adotará os procedimentos para a sua extinção de ofício (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, § 1º, inc. I, e 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, 77 e 89).

Na hipótese de bens dispensados de licenciamento, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime deve providenciar a cobrança dos tributos suspensos, com o acréscimo de juros de mora, e das multas estabelecidas no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, e no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para fins de extinção de ofício do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, 77).

13.4.1.2. Apuração dos Valores dos Tributos e Multas

Os tributos com pagamento suspenso serão cobrados, acrescidos de juros de mora, e serão aplicadas as seguintes multas:

I - multa por descumprimento do regime, estabelecida no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - multa pelo não pagamento dos tributos, estabelecida no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os juros de mora serão contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a concessão do regime aos bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, inc. I, 77).

13.4.1.3. Cobrança do Crédito Tributário

O termo de responsabilidade (TR) é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas, por isso, a exigência do crédito tributário relativo aos tributos segue rito próprio, apartado das multas, com o encaminhamento do TR à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para fins de execução da cobrança (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 758, 760 e 763; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, inc. I, 77).

O TR será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado, pelos valores apurados no relatório fiscal da apuração do descumprimento do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 765).

As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 758, § 2º).

A exigência do crédito tributário relativo às multas seguirá o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, com o lançamento em auto de infração (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 766).

Nos casos em que o TR não foi formalizado, o crédito tributário relativo aos tributos será lançado no mesmo auto de infração das multas decorrentes do descumprimento do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 766).

a) Procedimentos para a exigência do crédito tributário quando não houver TR formalizado

Decorrido o prazo de 30 dias da intimação para reexportar ou para despachar para consumo efetuando o pagamento dos tributos, em não tendo sido adotadas as providências pelo beneficiário, os tributos e as multas serão exigidos segundo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com o seu lançamento em auto de infração (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 744 e 766 e 768).

Após a ciência do beneficiário, o auto de infração será encaminhado à unidade da RFB com jurisdição sobre o contribuinte, para aguardar o prazo de impugnação.

b) Procedimentos para a exigência do crédito tributário quando houver TR formalizado, mas a garantia for dispensada

Decorrido o prazo de 30 dias da intimação para reexportar ou para despachar para consumo efetuando o pagamento dos tributos, em não tendo sido adotadas as providências, o crédito tributário constituído no TR será objeto de exigência, com o acréscimo de juros de mora (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 761, § 1º, inciso II, 761, 762 e 763).

A cobrança dos tributos constituídos no TR será realizada em processo administrativo mediante procedimento sumário, no qual o beneficiário será intimado a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos tributos com o acréscimo de juros de mora (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761, § 1º, inc. II; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53 e 77).

Expirado o prazo da intimação não tendo sido recolhidos os tributos exigidos, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 763).

A cobrança do crédito tributário constituído em auto de infração, relativo às multas, será realizada em outro processo administrativo conforme o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 766).

c) Procedimentos para a exigência do crédito tributário quando houver TR formalizado e garantia prestada na modalidade de depósito em dinheiro

Decorrido o prazo de 30 dias da intimação para reexportar ou para despachar para consumo efetuando o pagamento dos tributos, em não tendo sido adotadas as providências, o crédito tributário constituído no TR será objeto de exigência, mediante a conversão do depósito em renda da União (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 761, § 1º, inciso II, 761, 762 e 763).

Considerando que o saldo do depósito é atualizado pela taxa Selic, a conversão do depósito em renda da União corresponde ao valor atualizado dos tributos, o que já inclui os juros moratórios (IN SRF nº 421, de 2004, art. 17, § 4º).

A cobrança dos tributos constituídos no TR será realizada em processo administrativo, o qual, após a ciência do beneficiário, será encaminhado para cobrança executiva que converterá o depósito em renda da União.

A cobrança do crédito tributário constituído em auto de infração, relativo às multas, será realizada em outro processo administrativo conforme o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 766).

d) Procedimentos para a exigência do crédito tributário quando houver TR formalizado e garantia prestada nas modalidades de fiança idônea e seguro aduaneiro

Decorrido o prazo de 30 dias da intimação para reexportar ou para despachar para consumo efetuando o pagamento dos tributos, em não tendo sido adotadas as providências, o crédito tributário constituído no TR será objeto de exigência, com o acréscimo de juros de mora (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 761, § 1º, inciso II, 761, 762 e 763).

A cobrança dos tributos constituídos no TR será realizada em processo administrativo em procedimento sumário, no qual o beneficiário, e também o fiador ou a seguradora, será intimado a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos tributos com o acréscimo de juros de mora (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761, § 1º, inc. II, e § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53 e 77).

Expirado o prazo da intimação não tendo sido recolhidos os tributos exigidos, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 763).

A cobrança do crédito tributário constituído em auto de infração, relativo às multas, será realizada em outro processo administrativo conforme o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 766).

13.4.1.4. Extinção de Ofício do Regime

Adotados os procedimentos para a cobrança dos tributos suspensos e das multas decorrentes do descumprimento do regime, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à extinção de ofício do regime, por meio de informação da conversão da admissão temporária em importação definitiva, em despacho sumário a ser anexado ao dossiê formalizado para a apuração do descumprimento do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, § 2º).

Uma vez extinto de ofício o regime, a eventual saída do País dos bens fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 370, §§ 1º e 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, § 2º).

O beneficiário será cientificado da extinção.

13.4.2. Apreensão dos Bens

13.4.2.1. Extinção de Ofício do Regime mediante a Apreensão dos Bens

Não tendo o beneficiário adotado as providências devidas no prazo estabelecido na intimação para a extinção do regime mediante exigência fiscal, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime adotará os procedimentos para a extinção de ofício do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, § 1º, inc. I, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, e 77, 89).

Nas seguintes hipóteses, a extinção de ofício do regime dar-se-á com a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento, uma vez em que não será admitida a permanência dos bens com o beneficiário (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 369, §§ 1º e 2º, e 378, 382; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 54 e 77, 89):

I - se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; e

II - se a permanência definitiva dos bens no País não tiver sido autorizada pelo órgão competente;

A pena de perdimento dos bens será fundamentada no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput, inc. I, e § 1º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 689, inc. XX).

Na hipótese de bens sujeitos a licenciamento, a permanência definitiva no País de bens requer a vinculação da licença de importação à declaração de importação registrada no Siscomex, pois uma licença de importação registrada e não vinculada à declaração de importação será considerada vencida após 90 dias do seu deferimento e não poderá mais ser vinculada (Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 25).

Enquadram-se na hipótese de licença vedada as situações em que o beneficiário não registrou a licença ou, tendo-a registrado e sendo a licença deferida, não registrou a correspondente declaração de importação para consumo no prazo de 10 (dez) dias do seu deferimento, uma vez, que nestas situações, não lhe será mais admitido o despacho para consumo dos bens, o que impede o registro de declaração de importação e, conseqüentemente, a utilização de licença de importação (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 369, § 1º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 52, § 2º, inc. I, 54 e 77).

Enquadram-se também na hipótese de licença vedada a situação em que, sendo a licença indeferida (a permanência definitiva dos bens no País não foi autorizada pelo órgão anuente), o beneficiário não registrou no prazo de 10 (dez) dias da data do indeferimento da licença a declaração de exportação para fim de reexportação dos bens, uma vez que, nesta situação, também não lhe será admitido o despacho para consumo dos bens, o que impede o registro de declaração de importação e, conseqüentemente, a utilização de outra licença de importação (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 369, § 1º, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 52, § 2º, inc. II, 54, e 77).

A pena de perdimento não se aplica nas hipóteses de restrição de permanência dos bens no País com fundamento na legislação relativa à saúde, à metrologia, à segurança pública, à proteção ao meio ambiente, aos controles sanitários, aos fitossanitários e aos zoossanitários. Nessas situações o beneficiário será obrigado a proceder à devolução dos bens ao exterior, na forma do art. 46 da Lei nº 12.715, de 2012.

O perdimento dos bens é hipótese de não incidência dos tributos, por isso não cabe a exigência dos tributos suspensos, exceto na hipótese em que não sejam localizados ou tenham sido consumidos (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 71, inc. III).

Na hipótese de perdimento dos bens, não se aplica a multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, por descumprimento do regime (ADI SRF nº 4, de 2004, art. 1º).

13.4.2.2. Apreensão do Bens

Uma vez apurado e caracterizado o descumprimento do regime, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB responsável pelo controle do regime intimará o beneficiário para apresentar os bens à unidade aduaneira da RFB com jurisdição sobre o local onde eles se encontram, indicando a sua localização.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens lavrará o auto de infração com proposição de aplicação da penalidade de perdimento, fundamentada no parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, regulamentado no inciso XX do artigo 689 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Após a ciência do beneficiário, o auto de infração será encaminhado ao Setor/Serviço de Arrecadação da unidade de jurisdição do contribuinte, para a guarda do prazo da impugnação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27).

Adotados os procedimentos para a apreensão dos bens, com a lavratura do auto de infração, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime deve ser comunicada, para que proceda à extinção do ofício do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, § 2º).

13.4.2.3. Bens não localizados

Caso os bens não sejam localizados, a pena de perdimento será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens, re tomando à hipótese de incidência dos tributos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º inc. III; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 71, inc. III; e 689, § 1º).

Nesta situação, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime adotará as providências para a exigência:

I - dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 71, inc. III, 761 a 765);

II - da multa de ofício, pelo não pagamento dos tributos no prazo previsto na legislação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I); Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 71, inc. III, 761 a 765);

III - da multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, §3º); e

IV - da multa por descumprimento do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I).

Adotados os procedimentos para a cobrança do crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime procederá à extinção do ofício do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, § 2º).

13.4.2.4. Extinção de Ofício do Regime

Adotados os procedimentos para a aplicação da pena de perdimento ou para a cobrança dos tributos suspensos e multas aplicáveis por conta da não localização dos bens, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB responsável pelo controle do regime RFB procederá à extinção de ofício do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, e 77).

Será dada ciência ao beneficiário sobre a extinção do regime.

13.4.2.5. Relevação da Pena de Perdimento

Na hipótese de perdimento de bens que estavam submetidos ao regime, o beneficiário poderá solicitar a relevação da pena de perdimento, para fins de reexportação ou mesmo o despacho para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 736 e 737, § 2º).

A pena de perdimento poderá ser relevada mediante a aplicação da multa de um por cento (1%) do valor aduaneiro do bem, sem prejuízo da exigência (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 737, caput e § 2º):

I - da multa por descumprimento do regime, no caso de opção pela reexportação; ou

II - dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora, da multa de ofício, pelo não pagamento dos tributos no prazo, e da multa por descumprimento do regime, no caso de opção pelo despacho para consumo.

A relevação do perdimento do perdimento não poderá ser deferida (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 737, § 1º):

I - mais de uma vez para a mesma mercadoria; e

II - depois da destinação da respectiva mercadoria.

Embora a legislação não estabeleça expressamente o prazo em que o beneficiário deve adotar as providências, aplica-se, por analogia, o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 5º da IN SRF nº 69, de 1999, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de mercadorias sujeitas à pena de perdimento.

13.4.3. Devolução dos Bens ao Exterior

13.4.3.1. Extinção de Ofício do Regime mediante a Devolução dos Bens ao Exterior

Não tendo o beneficiário adotado as providências devidas no prazo estabelecido na intimação para a extinção do regime mediante exigência fiscal, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime adotará os procedimentos para a extinção de ofício do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, § 1º, inc. I, e 378; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, e 77, 89).

Quando a permanência definitiva no País de bens sujeitos a licenciamento não for autorizada com fundamento na legislação relativa à saúde, à metrologia, à segurança pública, à proteção ao meio ambiente, aos controles sanitários, aos fitossanitários e aos zoonos sanitários, o beneficiário fica obrigado a proceder à devolução dos bens ao exterior, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da não autorização (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46).

Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser feita ao país de origem ou de embarque (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 1º).

Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria, em prazo igual ou inferior aos 30 (trinta) dias (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 2º).

Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 5º).

O órgão anuente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente, recaindo todos os custos sobre o beneficiário (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, §§ 10 e 12).

As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, §§ 13 e 15).

Nesta situação, o beneficiário estará sujeito às seguintes multas, conforme o caso:

I - multa por descumprimento do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inc. I);

II - multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de não ser devolvida ou destruída a mercadoria no prazo concedido na intimação inicial ou suas prorrogações (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 6º);

III - multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de não ser devolvida ou destruída a mercadoria no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final da intimação inicial ou suas prorrogações (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 7º, inc. I); e

IV - multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma, não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no caso de extravio dos bens (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 9º).

Além disso, após o prazo da intimação, o beneficiário estará sujeito à suspensão da sua Habilitação no Siscomex, enquanto não atender à exigência do órgão anuente (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 7º, inciso II).

13.4.3.2. Devolução dos Bens ao Exterior

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB responsável pelo controle do regime deve intimar o beneficiário para promover a devolução dos bens ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização do órgão anuente, e recolher a multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, pelo descumprimento do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 54, § 2º, e 77, 89).

O beneficiário deve registrar a Declaração Única de Exportação (DU-E) e apresentar os bens em recinto alfandegado, para serem submetidos ao despacho aduaneiro de exportação, que pode ser processado em qualquer unidade aduaneira da RFB.

Aplicam-se, no que couber, os procedimentos para a reexportação dos bens.

A reexportação somente poderá ser efetuada depois do pagamento da multa por descumprimento do regime (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 370, inc. I, 378 e 592; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, § 3º, e 77, 89).

Decorrido o prazo da intimação para devolução dos bens ao exterior, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada essa providência, o beneficiário estará sujeito à multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 6º).

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final da intimação para a devolução dos bens ao exterior, e não tendo sido ainda adotada essa providência, o beneficiário estará sujeito também à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da multa de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma. Além disso, o beneficiário fica sujeito à suspensão da sua habilitação no Siscomex (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 7º).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB responsável pelo controle do regime lavrará o auto de infração para aplicação da multa por descumprimento do regime, da multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria e, se for o caso, da multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inc. I; Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, §§ 6º e 7º).

Após a ciência do beneficiário, o auto de infração será encaminhado à unidade da RFB de jurisdição do beneficiário, para a guarda do prazo recursal.

Além disso, a unidade da RFB de jurisdição do beneficiário procederá à suspensão da sua Habilitação no Siscomex, enquanto os bens não forem devolvidos ao exterior (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 7º, inc. II).

Vencido o prazo estabelecido para a devolução da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o beneficiário (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, §§ 10 e 12)

Adotados os procedimentos para a devolução dos bens ao exterior, com a lavratura do auto de infração e, se for o caso, a representação para a suspensão da Habilitação no Siscomex, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime procederá à extinção do ofício do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 53, § 2º, e 89).

13.4.3.3. Destruição dos Bens por determinação do Órgão Anuente

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB responsável pelo controle do regime deve intimar o beneficiário para promover a destruição dos bens, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da determinação do órgão anuente, e recolher a multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, por descumprimento do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 54, § 2º, e 77).

O beneficiário deve indicar a forma e o local onde será processada a destruição, assim como, se for o caso, a empresa ou o profissional responsável pelo procedimento. A destruição poderá ser realizada com acompanhamento fiscal, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Aplicam-se, no que couber, os procedimentos para a destruição dos bens sob controle aduaneiro.

Decorrido o prazo da intimação para a destruição dos bens, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada essa providência, o beneficiário estará sujeito à multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 6º).

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final da intimação para a devolução dos bens ao exterior, e não tendo sido ainda adotada essa providência, o beneficiário estará sujeito também à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da multa de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma. Além disso, o beneficiário fica sujeito à suspensão da sua habilitação no Siscomex (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 7º).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB responsável pelo controle do regime lavrará o auto de infração para aplicação da multa por descumprimento do regime, da multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria e, se for o caso, da multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inc. I; Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, §§ 6º e 7º).

Após a ciência do beneficiário, o auto de infração será encaminhado à unidade da RFB de jurisdição do beneficiário, para a guarda do prazo recursal.

Além disso, a unidade da RFB de jurisdição do beneficiário procederá à suspensão da sua Habilitação no Siscomex, enquanto os bens não forem destruídos (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 7º, inc. II).

Vencido o prazo estabelecido para a destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a destruição ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o beneficiário (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, §§ 10 e 12).

Adotados os procedimentos para a devolução dos bens ao exterior, com a lavratura do auto de infração e, se for o caso, a representação para a suspensão da Habilitação no Siscomex, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime procederá à extinção do ofício do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, e 77, 89).

13.4.3.4. Bens Extraviados

Caso os bens não sejam localizados, o beneficiário estará sujeito à multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além da multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens, retornando à hipótese de incidência dos tributos (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 9º; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º inc. III; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 71, inc. III; e 689, § 1º).

Nesta situação, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime adotará as providências para a exigência:

I - dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 71, inc. III, 761 a 765);

II - da multa de ofício, pelo não pagamento dos tributos no prazo previsto na legislação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I);

III - da multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º);

IV - da multa por descumprimento do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I); e

V - multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 9º).

Adotados os procedimentos para a cobrança do crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração, a unidade da RFB responsável pelo controle do regime procederá à extinção de ofício do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, e 77, 89).

13.4.3.5. Extinção de Ofício do Regime

Adotados os procedimentos para a devolução dos bens ao exterior, ou sua destruição, e para exigência do crédito tributário relativo às multas aplicáveis, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB responsável pelo controle do regime RFB procederá à extinção de ofício do regime, da qual será dada ciência ao beneficiário (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 53, § 2º, e 77, 89).

14. Recurso

Das decisões administrativas relativa aos regimes de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo caberá recurso administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito apontadas pelo beneficiário do regime (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56, § 1º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

Salvo disposição em contrário, os recursos voluntário e final não possuem efeito suspensivo, isto é, não afastam o cumprimento das obrigações exigidas ao recorrente. No entanto, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade julgadora poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (Lei nº 9.784, de 1999, art. 61, caput e parágrafo único).

14.1. Apresentação de Recursos e Prazos

O recurso é interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar documentos que julgar convenientes (Lei nº 9.784, de 1999, art. 60).

O recorrente solicitará a juntada do recurso e da documentação a ele relacionada ao processo dossiê no qual tenha sido proferida a decisão recorrida.

Da decisão denegatória relativa ao regime, em face de razões de legalidade e de mérito, caberá, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntário, dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da respectiva unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56, § 1º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 355, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

A contagem dos prazos é contínua e começa a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se dessa contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (Lei nº 9.784, de 1999, art. 66 e § 1º e IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121 e parágrafo único).

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento (Lei nº 9.784, de 1999, art. 66, § 1º).

14.2. Trâmite Recursal

O trâmite recursal estabelecido pela RFB para os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, admissão temporária para utilização econômica e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo ocorrem da seguinte forma (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121, caput e parágrafo único):

- decisão do Auditor-Fiscal da RFB e reconsideração, se for o caso; e
- decisão em instância final pelo titular da unidade da RFB e reconsideração, se for o caso.

Antes de encaminhar o recurso ao titular da sua unidade, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá analisar a possibilidade de reconsideração de sua decisão de indeferimento, inclusive saneando o processo dossiê em que tenha sido proferida a decisão recorrida, caso sejam apresentados novos documentos ou novos elementos de convicção pelo recorrente. Da mesma forma o titular da unidade da RFB deverá avaliar a possibilidade de reconsideração de sua decisão de indeferimento, caso sejam apresentados novos documentos ou novos elementos de convicção pelo recorrente.

14.3. Análise e Decisão

A autoridade competente para decidir o recurso contra decisão denegatória de pedido de concessão, prorrogação ou extinção do regime de admissão temporária poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência (Lei nº 9.784, de 1999, art. 64).

Se da decisão decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão (Lei nº 9.784, de 1999, art. 64, § único).

A autoridade competente poderá requerer, nesta fase, diante das argumentações apresentadas pelo recorrente, outros documentos que julgar necessários com o intuito de formar sua convicção (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 39 e 56, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

14.4. Não Conhecimento do Recurso

O recurso não será conhecido quando interposto (Lei nº 9.784, de 1999, art. 63):

- fora do prazo;
- perante órgão incompetente;
- por quem não seja legitimado;
- após exaurida a esfera administrativa.

A hipótese de não admissibilidade de recurso voluntário ou final não tem efeito suspensivo, portanto, o recorrente não poderá alegar proteção legal do instituto recursal para efeito de aplicação de penalidades, em face de sua inércia, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

No caso de recurso dirigido a órgão incompetente, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso (Lei nº 9.784, de 1999, art. 63, § 1º).

O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a decisão definitiva administrativa (Lei nº 9.784, de 1999, art. 63, § 2º).

15. Regras de Transição

No momento da entrada em vigor da IN RFB nº 1.989, de 2020, haverá algumas situações de transição que demandam tratamento. São elas:

1) Pedidos relativos ao regime protocolizados antes da vigência da IN RFB nº 1.989, de 2020, e pendentes de análise:

- Os pedidos serão analisados à luz da legislação vigente à época do pedido;

2) Regime concedido ou prorrogado com base na IN RFB nº 1.600, de 2015, estando vigente no momento da inclusão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.989, de 2020:

Os pedidos realizados após a publicação da IN RFB nº 1.989, de 2020, deverão seguir as orientações trazidas por esta norma. Regra geral, os pedidos serão feitos por meio de sua inclusão no dossiê do Anexação, no Portal Único.

Como o regime já foi concedido, permanecerá vigente até o termo final fixado por ocasião da sua concessão ou prorrogação.

O acompanhamento dos pedidos pelo interessado ocorrerá, a depender da situação, pela declaração, no caso de concessão do regime, que se dá com o desembaraço ou pelo dossiê, no caso de pedido de transferência de regime ou mudança de beneficiário. Para os casos de concessão automática, como no caso de pedido de prorrogação, não há que se falar em acompanhamento do deferimento. Nas hipóteses de indeferimento ou qualquer outro caso em que a RFB necessite dar ciência ao interessado, esta comunicação será feita oficialmente, via exigência na declaração ou intimação em dossiê criado com este fim.

3) Despacho Aduaneiro via Duimp:

Os despachos aduaneiros de bens relativamente ao regime de admissão temporária poderão ser processados com base em Duimp somente após implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex.

16. Atualizações deste Manual

- Em 04/12/2020

Incluídos os seguintes parágrafos no tópico 8.4.1:

Na hipótese em que o interessado optar por devolver o bem para o exterior, a DU-E deverá ser registrada com enquadramento 99199 (Outras exportações sem expectativa de recebimento para envio de bens ao exterior não enquadradas em outros códigos).

- Em 14/01/2021

Incluído o seguinte parágrafo no tópico 8.1.3:

Para as hipóteses relacionadas no artigo 5º e no § 5º do art. 36-B da IN RFB nº 1600, de 2015, o regime será aplicado e concedido de forma automática, dispensado o registro de declaração de importação ou qualquer outra formalidade do despacho aduaneiro, salvo aquelas relativas ao controle de carga e de veículos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º).

Dispensa de registro não significa impedimento, significa apenas que o importador não precisa registrar declaração, mas, se quiser, não há impedimento, é possível o registro, ficando a seu critério. Há, no entanto, o encorajamento da Coordenação -Geral de Administração Aduaneira quanto ao não registro de declaração. Sobre isso, ver Notícia Siscomex Importação nº 004/2021.

Alterado o texto do item 2 do tópico 15 para:

2) Regime concedido ou prorrogado com base na IN RFB nº 1.600, de 2015, estando vigente no momento da inclusão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.989, de 2020:

- O regime permanecerá vigente até o termo final fixado por ocasião da sua concessão ou prorrogação. As prorrogações ou extinções solicitadas posteriormente à inclusão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.989, de 2020, serão analisadas com base na norma vigente à época destes pedidos.

O acompanhamento dos pedidos pelo interessado ocorrerá, a depender da situação, pela declaração, no caso de concessão do regime, que se dá com o desembaraço, pelo dossiê, no caso de pedido de transferência de regime ou mudança de beneficiário. Para os casos de concessão automática, como no caso de pedido de prorrogação, não há que se falar em acompanhamento do deferimento. Nas hipóteses de indeferimento ou qualquer outro caso em que a RFB necessite dar ciência ao interessado, esta comunicação será feita oficialmente, via exigência na declaração ou intimação em dossiê criado com este fim.

- Em 18/02/2021

Alterado o seguinte parágrafo do tópico 11.5.1:

A declaração de importação poderá ser registrada em qualquer unidade da RFB, dispensada a sua apresentação em recinto alfandegado. No Siscomex, a DI de consumo do tipo 13 (nacionalização de admissão temporária) não exige a informação de presença de carga (IN SRF nº 680, de 2006, art. 38, inc. III; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 45, inc. IV, e 74, 88; Portaria Coana nº 25, de 2016, artigo 1º).

- Em 24/02/2021

Incluído o seguinte texto no tópico 5:

Sabe-se que os atos e processos administrativos na administração pública federal são regidos pelas disposições da Lei nº 9.784, de 1999, (arts. 23 e 66) e art. 210 do CTN, que dizem que os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo e que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Porém, em relação ao prazo de vigência do regime aduaneiro especial de admissão temporária, entende-se que tal previsão não tem aplicação pois não se trata de prazo processual tributário, devendo o tema seguir a legislação aduaneira. Neste quesito, vale ressaltar que o disposto no art. 9º da IN RFB nº 1.600, de 2015, acompanha o previsto no § 1º do art. 360 do Decreto nº 6.759, de 2009, que diz que “entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso”.

Reforça o entendimento o fato de que as providências cabíveis ao beneficiário do regime em relação a esse tema independem do horário de funcionamento normal das repartições, pois se dão a nível de sistema, seja em dossiê eletrônico ou no ato do registro da declaração no Siscomex. Entendimento semelhante foi explicitado na SCI DISIT 7ª RF nº 9/2010.

Portanto, na hipótese do “termo final do prazo fixado” cair em dia não útil, por exemplo um sábado, não há prorrogação para o próximo dia útil, estando o beneficiário obrigado a tomar a providência cabível até esse dia, seja registrar uma DUE de reexportação, uma DI de nacionalização, anexar um RPR (pedido de prorrogação) no sistema Anexação, ou ainda, protocolizar um processo eletrônico solicitando a destruição ou entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, que também são formas de extinção do regime.

- Em 05/05/2021

Incluído o seguinte texto no tópico 8.2.2.1:

Importante ressaltar que o Siscomex – DI foi alterado para permitir que sejam informados até 30 os pagamentos na declaração, conforme Notícia Siscomex Importação nº 20, de 05 de maio de 2021.

Caso os pagamentos excedam o limite de 30, não será possível cumprir a determinação da norma. Tendo em vista que a IN SRF nº 680, de 2006, prevê no inciso II do art. 45 que o importador efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou DARF e que esta norma é de aplicação subsidiária ao regime de admissão temporária, quando a informação relativa ao pagamento dos tributos devidos ultrapassar o limite de 30 na declaração, os demais pagamentos deverão ser realizados via DARF e incluídos os comprovantes no dossiê do Anexação, sendo dispensada a sua informação na declaração em virtude de limitação no sistema.

Incluído o seguinte texto no tópico 9.3.3.1:

Importante ressaltar que o Siscomex – DI foi alterado para permitir que sejam informados até 30 os pagamentos na declaração, conforme Notícia Siscomex Importação nº 20, de 05 de maio de 2021.

Caso os pagamentos excedam o limite de 30, não será possível cumprir a determinação da norma. Tendo em vista que a IN SRF nº 680, de 2006, prevê no inciso II do art. 45 que o importador efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou DARF e que esta norma é de aplicação subsidiária ao regime de admissão temporária, quando a informação relativa ao pagamento dos tributos devidos ultrapassar o limite de 30 na declaração, os demais pagamentos deverão ser realizados via DARF e incluídos os comprovantes no dossiê do Anexação, sendo dispensada a sua informação na declaração em virtude de limitação no sistema.

- Em 08/07/2021

Alterado o seguinte texto no tópico 12:

O beneficiário deverá efetuar o recolhimento dos tributos correspondentes ao período solicitado no momento do registro da declaração relativa à nova concessão, considerando-se para o cálculo dos tributos o valor da taxa de câmbio também da data do registro.

- Em 23/09/2021

Alterado o seguinte texto no tópico 11.5.1:

A unidade de despacho indicada na declaração de importação deverá ser a que jurisdiciona o local onde se encontram os bens, dispensada a sua apresentação em recinto alfandegado. No Siscomex, a DI de consumo do tipo 13 (nacionalização de admissão temporária) não exige a informação de presença de carga (IN SRF nº 680, de 2006, art. 38, inc. III; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 45, inc. IV, e 74, 88; Portaria Coana nº 25, de 2016, artigo 1º).

- Em 07/02/2022

Incluído o tópico 11.4.6 - Transferência de Outros Regimes Aduaneiros Especiais para o Regime de Admissão Temporária:

A transferência de um bem de outro regime aduaneiro especial para o regime de admissão temporária, em qualquer de suas modalidades, segue a mesma lógica dos tópicos anteriores, ou seja, deve ser registrada uma declaração de importação para admissão do bem no regime de admissão temporária e o desembaraço desta declaração caracterizará a concessão deste regime e, simultaneamente, a extinção do anterior.

Neste sentido, a declaração registrada para admissão do bem no regime de admissão temporária segue as regras gerais já dispostas neste Manual, inclusive em relação às particularidades de cada modalidade de admissão temporária, como o pagamento proporcional de tributos se o bem for submetido à admissão temporária para utilização econômica.

Há uma particularidade, no entanto, no que se refere à presença de carga, uma vez que esta está atrelada à declaração registrada para concessão do regime anterior, sendo necessária a orientação da unidade da RFB responsável pelo despacho de transferência sobre como proceder nesse caso.

Em resumo, as características da declaração a ser registrada para admissão dos bens no regime de admissão temporária serão:

I) Registrar uma declaração de importação (DI) de admissão no novo regime:

- Tipo de DI:

05 - Admissão Temporária, se admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos ou para aperfeiçoamento ativo;

12 - Consumo e Admissão Temporária, se admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional de tributos;

- Regime tributário do II:

5 - Suspensão, para qualquer das modalidades;

- Fundamento legal do II:

31 - Admissão Temporária - DL 37/66, Art. 75 (exceto recipientes, embalagens e outros com finalidade semelhante), se admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos ou para aperfeiçoamento ativo;

37 - Admissão Temporária - Pagamento Proporcional, se admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional de tributos;

- Regime de Tributação do IPI:

5 - Suspensão, para qualquer das modalidades;

- Ato Legal do Regime de Tributação do IPI:

art. 75, do DL 37/66, se admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos;

art. 380 a 382, Decreto 6.759, se admissão temporária para aperfeiçoamento ativo;

art. 79, Lei 9430, de 1996, se admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional de tributos;

- Regime de Tributação do PIS/COFINS:

5 - Suspensão, para qualquer das modalidades;

- Fundamentação Legal do PIS/COFINS:

98 - Outras Isenções, Reduções e Suspensões não Capituladas nesta Tabela, para qualquer das modalidades (conforme Manual de Importação);

- Dados cambiais:

52 - sem cobertura cambial, para qualquer das modalidades;

- Código de Recinto/Setor/Armazém/Via de Transporte: deve-se buscar orientação junto à unidade de despacho aduaneiro sobre o procedimento a ser adotado quanto à presença de carga, pois há a possibilidade da disponibilização da presença de carga ou adoção da entrada/saída ficta da mercadoria, a depender do controle realizado pela unidade.

II) Informar no campo "Informações Complementares" da nova DI todas as informações pertinentes à operação de transferência de regime ora em curso e o número da DI de admissão dos bens no regime anterior; em relação ao regime anterior, após o desembaraço da nova DI, o beneficiário do regime deverá retificar imediatamente a DI referente ao regime anterior para averbar, em "Informações Complementares" da

declaração de importação, o número da nova DI para o qual as mercadorias foram transferidas, a quantidade transferida, classificação fiscal, descrição e o valor da mercadoria transferida.

- Em 03/03/2022

Incluído o seguinte texto no tópico 8.2.2 - Documentos Instrutivos Específicos do Despacho de Admissão Temporária para Utilização Econômica:

No caso de admissão temporária para utilização econômica de aeronaves, o contrato previsto no inciso I inclui o contrato de intercâmbio (interchange) para a prestação de serviços de transporte aéreo no País.

O contrato de intercâmbio é o acordo realizado entre operadores aéreos com o objetivo de transferir os direitos de uso e o controle operacional da aeronave, durante a realização das suas rotas, do detentor original para outro operador. Assim, o novo operador assume temporariamente a responsabilidade, inclusive da tripulação, pela operação da aeronave enquanto realiza suas rotas.

As operações de intercâmbio podem envolver aeronaves com matrícula brasileira ou estrangeira e têm caráter intermitente, de modo que o controle operacional sobre a aeronave sempre será devolvido ao operador primário (intercambiador) ao término do período acordado contratualmente, devendo ser respeitados eventuais limites temporais impostos pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC em regulamentação específica, não existindo limitação quanto ao número de trocas de controle operacional que poderão ser realizadas entre os operadores durante o prazo de vigência de um Contrato de Intercâmbio.

Incluído o seguinte texto no tópico 10.2. Movimentação para o Exterior:

Observação: Durante o período de vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, é possível que aeronaves entrem e saiam do País exercendo a atividade de transporte de carga e passageiros, inclusive nas operações de interchange. Nesses casos, não há necessidade de formalização de declaração nestas movimentações.

- Em 26/08/2022

Incluído o seguinte texto no tópico 11.5.1 - Apresentação do Pedido de Extinção:

Na hipótese de despacho para consumo de bens admitidos com suspensão total, os tributos e contribuições federais, com acréscimo de juros moratórios, devem ser recolhidos mediante débito automático em conta corrente bancária quando do registro da declaração. Para os casos de despacho para consumo de bens admitidos para utilização econômica, é preciso que a declaração de consumo registrada seja uma Declaração Preliminar, na qual serão informados os valores dos tributos e contribuições federais, com acréscimos de juros moratórios, devidos. Os valores devidos deverão ser recolhidos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até a data do registro da declaração de consumo.

- Em 18/11/2022

Alterado o seguinte texto no tópico 7.3.2.2:

A análise e aprovação da garantia será realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de unidade com jurisdição aduaneira, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre comércio exterior, sobre o domicílio tributário ou estabelecimento matriz do fiador.

- Em 03/04/2023

Alterado o seguinte texto no tópico 11.5.5:

Não cabe a solicitação de aplicação do regime de admissão temporária a um bem que seja importado com ânimo definitivo, como é o caso daqueles que serão consumidos na vigência do regime, salvo quando houver expressa permissão em norma, como é o caso das hipóteses previstas no art. 21 da IN RFB nº 1.600, de 2015.

Há, no entanto, bens classificados como "consumíveis", os quais podem ser admitidos no regime por estarem estritamente vinculados aos eventos ou operações referidos nos incisos I a III, e V a IX do art. 4º da IN RFB nº 1.600, de 2015. Nesse caso, a extinção da aplicação do regime deve ser promovida mediante o despacho para consumo daqueles bens que tenham sido consumidos em até 30 (trinta) dias do término do evento ou operação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 21).

Em relação aos bens perdidos ou danificados, deve-se fazer, previamente, a diferença entre esses conceitos: a perda equivale ao desaparecimento ou extravio dos bens, por questões diversas como furto, roubo, incêndio ou outro tipo de sinistro, enquanto o dano equivale ao estrago, quebra ou deterioração dos bens.

No caso de perda, há a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes no comércio exterior, não havendo previsão legal para a exclusão do crédito tributário, uma vez que a perda não se confunde com dano. Assim, durante a vigência do regime, o beneficiário pode solicitar a extinção da sua aplicação para os bens perdidos, comunicando o fato à unidade da RFB responsável pelo controle do regime, mediante o pagamento dos tributos suspensos, e comprovando o fato com documentação idônea, dispensado o registro de nova DI.

A ausência de denúncia espontânea sobre a perda dos bens implicará o descumprimento da condição de utilização dos bens submetidos ao regime de admissão temporária dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 369, inc. I, e 683; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 51, inciso I).

No caso de bens danificados, em virtude de sinistro, é permitido a redução do valor aduaneiro dos bens e da correspondente garantia proporcionalmente ao montante do prejuízo, a pedido dos interessados.

Essa redução não é devida se ficar comprovado que o sinistro (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 365):

I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou

II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.

Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

- Em 13/07/2023

Alterado o seguinte texto no tópico 8.1.1:

Como regra geral, para as hipóteses relacionadas nos arts. 3º, 56, caput e § 1º e 78, parágrafo único, da IN RFB nº 1600, de 2015, o despacho aduaneiro de admissão temporária será processado com base em (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 14, 61 e 82):

- Declaração de Importação (DI), do tipo 05, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para admissões temporárias com suspensão total do pagamento de tributos e aperfeiçoamento ativo;

- Declaração de Importação (DI), do tipo 12 (Consumo e Admissão Temporária), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para admissões temporárias para utilização econômica; ou

- Declaração Única de Importação (Duimp), no Portal Único de Comércio Exterior (Portal Siscomex), indistintamente para qualquer das modalidades.

Na adição da DI de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos e aperfeiçoamento ativo referente à mercadoria admitida, o interessado deverá escolher:

- regime tributário: 5 (suspensão), para todos os tributos;

- fundamento legal do II: 31 (admissão temporária - pagamento proporcional);

- motivo da admissão temporária: escolher de acordo com a finalidade do bem;

- fundamento legal das contribuições PIS/COFINS: 42 (admissão em regimes aduaneiros especiais);

- escolher as alíquotas vigentes na data do registro da declaração para todos os tributos, que são aquelas previstas na legislação para o código NCM da mercadoria e constantes do próprio Siscomex.

Na adição da DI de admissão temporária para utilização econômica referente à mercadoria admitida, o interessado deverá escolher (Notícia Siscomex nº 49, de 2021):

- regime tributário: 5 (suspensão), para todos os tributos;

- fundamento legal do II: 37 (admissão temporária - pagamento proporcional);

- motivo da admissão temporária: deixar em branco;

- fundamento legal das contribuições PIS/COFINS: 42 (admissão em regimes aduaneiros especiais);

- escolher as alíquotas vigentes na data do registro da declaração para todos os tributos, que são aquelas previstas na legislação para o código NCM da mercadoria e constantes do próprio Siscomex.

Por uma limitação do Siscomex, ainda não é possível informar em uma adição de DI (na Duimp isso já é possível) dois fundamentos legais, por exemplo um para um regime de suspensão e outro de isenção ou imunidade. Na admissão temporária, há alguns casos como esses no setor aéreo, muitos bens já gozam de isenção ou imunidade concedida por lei, porém, ao mesmo tempo, por estarem sendo admitido em no regime, têm direito à suspensão.

Nesse caso, o usuário deverá optar pelo RT de suspensão (como já orientado acima) e indicar o correspondente fundamento legal da suspensão. Deverá também informar no campo "Alíquota ad valorem (%)" a alíquota zerada. O importador deverá ainda registrar no campo de "Informações Complementares" da DI o seguinte texto: "O tributo (informar o tributo objeto da suspensão) para o qual se pleiteia a suspensão indicada está amparado por isenção/imunidade prevista no (colocar o tipo de ato legal, número do ato, data do ato e artigo do ato que ampara a imunidade/isenção)".

Quando o despacho ocorrer por meio de DI ou Duimp, a respectiva declaração de concessão deverá estar vinculada a dossiê digital, que deverá ser formalizado na funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados", disponível no Portal Único de Comércio Exterior. Na hipótese de a declaração registrada ter sido uma Duimp, a declaração já nasce vinculada a seu dossiê.

Não é necessária a formalização de processo digital no sistema e-Processo para fins de controle da aplicação do regime de admissão temporária. Conforme já exposto, a própria declaração de importação com seus documentos instrutivos tem a função de servir como requerimento e controle do regime.

